



## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

### DESPACHOS

#### PROCESSO Nº TST-RMA-1159/2004-000-03-00.7

RECORRENTE : LAICER BARBOSA  
ADVOGADO : DR. LUIS EVARISTO OSÓRIO BARBOSA  
RECORRIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

#### DESPACHO

Em face da Decisão do Tribunal de Contas da União - Processo nº 009.585/2004-9 - Sessão do dia 30/11/05 - que versa sobre o mesmo objeto tratado nestes autos, não há razão para que se aguarde o pronunciamento sobre a matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme anteriormente decidido na Sessão Administrativa do dia 27/10/05.

Publique-se.

À pauta.

Brasília, 06 de março de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

### SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

#### ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Aparecida Gugel, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 1129/1997-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 2799/2000-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Edison Tupinambá de Albuquerque (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Recorrido(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Teresa Cristina Della Mônica Kodama, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário obreiro, para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 334/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Valter Eidy Fujisawa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Jundiá, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1172/2001-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Flávio Marcos Martins Thomé, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Recorrido(s): CERDAP - Centro de Reabilitação dos Distúrbios da Aprendizagem S.C. Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena Rossi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 2254/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Edson Luiz do Vale Hernandez, Advogado: Dr. Adilson Costa, Embargado(a): José Benedito Eufrosino, Advogado: Dr. Ivone Maria Pizani Junqueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 2283/2001-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de

Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvia Carlos de Andrade Maria, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário no que pertine ao pedido de limitação da condenação à data-base da categoria; II - negar provimento ao Recurso Ordinário nos demais temas. **Processo: ROMS - 40701/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Emílio da Silva, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): José Antônio Maia Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Maia Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para o julgamento do pedido do impetrante, formulado nos autos originários, de liberação, em seu favor, de parcela relativa aos honorários advocatícios. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 749861/2001.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogada: Dra. Ana Virgínia Porto de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 750218/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Recorrido(s): Péricles Santa Cruz de Oliveira, Advogada: Dra. Jane Carvalhal Castro Pimentel Fernandes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, nos termos do inciso II da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 15º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória, afastando o pedido de suspensão da execução formulado em razão de Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 755422/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Artur Paulon, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Arquimino José Torres, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 764589/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ana Luisa Saldanha Caldeira, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido Banco Bandeirantes S.A. **Processo: ED-ROAR - 784512/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Antônio Marcos de Moura e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 794932/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de decretar de ofício a impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já arbitradas a folha 183. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 807120/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Terezinha Scardua Milbratz, Advogado: Dr. Eulclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 809805/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Nemezczyk, Advogado: Dr. Ademar Machado da Motta, Recorrido(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 811725/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Antônio Sales de Melo Filho, Advogado: Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira, Advogado: Dr. Fernando Brito de A. Maranhão, Recorrido(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Advogado: Dr. André Gustavo Corrêa Azevedo, Advogada: Dra. Elisângela Silva

de Lacerda, Advogado: Dr. Fabian Andrade de Carvalho, Advogado: Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Paulo Alberto Leite Cerqueira. **Processo: ROMS - 118/2002-000-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Recorrido(s): Ivan José dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 467/2002-000-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, Advogado: Dr. Luís Guilherme Leal Curvo, Recorrido(s): João Batista Pereira Ormond, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ballen, Assistente: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Frederico da Silveira Barbosa, patrona da Recorrente. **Processo: ROMS - 720/2002-000-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Angela Maria Pinto Tanure (Espólio de), Advogado: Dr. Adelaine Medeiros Velano, Recorrido(s): Nodir Bosi (Espólio de), Advogado: Dr. Osmar José Saquetto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Colatina, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas. **Processo: ROMS - 749/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marco Aurélio de Mattos Carvalho, Advogado: Dr. Eutálio José Porto de Oliveira, Recorrido(s): Serviço de Hemoterapia de São José dos Campos S.C. Ltda, Recorrido(s): Adriana Zamith Nicolini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, para reputar cabível a segurança e concedê-la, cassando o ato coator que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1316/2001-009-15-00-0, condenou o advogado da reclamada ao pagamento de indenização à parte contrária por litigância temerária. **Processo: ROAR - 858/2002-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fhoster Augusto Pereira, Advogado: Dr. Frank Willian Miranda Lima, Recorrido(s): Hotel Cibratel Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. LUCIANA CASOTTI MACHADO CUNHA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto intempestivamente. Observação: registrada a presença da Dr.ª Luciana Casotti Machado Cunha, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-RXOF e ROAC - 881/2002-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Francisco Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Ronaldo Orlandi da Silva, Embargado(a): Edna Maria Martins Borelli, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: ROAR - 972/2002-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Polimédica - Assistência Médica Ltda., Advogado: Dr. Roberto de Souza Matos Júnior, Recorrido(s): Jorgenildes Araújo Rocha, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nêvoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1068/2002-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Gomes e Outros, Advogado: Dr. Angelo Augênio Zomer, Recorrido(s): Irmãos Gomes Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Joao Ferreira, Recorrido(s): Imobiliária Village Dunas Ltda., Advogado: Dr. Severiano Severino de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1088/2002-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Axé Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Recorrente(s): Everaldo da Silva Cardoso, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de desconstituição do acórdão regional por ausência de delimitação do pagamento dos salários e, em relação às demais pretensões, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora; II - não conhecer do Recurso Ordinário do Réu, por irregularidade de representação técnica. Observação: falou pelo Empregado/Recorrente o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 1555/2002-000-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marítima Companhia de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Paulo Eduardo Izac Birer, Advogado: Dr. Luiz Gilberto Bitar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: ROMS - 1611/2002-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marco Ferraz, Advogada: Dra. Marilda Izique Chebabi, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrido(s): Primafer Inc. S.A., Advogado: Dr. Miguel Pereira Neto, Recorrido(s): Sylvio Ferraz, Advogado: Dr. Adilson Calamante, Autoridade Coatora: Juiz Corregedor do TRT da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do

mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAG - 1905/2002-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carlos Rizolli, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): Fátima Teixeira Amorim e Outros, Recorrido(s): Município de Mirandópolis, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 11052/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Alexandre Demétrio Ramos Nogueira, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Amaral, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 20618/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória no tocante ao tema "honorários advocatícios", porque desfundamentado; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, com fundamento em afronta do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, julgar procedente Ação Rescisória, desconstituindo a r. sentença rescindenda, prolatada pela Vara de São José do Rio Pardo nos autos dos processos apensados nºs 268/89, 269/89 e 270/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal". Inverte-se o ônus da sucumbência. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: ROAR - 21552/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Neusa Maria Kuester Vegini, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 16/08/05, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator, reformulou seu voto proposto na sessão de 16/08/2005. **Processo: ROAR - 22338/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB e Outra, Advogado: Dr. João Carlos Menezes de Andrade Silva, Recorrido(s): Mário Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Wanderley Bizarro, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Autora e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROMS - 42458/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Paulo Martins da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 43015/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Peugeot do Brasil Automóveis Ltda., Advogado: Dr. José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): João Roberto Chiste, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), já recolhidas. **Processo: ROAG - 64438/2002-900-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Rafael Angelo Lot Júnior, Recorrido(s): Ailton Rabelo, Advogada: Dra. Gerusa Nunes de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para estabelecer o valor dado à causa na petição inicial da Ação Rescisória nº TRT-AR-1291/2001, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pelo autor, ora recorrido, no importe de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AIRO - 34/2003-000-17-41.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Agropecuária Cafeeira Redighieri Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Agravado(s): José Carlos de Sá, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 90/2003-000-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Ferreira Faquetti, Advogada: Dra. Lácita Tezozinha Rodrigues de Azamor, Recorrido(s): JV Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, for-

mulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, para, em juízo rescindente, julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, apreciando a reclamatória originária, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir do Reclamante. Observação 1: falou pelo Recorrido o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 183/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sérgio Murilo dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Recorrido(s): Colt Atacadista Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 255/2003-000-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Recorrido(s): Girlene Monteiro de Araújo, Advogado: Dr. Jayme Canuto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto na ação principal e na cautelar (TST-ROAC 269/03.3); **Processo: ROMS - 288/2003-000-19-00.0 da 19a. Região**, corre junto com AIRO-288/2003-4, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eládio Toledo de Vasconcelos Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Luiza Beltrão Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Miguel dos Campos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: AIRO - 288/2003-000-19-40.4 da 19a. Região**, corre junto com ROMS-288/2003-0, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Luiza Beltrão Soares, Agravado(s): Eládio Toledo de Vasconcelos Júnior, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROMS - 296/2003-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Luiz Guilherme Carvalho Rocha, Advogado: Dr. Eduardo Neves Gomes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Claudine Simões Moreira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, ora recorrente, já contadas à folha 111 e dispensadas. **Processo: ROMS - 400/2003-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região - SIEMACO, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 439/2003-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alaíde dos Santos Conceição e Outras, Advogado: Dr. Arnaldo Pereira Cruz, Recorrido(s): Município de Salvador, Procuradora: Dra. Ana Karla Monte e Gaspar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 780/2003-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa de Turismo da Bahia S.A. - BAHIAURSA, Advogado: Dr. André Barachisio Lisboa, Recorrido(s): Neuza Conceição Mascarenhas e Outra, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1154/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ercio Weimer Klein, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Região, Advogado: Dr. Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Fernandez Rosa, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 1388/2003-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Márcio Teixeira, Advogado: Dr. René Andrade Guerra, Recorrido(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1691/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lanificio Kurashiki do Brasil S.A., Advogado: Dr. Aristides França, Recorrido(s): Fausto Lucchese, Advogado: Dr. Mauro Vieira Centeno Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: RXOF e ROMS - 1925/2003-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Recorrido(s): Marclio Vieira de Oliveira e Outros, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Bom Despacho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 2742/2003-000-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Nunes de Oli-

veira Filho e Outra, Advogada: Dra. Celina Maria Vasconcellos Guimarães e Souza, Recorrido(s): Domingos Sávio Montenegro de Mello (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos José de Barros Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, em juízo rescindente, julgar procedente em parte o pedido da ação rescisória e, em juízo rescisório, afastar da condenação as verbas rescisórias pelos títulos constantes do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. **Processo: ROAR - 10420/2003-000-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Advogado: Dr. Frederico Antônio Cruz Pistori, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Eiel Batista da Silva, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, já recolhidas. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: ROMS - 11045/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União para Formação, Educação e Cultura do ABC - UNIFEC, Advogada: Dra. Fabiana Pereira Carvalho, Recorrido(s): Valtor Bolan, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnils, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 80757/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vilson Luís Leifheit, Advogado: Dr. Paulo César Dias Neves, Recorrido(s): Grêmio Football Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Luiz Tomatis Petersen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 88253/2003-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: registradas as presenças da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona dos Recorrentes e do Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido. **Processo: ROMS - 6/2004-000-19-00.5 da 19a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Dalliana Waleska Fernandes de Pinho, Recorrido(s): Zélia Correia Leal, Advogado: Dr. Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à Autoridade Coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROAR - 61/2004-000-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Moreira Neves, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 91/2004-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Waldete da Silva Santos e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Observação: registrada a presença do Dr. José Tórres das Neves, patrono dos Recorridos. **Processo: ROAG - 141/2004-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Nery Lobato, Recorrido(s): Manoel da Conceição Lobato Barbosa, Recorrido(s): José Santos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 152/2004-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Juliana Portillo Floriani, Recorrido(s): Florivaldo Batista dos Santos, Recorrido(s): Massa Falida de SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 152/2004-000-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Paulo Arcaño dos Santos, Advogado: Dr. Érico Lima de Oliveira, Recorrido(s): ITADUR Indústria e Comércio de Pisos de Alta Resistência Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria F. Regis Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROAG - 214/2004-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Henderson Barbosa Andrade, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapicola Sampaio, Recorrido(s): RS Martins - ME, Advogado: Dr. Roberto Silveira Martins, Decisão: por unanimidade dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido de corte rescisório e, proferindo novo julgamento, isentar o então Reclamante do pagamento das custas processuais fixadas nos autos da Reclamação Trabalhista 654/2002-003-17-00.0. **Processo: ROAR e ROAC - 358/2004-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PLM Construções e Co-



## ATA DA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

mércio Ltda., Advogado: Dr. Airton José Weiler, Recorrido(s): Arquimedes dos Santos, Advogado: Dr. Sandro Souza Schwinden, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários em Ação Rescisória e em Ação Cautelar. **Processo: ED-AC - 128513/2004-000-00-00.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Marcílio Medeiros (Espólio de), Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, sem alteração no julgado. **Processo: ED-AG-AC - 131373/2004-000-00-00.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Cimento Tocantins S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: à unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator, sem alteração da conclusão contida na decisão embargada. **Processo: AG-AC - 131713/2004-000-00-00.0**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Eduardo Avelar Rabelo e Outros, Advogado: Dr. Hélio Antônio Campos Abreu, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Samira Campos Mattar, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo Regimental de folhas 344/350. **Processo: ROMS - 136518/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Roberto Fernandes Orzechowsky, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 139620/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Abdenor Manoel de Carvalho e Outros, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: CC - 142255/2004-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo / SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Campinas / SP, Decisão: por unanimidade julgar procedente o Conflito de Competência para, declarando a competência da 8ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, determinar o retorno dos autos ao mencionado Juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: ROAR - 142878/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Recorrido(s): Marizeth Rocha da Silva, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto tão-somente para afastar a decadência; II - quanto ao restante do mérito, negar provimento ao Recurso interposto. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: CC - 143177/2004-000-00-00.5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Luziânia - GO, Suscitado(a): Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, declarando a competência da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia-MG, determinando-se o retorno dos autos ao mencionado juízo, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. **Processo: RXOF e ROAR - 147845/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Wanderley Valladares Gaspar - Juiz do TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sueli Santos Pinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por fundamentos diversos. **Processo: AG-AR - 156905/2005-000-00-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pedro Urman (Espólio de), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 160566/2005-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ana Lúcia da Costa e Silva Quitete, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional - SESI, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Franco de Alencar Sampaio, Advogado: Dr. Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e trinta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior  
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Lucinéa Alves Ocampos, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta -, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 209/1994-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Levi Scatolin, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Públicos do Estado do Espírito Santos e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Dra. Suzete Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AR - 589401/1999.0**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Célio do Valle Brandão e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Celso José Soares, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Réu: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$30,00 (trinta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pelos Autores o Dr. José Eymard Loguércio e pelo Réu a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. **Processo: ROAR - 1611/2000-000-15-41.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): T.U.A. - Transportes Urbanos Araçatuba Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, Recorrido(s): Percival Luiz Polidoro, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: AR - 648118/2000.4**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Réu: Arminda da Cunha Pinho, Réu: Hilma de Laroque Cardoso, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido de corte rescisório, para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, conhecer do Recurso de Revista da Empresa, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelas Rés no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: ROAR e ROAC - 129/2001-000-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Educacional Piracicabano, Advogado: Dr. Rubens Tavares Aidar, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrente(s): Yara Lygia Nogueira Saes Cerri e Outra, Advogada: Dra. Isabel Teresa Gonzalez Coimbra, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, acompanhado pelos Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, no sentido de: I - negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória do Reclamado; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória das Reclamantes, para julgar improcedente a ação rescisória; III - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar das Reclamantes, para julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas, invertidas, pelo Autor. Observação 1: falou pela Recorrente/Reclamada a Dr.ª Carla Rodrigues da Cunha Lôbo. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 07/03/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROMS - 1172/2001-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Flávio Marcos Martins Thomé, Advogado: Dr. Flávio Marcos Martins Thomé, Recorrido(s): CERDAP - Centro de Reabilitação dos Distúrbios da Aprendizagem S.C. Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Helena Rossi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: RXOFROAR - 6368/2001-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Mercedes Maria Barp, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 7219/2001-000-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Olavo Antônio Ferreira, Advogado: Dr. Afonso Maria Vaz de Resende, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Agravado(s): Usina Boa Vista Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Re-

curso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: ROMS - 40701/2001-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marcos Emílio da Silva, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): José Antônio Maia Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Maia Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: ROMS - 754853/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Domingos Nelson Martins, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Teletra Manutenção Industrial Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Reginaldo Neri, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 755422/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Artur Paulon, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Recorrido(s): Arquimino José Torres, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Niterói, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: ROMS - 760157/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Carlos Coutinho Manhães, Advogado: Dr. Gustavo Alberto Rocha de Azevedo Branco, Recorrido(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogado: Dr. José Milton Soares Bittencourt, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto do mandamus. Custas já contadas e pagas às folhas 113 e 134. Observação: registrada a presença da Dr.ª Ana Maria José Silva de Alencar, patrona da Recorrida. **Processo: ROAR - 774320/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Borges da Silva, Advogado: Dr. José Borges da Silva, Advogada: Dra. Elaine Cristina Ribeiro Lima, Recorrido(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 794932/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Gomes dos Santos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, suspender o julgamento do feito e determinar a remessa dos autos ao Excelentíssimo Ministro Relator para elaboração de voto de mérito. Observação 1: falou pelo Recorrente o Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos. Observação 2: o Excelentíssimo Ministro Relator reformulou o voto anteriormente proferido para afastar a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido. **Processo: RXOFROAR - 797050/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Ipiatã, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido(s): Eufrozino Santos de Jesus, Advogada: Dra. Maria da Glória Santana Lopes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando o v. acórdão recorrido do Egrégio 5º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar improcedente a presente Ação Rescisória e indeferir o pedido de tutela antecipada. Custas já arbitradas à folha 121. **Processo: RXOFROAR - 798982/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Herminio Pontual de Moraes e Outros, Decisão: por unanimidade: I - deferir o pedido de tutela antecipada como cautelar e julgá-lo procedente para determinar, desde logo, a suspensão da execução do v. acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de folhas 67/74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas pelos Recorridos, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: ROMS - 118/2002-000-19-00.4 da 19a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Recorrido(s): Ivan José dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por una-

nimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: RXOF e ROAR - 327/2002-000-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): Rosângela Maria Pinto de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, no sentido de: I - dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação das diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser (IPC de junho/87) e Verão (URP de fevereiro/89) à data-base da categoria; II - negar provimento ao Recurso Adesivo dos Reclamantes. Custas da presente ação, invertidas, pelos Obreiros. Observação 1: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. Observação 2: falou pelos Recorridos o Dr. Inemar Baptista Penna Marinho; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 676/2002-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Alcides Negri e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Embargado(a): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 893/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Hélio Iris Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): CST - Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. **Processo: ROAR - 1306/2002-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Sérgio Forti Bell, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogado: Dr. Fernando José Hirsch, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para: I - julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Rescisória, para desconstituir em parte a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Observação: registrada a presença do Dr. José Eymard Loguércio, patrono do Recorrido. **Processo: ROAG - 1905/2002-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Carlos Rizolli, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): Fátima Teixeira Amorim e Outros, Recorrido(s): Município de Mirandópolis, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por unanimidade, julgar incabível o mandado de segurança, porque a matéria desafia recurso próprio. **Processo: ROMS - 10095/2002-000-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Recorrido(s): João Carlos Chades de Alencar, Advogado: Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho, Autoridade Coatora: Juiz de Direito da Comarca de Santa Filomena, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, ora Recorrente, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ROAR - 10322/2002-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Recorrente(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Recorrido(s): Sílvia Pentead de Prá, Advogada: Dra. Cristiane de Pinho Vieira, Recorrido(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário da empresa DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S. A., para, reformando o acórdão recorrido, julgar impropriedade a ação rescisória, invertendo o ônus da sucumbência; II - julgar prejudicado o Recurso Ordinário da empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. **Processo: ED-ROAR - 10563/2002-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Distribuidora de Bebidas Barletta Ltda., Advogado: Dr. José Benedito Bonifácio, Embargado(a): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos de Osasco e Região, Advogada: Dra. Marina Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 11555/2002-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Circle Fretes Internacionais do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. Arlindo Cestaro Filho, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Recorrente(s): Wilson Braun, Advogado: Dr. Euclydes José Marchi Mendonça, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - prejudicada a análise do Recurso Adesivo interposto pelo Réu. Observação 1: falou pela empresa Recorrente a Dra. Flávia Lopes Araújo. Observação 2: foi indeferido o registro de presença da Dr.ª Lísia B. Moniz de Aragão tendo em vista a apresentação da tribuna de cópia de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 11610/2002-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eduardo José Macedo, Advogado:

Dr. Carlos Henrique Salem Caggiano, Recorrido(s): Jolimode Roupas S.A., Advogado: Dr. Walter Lopes Calvo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12414/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Nicolau Daher Daud Júnior, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Danzi, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Janaína Castro Félix Nunes, Recorrido(s): Cícero Moraes Corrêa, Advogado: Dr. Adriana Haddad Soldano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROAR - 26991/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Shirley Zólio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - indeferir o pedido cautelar formulado na fase recursal. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrente. **Processo: ED-ROAR - 35344/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Onildo Alfredo, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 42458/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Paulo Martins da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 90/2003-000-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ricardo Ferreira Faquetti, Advogada: Dra. Lacita Terezinha Rodrigues de Azamor, Recorrido(s): J.V. Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 14/02/2006, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, em juízo rescindente, julgar procedente a Ação Rescisória e, em juízo rescisório, desconstituir o acordo firmado determinando a reabertura da instrução processual originária para permitir ao reclamante aditar a inicial na íntegra. Observação: o Excelentíssimo Ministro Relator reformou seu voto em sessão. **Processo: ROAR - 158/2003-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Glaucio Calvano Dutra, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Recorrido(s): Crediponto - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo do Réu, mantida a isenção do pagamento de custas processuais deferida pelo Regional em razão da declaração de folha 220. **Processo: ED-ROAR - 179/2003-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Veranício de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. André Godinho, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 212/2003-000-23-00.2 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hidromina Poços Artesianos Ltda., Advogado: Dr. Faustino Antônio da Silva Neto, Recorrido(s): Josimar Ramos de Sousa, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiroz, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Rondonópolis, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 232/2003-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Embargado(a): Lupcínio Freitas dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 313/2003-000-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 16ª Região, Autor(a): Município de Pedreiras, Advogado: Dr. Fernando Antônio Costa Polary, Interessado(a): Maria das Graças Pereira da Silva, Advogada: Dra. Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. **Processo: ROAG - 328/2003-000-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santa Marta Siderurgia Ltda. - SAMA, Advogado: Dr. Eber Carvalho de Melo, Recorrido(s): Heloísa Pinto Marques - Juíza Relatora do MS-328-2003-000-10-00-2, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 342/2003-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - AGROVALE, Advogado: Dr. Eloy Holzgreff, Recorrido(s): José Pereira de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Everaldo Gonçalves da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 400/2003-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Bernardo Moreira dos Santos Macedo, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Recorrido(s): Sin-

dicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Curitiba e Região - SIEMACO, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 428/2003-000-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ricardo Oliveira Accioly Lins e Outros, Advogado: Dr. Hêlbio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar as arguições de intempestividade do recurso interposto e de decadência do direito de propor ação rescisória, trazidas em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 631/2003-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Importadora Oplima Ltda., Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido(s): Hélio Nazaré Sena Santos, Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 679/2003-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tuiuti - Comércio e Retificação de Motores S.A., Advogada: Dra. Joana Teresinha da Silva Nobre, Recorrido(s): Marino Gaier Pimentel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFMS - 693/2003-000-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 12ª Região, Impetrante: Município de Barra Velha, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Serpa, Interessado(a): Ida Maria Diegoli e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itajaí, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 705/2003-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Iralina Novaes do Nascimento, Advogado: Dr. José Roberto Oliveira Simões, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1233/2003-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sérgio de Oliveira Andrade, Advogada: Dra. Luciana Meirelles Corrêa, Recorrido(s): Jorge Freitas Ourique, Advogado: Dr. Paulo Joel Bender Leal, Recorrido(s): Jauri Auto Peças, Decisão: por unanimidade: I - deferir ao Recorrente os benefícios da justiça gratuita; II - não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROAR - 1260/2003-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Jorge Luiz Eloy Pereira, Advogado: Dr. Ascanio Tofani, Embargado(a): Arideu dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 1271/2003-000-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Heitor Luiz Brandt, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1603/2003-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffig Júnior, Recorrido(s): Laerte Tomazini, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 2061/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Décio Ferreira Martins, Advogado: Dr. André Luiz de Lima Citro, Recorrido(s): Fuji Photo Film do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Célia Maria de Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6087/2003-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Roberto Luiz Pedrotti, Recorrido(s): Paulo Roberto Xavier do Rego, Advogado: Dr. Sebastião da Costa Guimarães, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário pela alegada violação do inciso II, § 2º, do artigo 37 da Constituição Federal, porque desfundamentado; II - negar provimento ao Recurso Ordinário nos demais temas abordados no apelo. **Processo: ROAR - 6219/2003-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gerson Vieira do Prado, Advogado: Dr. Celso Terêncio, Recorrido(s): Carlos Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Recorrido(s): Metalúrgica Paulista Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Sérgio Dias Xavier, patrono da Recorrida. **Processo: RXOF e ROAR - 6258/2003-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogada: Dra. Lilliane Maria Busato Batista Turra, Recorrido(s): João Batista Santiago de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 6325/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Recorrido(s): Rogério Gogola, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho,



Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 10110/2003-000-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Maria Clenilda do Nascimento Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 12877/2003-000-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tecplan Teleinformática S/C Ltda., Advogada: Dra. Betina Bortolotti Calenda, Recorrido(s): Massa Falida de TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Recorrido(s): Jessé Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva Nunes, Recorrido(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Recorrido(s): Tecnet Teleinformática Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 73ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 94949/2003-000-00-00.3 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Manoel Alves Viana e Outro, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Advogada: Dra. Patrícia Paiva da Silva, Réu: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba - EMATER/PB, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, isentos de pagamento na forma da lei. **Processo: ROAR - 96818/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jolindo de Araújo, Advogada: Dra. Elza Pereira Leal, Recorrido(s): Padaria e Confeitaria Montí Fuji Ltda., Advogado: Dr. Nilton Domingues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 99685/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comunidade Evangélica de Taquara, Advogado: Dr. Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de Farias, Recorrido(s): Luz Helena Vogel, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. **Processo: ROAR - 99793/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comunidade Evangélica de Taquara, Advogado: Dr. Leonardo Ostermann Moreira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Márcia Medeiros de Farias, Recorrido(s): Maria Olíria de Almeida, Advogada: Dra. Silvana Andara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. **Processo: ROAR - 21/2004-000-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Juraci Duarte Amorim, Advogado: Dr. Marcus de Faria Oliveira, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Helvécio Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAG - 25/2004-000-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Queiróz Corrêa Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Afonso Souza dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAG - 31/2004-000-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Queiróz Corrêa Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Alda Nery de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, apenas para afastar a extinção do processo e, desde logo, passar ao exame do mérito do mandamus, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a fim de denegar a segurança impetrada. Custas pela impetrante, ora recorrente, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROMS - 71/2004-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comfloresta Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogado: Dr. Aldo Guillermo Mendível Buraschi, Recorrido(s): Nivaldo Reinert, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 107/2004-000-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Automind Automação Industrial Produtos e Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Bento Luiz Freire Villa Nova, Recorrido(s): Altamar Matos Faleta, Advogado: Dr. Sebastião Duque da Silva, Recorrido(s): Steel - Sociedade Técnica e Engenharia Elétrica Ltda. e Outros, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 129/2004-000-19-00.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Ceal de Assistência Social e

Previdência - FACEAL, Advogado: Dr. Valter José Vieira Calazans, Recorrido(s): Manoel Messias Cavalcante Silva e Outros, Advogada: Dra. Sinará Márcia Santos Brasileiro, Recorrido(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 131/2004-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): Maria Ilma de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona dos Recorrentes. **Processo: ROMS - 150/2004-000-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudio Rabelo de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): GE Dako S.A., Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Oliveira Ramos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mantendo a conclusão de extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Jorge Pinheiro Castelo. **Processo: ROAR - 177/2004-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edilson Bezerra Sales, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos Ordinário e Adesivo interpostos. **Processo: ROAR - 613/2004-000-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alberto Entres Neto, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Romeu Afonso Barros Schütz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já arbitradas à folha 87 e, recolhidas pelo Autor da presente Ação Rescisória à folha 97. **Processo: ROAR - 1542/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GEDAM - Grupo de Educação Desenvolvimento e Apoio ao Menor, Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Recorrido(s): Priscila Iolanda Barbosa, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Pessoal Recursos Humanos Ltda., Recorrido(s): Alfredo Lopes Neto, Recorrido(s): Márcio Valério Marques Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - rejeitar o pedido da Reclamante alusivo à litigância de má-fé do Reclamado. **Processo: ROAG - 1860/2004-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Donaldo Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrido(s): Associação dos Fornecedores de Cana de Capivari, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 6041/2004-909-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Milton de Sá Cestaro, Advogado: Dr. Márcio Jones Sutille, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6067/2004-909-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petroleum Formação de Inserção Ltda. e Outra, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Rony César Centenaro Valenza, Advogada: Dra. Andréa Carla Alvarenga de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, julgando prejudicada a sua análise pelo ângulo do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. **Processo: ED-AR - 125979/2004-000-00-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Embargado(a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Claudinei da Silva Campos, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROAR - 126833/2004-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do artigo 249 do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, julgando procedente a ação rescisória em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), rescindir parcialmente o v. acórdão de folhas 158/163 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URP's de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento. In-

verte-se o ônus da sucumbência. **Processo: AR - 142375/2004-000-00-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Umuarama, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Banco no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: ROAR - 142875/2004-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Advogada: Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, Recorrido(s): José Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Valdínei Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves. **Processo: AC - 145056/2004-000-00-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Curso Integral Ltda., Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Réu: Mônica de Freitas Wacheux, Decisão: à unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). **Processo: ACP - 146426/2004-000-00-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Autor(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Réu: Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Elizabeth Rocha Fermán, Réu: Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRÓ/MG, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, suscitada de ofício, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a fim de que prossiga no julgamento da presente ação, como entender de direito. **Processo: AR - 148465/2004-000-00-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Ayrio Semeraro, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Réu: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 2.000,00). Observação: registrada a presença do Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Autor, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 149645/2004-000-00-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Iraci Cabrera Albuquerque Violim, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Advogado: Dr. Nilton de Souza, Réu: BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu; II - acolher a impugnação ao valor da causa, suscitada pelo Reclamado, para fixá-la em R\$ 1.927,40, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST; III - julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória. Custas, pela Reclamante, no importe de R\$ 38,54 (trinta e oito reais e cinqüenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor fixado à causa. **Processo: AR - 149646/2004-000-00-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Réu: Abdal Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Matias Márcio de Lima Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Réu e julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa na petição inicial. **Processo: A-ED-ROAG - 79/2005-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Santo Antônio Serviços Pós-tomos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. José Washington dos Santos, Agravado(s): Cláudio Tavares Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 10,35 (dez reais e trinta e cinco centavos). **Processo: ROMS - 105/2005-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rubem Gouveia de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem judicial de penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais fica isento o Recorrido. Oficie-se ao Juízo da execução. **Processo: ROAR - 171/2005-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edmilson Pacheco de Oliveira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Juliana Veras Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: AR - 150106/2005-000-00-00.2**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Estado do Amazonas, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Ré: Maria Nelcimar Dacio da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo

rescisório, excluir da condenação a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Reclamante, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas, pela Ré, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 789, "caput", do Código de Processo Civil. **Processo: AR - 154525/2005-000-00-09 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Vitor Francisco Kumpel, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Réu: Alcatel Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares suscitadas pela Reclamada; II - no mérito, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Rescisória. Custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pelo Autor o Dr. Pedro Lopes Ramos. **Processo: AR - 156586/2005-000-00-09 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Anoldo Sabino da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Tranquillo, Réu: Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Paulo Cesar Kein, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor incontroverso atribuído à causa na petição inicial (R\$ 20.000,00), dispensado, nos termos do artigo 790, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 160265/2005-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Júlio de Oliveira Lemgruber Boechat, Advogado: Dr. Luiz Roberto Nogueira da Silva, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindendo quanto à multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, em juízo rescisório, determinar o pagamento da referida verba no valor de um salário contratual do Empregado, nos termos do pedido. Custas da presente Ação Rescisória invertidas, pela Ré. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quarenta e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos 21 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho  
SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria da Subseção II  
Especializada em Dissídios Individuais

### SECRETARIA DA 1ª TURMA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR 800456/2001-5 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSEERN  
ADVOGADO : DR. LAUMIR C. FERNANDES  
AGRAVADO : GILBERTO BARROSO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE P. PINTO

#### DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 413 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma

#### AUTOS COM VISTA

#### PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : ROAC - 125/2003-000-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)  
RECORRENTE(S) : AVENTIS ANIMAL NUTRITION BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VIEIRA  
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA  
PROCESSO : AIRR - 198/2002-401-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
AGRAVANTE(S) : MASTROTTO REICHERT S.A.  
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SANTANA DE SOUZA ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). JORGE GOMES DE JESUS

PROCESSO : AIRR E RR - 1606/2002-900-04-00.4 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
CORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADO(S) E RE- : LENI MARLENE GOMES KLEIN E OUTROS  
CORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR - 2776/2003-015-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM NETO  
ADVOGADA : DR(A). DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 22280/1999-012-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
RECORRENTE(S) : DIVONEI TERNA DE CAMPOS  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 09 de março de 2006

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR  
Diretor da 1a. Turma

### SECRETARIA DA 2ª TURMA

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

#### Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

##### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 2615/2000-003-16-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JUSTO JOSÉ JANSEN FERREIRA  
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

##### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

##### PROCESSO Nº TST-AIRR - 887/2003-031-01-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : WOSTON MOURA DA CUNHA  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ATA DA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se Primeira Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcate Soares. Representou o Ministério Público a Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Maria de Fátima Rosa Lourenço, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

**Processo: AIRR - 2046/1985-007-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Inês Rosa Gonzatto, Advogada: Dra. Renata Viola Azevedo, Agravado(s): Milton Silva dos Santos, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Transportadora Trindade Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1773/1988-002-10-44.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edgar José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Roberto Armando R de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -**

**1245/1989-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União Federal e Outro, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edílio Fernandes do Rosário e Outros, Advogada: Dra. Grace Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1707/1989-446-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. João Marcelo Alves dos Santos Dias, Agravado(s): Antônio Carlos de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15/1991-009-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Mário Semprebom, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bernardi, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1287/1991-007-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivaldo Raimundo de Arruda, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, rejeitar a preliminar suscitada pelo agravado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1469/1992-053-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ludwig Edwin Eland, Advogado: Dr. Laercio Lopes, Agravado(s): José Luiz Mantovani, Advogado: Dr. João Batista Sarmento Ribeiro, Agravado(s): Eland Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos do Amaral Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1954/1992-016-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): José Corrêa da Silva, Advogado: Dr. Maurício Gusmão de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3080/1992-004-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Célio Aparecido Bizaurre, Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1022/1994-006-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Vera Maria Pescador, Agravado(s): Wolney Willagran dos Santos, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/1994-009-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Artur Francisco da Silva e Outros, Advogado: Dr. Raimundo da Costa Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1049/1995-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adilson Norberto Aria Vieira e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Agravado(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/1996-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Maria Olga Godoi e Outros, Advogada: Dra. Elizabeth de Fátima Zubiaurre Machado, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/1996-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Miguel Arcaño Costa da Rocha, Agravado(s): Clóvis Camisa Teixeira, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1416/1996-093-15-41.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. André Luís de Almeida e Silva, Agravado(s): José Carlos Silvestre, Advogado: Dr. Márcio Henrique Souza Foz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/1997-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alameda Park S.A.- Restaurantes e Serviços Turísticos, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): José Teixeira Mota, Advogada: Dra. Helena Amazonas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 982/1997-221-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Marcelo Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Artur Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/1997-017-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Uilson Garcês de Sousa Filho e Outra, Advogado: Dr. Marcos Wilson Ferreira Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2234/1997-004-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Ad-



vogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Agravado(s): José do Nascimento Vilhena Filho, Advogado: Dr. Plínio Lúcio Lemos Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela ausência de autenticação das peças trasladadas. **Processo: AIRR - 716/1998-291-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Agravado(s): Hildo Roberto Rodrigues Flores, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1290/1998-171-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Conrado Neto, Advogado: Dr. Gustavo Roberto Montenegro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/1998-103-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Agravado(s): Luís Fernando Lemos Alves, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Ilda Amaral de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1531/1998-021-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Átila Virgílio Figueiras Torres, Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Agravado(s): Daiane Ferreira da Conceição, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1664/1998-093-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Roberto Bártier Coligen, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1906/1998-042-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Domingos Bordim, Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2135/1998-012-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Garibalde Burigo, Advogada: Dra. Giorgia Paula Mesquita, Agravado(s): Niagara S.A. Comércio e Indústria e Outra, Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2509/1998-084-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adail H. de Miranda Marcenaria, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): André Luiz de Camargo, Advogado: Dr. Manoel Batista Flausino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2635/1998-023-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Dra. Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Sophia D'Albuquerque Lisboa Bandeira Neta, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/1999-044-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcio Luciano Liberato, Advogado: Dr. Luiz Fernando Rodrigues Cordeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37/1999-022-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Raimundo Santos, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Igor Montarroyos de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84/1999-022-04-41.8 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Luís Carlos Gomes e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 174/1999-064-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Júlio Fernandes, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 828/1999-126-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aldo da Costa Honorato e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Nassa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 956/1999-252-02-40.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Cícero Castela, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 1150/1999-070-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Neide Sbravatti Cicotti, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/1999-463-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Scania Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Dailton Pereira, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1464/1999-066-15-40.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pilila Transportes e Serviços de Cargas Ltda., Advogada: Dra. Jusiana Issa, Agravado(s): Silvio Venâncio, Advogado: Dr. Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1694/1999-004-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Edvaldina Conceição dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1993/1999-046-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CSU Cardsystem S.A., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Agravado(s): Jorge Quintino da Silva Júnior, Advogado: Dr. Fábio Henrique Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2044/1999-001-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CDPA - Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios S.A. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo José Costa Reis, Agravado(s): Sebastião Braz Vivaldi, Advogada: Dra. Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2365/1999-016-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teresa Cristina Vieira Quagliato, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 2483/1999-038-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alves Medeiros, Advogado: Dr. Stefan Moreno Schoenawa, Agravado(s): Condomínio Edifício Building Center, Advogada: Dra. Maria Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2590/1999-020-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcelo Cabral Ribeiro, Advogado: Dr. Emanuel Robson Alves de Matos, Agravado(s): Antônia Nunes Cardoso, Advogado: Dr. André Carvalho Santos, Agravado(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 3231/1999-262-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Aluisio de Jesus Nascimento, Advogada: Dra. Demostina da Silva Álvares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 22/2000-070-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Luzia Bernardo, Advogado: Dr. Vitor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/2000-302-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Carlos de Aguiar, Advogada: Dra. Fernanda Severo Lanziotti, Agravado(s): Edison Luís de Souza, Advogado: Dr. Arminio João Von Hohendorf, Agravado(s): Vale Veículos Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina H. Meneghini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 123/2000-062-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Financed Assessoria de Crédito e Financiamento S/C Ltda., Advogado: Dr. Celmo Márcio de Assis Pereira, Agravado(s): Ana Maria de Oliveira Sanches, Advogada: Dra. Ana Maria de Oliveira Sanhes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2000-201-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ciferal Indústria de Ônibus Ltda., Advogada: Dra. Paula Marques Martins, Agravado(s): Lilian Pereira da Silva, Advogada: Dra. Valéria de Freitas Câmara, Agravado(s): De Vieytes Composite Peças Plásticas em Geral Ltda., Agravado(s): Edgard Vieytes e Outra, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 407/2000-732-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogada: Dra. Jaqueline Prade, Agravado(s): Rejane Maria Câmara, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2000-022-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Reni Elsa Drescher Mahlmann, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2000-001-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER/ES, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Agravado(s): Victor do Sacramento e Outros, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 614/2000-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Rogério Carvalho, Advogado: Dr. Luís Erlon Pinto Bressam, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/2000-253-02-40.4 da 2a. Re-**

**gião,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): Antônio Jorge de Almeida Simões, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Cikel Comércio e Indústria Keila S.A., Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 902/2000-013-40.3 da 4a. Região.** corre junto com RR-902/2000-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nelson Mengue Pereira de Souza, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1111/2000-008-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Renata Frediani Morsch, Advogada: Dra. Clarice de Matos, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1176/2000-002-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Reginaldo de Carvalho, Advogado: Dr. Osmar Tadeu Ordine, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1317/2000-070-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Fiat S.A., Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Fonseca, Agravado(s): Valdomiro Calixto, Advogado: Dr. Carlos Hipólito Ávila de Souza, Agravado(s): Autopema Ltda., Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2000-013-04-40.0 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-1361/2000-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Naira Rosete da Silva Vargas, Advogado: Dr. Argeo Cirilo Bueno, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1361/2000-013-04-41.3 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-1361/2000-0, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Naira Rosete da Silva Vargas, Advogada: Dra. Cíntia Mendes Truccollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2000-038-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Alves Medeiros, Advogado: Dr. Stefan Moreno Schoenawa, Agravado(s): Condomínio Edifício Building Center, Advogada: Dra. Maria Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1604/2000-002-13-00.3 da 13a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telpa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2000-065-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Luiz Cláudio de Oliveira Pires, Advogada: Dra. Jorge Otávio Amorim Barreto, Agravado(s): Golden Guard Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1807/2000-002-15-40.3 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos Antônio Rosa, Advogado: Dr. Sebastião Leite Chaves, Agravado(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2096/2000-003-16-00.0 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Manoel de Jesus Falcão, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2151/2000-001-16-00.0 da 16a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Josemar Amorim Diniz, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Pro-**

**cesso: AIRR - 14384/2000-012-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ailton Donizete Silvério, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 102/2001-005-23-00.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Agostinho Dias de Araújo, Advogado: Dr. Berardo Gomes, Agravado(s): Fundação de Previdência e Assistência Social dos Empregados da CEMAT - PRE-VIMAT, Advogado: Dr. Elydio Honório Santos, Agravado(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 185/2001-011-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s): Alva Maria de Gouveia Pestana, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/2001-351-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Klieemann Fuchs, Agravado(s): Dante Flávio da Costa Reis, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 325/2001-056-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivanildo Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamento. **Processo: AIRR - 578/2001-049-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Vânia Maria Stabile Mangili e Outra, Advogado: Dr. Gilseno Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 584/2001-009-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Meridional Administradora de Cartões de Crédito Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Karina Graça de Vasconcelos, Agravado(s): Carlos Manoel Gomes Duarte, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2001-024-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TREN-SURB, Advogada: Dra. Carmem Miranda R. Pinto, Agravado(s): Bráulio da Costa Lobato, Advogada: Dra. Márcia Muratore, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 811/2001-512-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Agravado(s): Marcelo Ziero, Advogado: Dr. Luciano Caregnato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1016/2001-304-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlei Teresinha Martins Rodrigues Becker, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2001-009-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cavo Serviços e Meio Ambiente S.A., Advogada: Dra. Cibele Maria Grassi Bissacot, Agravado(s): Torquato Coelho Neto, Advogado: Dr. Alexandre Terra Sossio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2001-465-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Edimar Cardoso de Almeida, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1430/2001-107-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emanuel Carlos Greis, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1467/2001-302-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Samuel Osvaldo Braz, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Michel Olivier Girardeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1574/2001-381-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antonielle Calçados Ltda., Advogada: Dra. Márcia Pessin, Agravado(s): Aline dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Ubirajara Kirst, Agravado(s): San Martim Calçados Ltda., Agravado(s): Calçados Ramarim Ltda., Agravado(s): Calçados Racket Ltda., Agravado(s): Calçados Dilly Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1699/2001-041-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Francisco Alves Vei, Advogada: Dra. Maria Zenita Pinheiro Machado de Almeida, Agravado(s): Fundação Karnig Bazarian, Advogado: Dr. João Daniel Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2001-023-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,

Agravado(s): Roberto Van Petten de Vasconcelos, Advogado: Dr. Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1750/2001-471-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. William Cessa, Agravado(s): José Luiz da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Lílian Cristiane Akie Bacci, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1969/2001-036-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Nilza Lavina Jacinto - Me, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Jair da Rosa Martins, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2098/2001-002-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): João Santos Rudakoff, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2298/2001-461-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Príncipe Humberto S.A., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro Rodrigues Lima, Agravado(s): Cícera Vital Pereira da Silva, Advogado: Dr. Airtton Guidolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2454/2001-022-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Semco RGIS Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Charles Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Duque Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2716/2001-072-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Josefina Pereira de Brito, Advogada: Dra. Márcia Lia Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3245/2001-383-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Carlos da Silveira Leme, Advogada: Dra. Márcia Maria Vasconcelos Angelo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Cariello de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11467/2001-012-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Cristiane Buzetti, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Pinhais, Decisão: após parecer oral da Sra. Subprocuradora-Geral do Trabalho Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, no sentido do conhecimento e desprovimento, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51729/2001-022-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Haroldo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alberto Manenti, Agravado(s): OGMO/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Dr. Jefferson de Almeida Borges, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação de certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 725613/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Aparecida Yaci das Neves Pinto, Agravado(s): Lucivaldo da Silva Santos, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 727859/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): José Antônio Bragança, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 737853/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Circullare Poços de Caldas Ltda., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Francislei Aleixo de Melo, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Valques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 749601/2001.3 da 21a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Mirocrom Ferreira Lima, Agravado(s): José Braz Diniz Filho, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 762999/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Dimas Cândido Pessoa Mezabarba, Advogado: Dr. Carlos Henrique Braga Loureiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789583/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Paulo Spósito, Advogada: Dra. Ideli de Mello, Agravado(s): Severino Francisco da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Aldo Carrera, Agravado(s): Preferencial Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791085/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria

Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélcio Luiz Adorno Júnior, Agravado(s): Benedito Rosário da Silva, Advogada: Dra. Deise de Andrada Oliveira Palazon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 806657/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Trutzschler Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Júlio César da Silva, Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808255/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Abiael Franco Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813252/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Massa Falida de Viseu Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Advogada: Dra. Maria da Conceição de Oliveira Ferreira, Agravado(s): José Tiburcio Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 815705/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Silvio Roberto Carvalho Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Samuel Carlos Leite dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Alexandre Pereira do Carmo, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003. **Processo: AIRR - 11/2002-015-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Ana Rita Silva Melo, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-202-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elizeu Heldt Teixeira, Advogado: Dr. Pedro Francisco Wierzynsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 82/2002-918-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Agravado(s): Rosemary Santos Amorim, Advogado: Dr. Edson de Sousa Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/2002-009-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Panambra Administradora de Consórcios Ltda, Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Cristiano Isquierdo Leivas, Advogado: Dr. Jaime Ferreira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2002-006-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Goulart Neto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Silveira Trindade, Agravado(s): Fundação Cultural de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Fernanda de Almeida Guedes Rolim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2002-031-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cesa S.A., Advogado: Dr. Fábio Henrique Fonseca, Agravado(s): Cosme Antônio Santos Garcia, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 520/2002-047-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Iran César de Oliveira, Agravado(s): Carlos Roberto do Carmo, Advogado: Dr. Lourival Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 528/2002-003-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Agravado(s): Ed Carlos Paulo da Silva, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 540/2002-023-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 658/2002-112-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): José Batista de Miranda, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 661/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Geraldo Santos, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Elyzio José Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Ananízio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/2002-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ismar Pinto Rodrigues, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto



Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 776/2002-009-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Rosa, Advogado: Dr. Sérgio Rosa, Agravado(s): Nerson Mota do Espírito Santo, Advogada: Dra. Lucienne Vinhal, Agravado(s): Luiz Roberto Uchôa, Advogado: Dr. José Pereira de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 938/2002-051-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rochedo Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Abreu Aguiar, Agravado(s): Renivaldo dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Sebastião Gonçalves D'Abadia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 951/2002-002-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Agravado(s): Pedro Sousa Silva, Advogada: Dra. Angelica Maria de Almeida Villa Nova, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 974/2002-512-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marli Masutti Benini, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2002-027-04-40.2 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1301/2002-5, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Augusto Soares Weber, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1301/2002-027-04-41.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1301/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Alexandre Borela Valente, Agravado(s): Carlos Augusto Soares Weber, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1362/2002-036-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Vinicius Andrade Ayres, Agravado(s): Margareth Virginia Trigo Passos, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Ribeiro Grossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2002-003-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Adélio Ramos de Castro, Advogado: Dr. Ivan Moreira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1424/2002-025-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transporte de Belo Horizonte - CATTBH, Advogado: Dr. Luís Ricardo de Souza Rocha, Agravante(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mailza Nicole Lacerda Ferreira, Agravado(s): Rogério Teixeira de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2002-066-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Olinto Braga, Advogado: Dr. José Clemente dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Ana Paula Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1469/2002-022-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Carlos Roberto Pinheiro Souza, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Agravado(s): Associação dos Trabalhadores de Limpeza, Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privativos e Retroportuários em Geral do Estado do Paraná, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1499/2002-403-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Santa Tereza de Caxias do Sul Ltda., Advogado: Dr. André Augusto dos Santos, Agravado(s): Eneu Antônio Turella, Advogado: Dr. Airton Luís Nesello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1675/2002-096-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Silmara Peralli Machado, Advogada: Dra. Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1886/2002-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wxtex Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Antônio Tadashi Ogata Harada, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1943/2002-011-06-40.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Agravado(s): Francisco Leonardo de Mesquita Silva Júnior, Advogada: Dra. Maria Lúcia Milet de C. Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2025/2002-442-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Manoel Fontes de Oliveira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr.

Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2449/2002-029-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Israel Teixeira Lima, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ademelo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3579/2002-906-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Liserve - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Rubem Jorge de Lima, Advogada: Dra. Shirley Siméia Sousa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6396/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Gilberto Henrique, Advogada: Dra. Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Dra. Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7484/2002-036-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Yara Guimarães Miranda da Luz, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13416/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Rosângela Souza Almeida, Advogado: Dr. Ivan Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23266/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Christine Philipp Steiner, Advogada: Dra. Aparecida Bordim Moreira Soares, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Magda Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25589/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Bhering Nogueira, Agravado(s): Ailton Vicente de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Maria Abadia Soares Borges, Agravado(s): Empreendimentos Akel Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26484/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniel Solyom, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bley, Agravado(s): Telos - Fundação Embratel de Seguridade Social, Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 27341/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Josenilson Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Okito Takeda, Advogado: Dr. Paulo André Vieira Serra, Agravado(s): Extra Sorte Sorteios do Pará Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**Processo: AIRR - 27631/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Maristela Gomes Astarita, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 33482/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Elizabete Dias, Advogado: Dr. Ivan Edson Diniz Luck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 38362/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Evodir da Silva, Advogado: Dr. Baptista Veronesi Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41758/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Stella Tecidos Decorativos Ltda., Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Marcela de Souza, Advogada: Dra. Sandra Sales dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42638/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marcos Piassini, Advogado: Dr. André Guimarães Rieger, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50628/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pastifício Santa Amália Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Eduardo Frazão dos Santos, Advogado: Dr. Jair Batista Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51293/2002-670-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Agravante(s): Michael Jefferson Medeiros, Advogado: Dr. João Pe-

reira, Agravado(s): Engelétrica Tecnologia de Montagem Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 64101/2002-900-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rubens Xavier de Andrade, Advogado: Dr. Moacir Scandola, Agravado(s): Expresso Mato Grosso Ltda., Advogado: Dr. Eurênio de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66705/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Vanda Félix Oliveira, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Agravado(s): Massa Falida de "Mavec Engenharia e Comércio Ltda.", Advogado: Dr. Aroldo Silva, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 67460/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Júlio Correia, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Elizeu da Silva Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 67804/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Izilda Faustini Amabile, Advogado: Dr. Ricardo Imocenti e Outra, Agravado(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Advogado: Dr. Waldir Siqueira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70213/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Hanséatica Estaleiros Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Augusto de Araújo, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6/2003-080-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daterra Atividades Rurais Ltda., Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Lázaro Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Moisés, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 23/2003-403-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Singel Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): Roque do Nascimento, Advogado: Dr. Roberto Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 165/2003-062-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ademir de Souza, Advogado: Dr. Mauri César Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2003-007-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Carlos Alberto Barros da Silva, Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2003-025-12-40.8 da 12a. Região.** corre junto com RR-279/2003-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Irene Velho, Advogado: Dr. Lidiomiro Rodrigues de Freitas, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 427/2003-001-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo da Costa Barbosa, Agravado(s): Iraquitã Ricardo da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Flávia Maria Costa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2003-911-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alves Lopes Bernardino, Agravado(s): Jorgeano Gonçalves de Lemos, Advogada: Dra. Simone A. Braule Pinto Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 582/2003-032-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Agravado(s): Delcimar Domingues Vicente, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 583/2003-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Adeline Abel Filho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: após o Sr. Juiz Ricardo Alencar Machado, relator, reformular seu voto, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, com ressalvas do Sr. Juiz relator. **Processo: AIRR - 659/2003-120-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Odair Zambolim e Outros, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 661/2003-101-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Agravado(s): José Leiva Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Oelsen Franchi, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768/2003-086-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Campo do Meio - MG, Advogada: Dra. Luciana de Castro Machado, Agravado(s): José Carlos de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769/2003-003-14-40.6 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Teleron, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): José Augusto Paiva, Advogado: Dr. Tadeu Aguiar Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 795/2003-020-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rubens Luiz da Cruz, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar arguida em contramínuta e não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 848/2003-251-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Torres do Couto, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Cubatão Ltda., Advogado: Dr. Hélio Agostinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 970/2003-059-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edson Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2003-003-21-41.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Adriana Ortiz Bastos Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Alfredo José Pereira e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 988/2003-003-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Adriana Ortis Bastos Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Daher Maia, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1031/2003-004-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sildenir Rodrigues, Advogada: Dra. Edilamara Rangel Gomes, Agravado(s): Massa Falida de Casas Berger (Geraldo Berger), Advogado: Dr. Luiz Augusto Mill, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1038/2003-083-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Orlando da Silva, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): Ericsson Telecomunicações S.A., Advogada: Dra. Isilda Maria da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2003-048-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ely Nogueira Vaz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. **Processo: AIRR - 1251/2003-092-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Cláudio Ribeiro Maia, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1260/2003-001-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Valtanir José Ferreira, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 1282/2003-003-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gustavo Leão do Nascimento, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Agravado(s): Hospital Metropolitan Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silva Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2003-003-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Antônio Pompílio da Silva e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Ulisses Carlos de Lima, Advogado: Dr. Imar Eduardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2003-003-15-41.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ulisses Carlos de Lima, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): ZF do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fuad Achcar Júnior, Agravado(s): Antônio Pompílio da Silva e Outro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2003-361-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Joaquim Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenório Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1376/2003-002-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Niuzza

Lopes Malta, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos, Agravado(s): Departamento de Edificações, Rodovias e Transportes do Estado do Espírito Santo - DERTES, Advogado: Dr. Eva Henriques de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2003-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Polion Carneiro de Oliveira, Advogado: Dr. Hugo Moreira Feitosa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1393/2003-028-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cristina Moreira Dias Nunes, Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Agravado(s): Sara Costa Vieira, Advogado: Dr. Paulo Afonso Quintas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1460/2003-431-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Paulina de Lourdes Benatti, Advogado: Dr. Benedito José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1531/2003-062-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogada: Dra. Mariana Morais Forrer, Agravado(s): Sérgio Garcia, Advogado: Dr. Antônio Doarte de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1586/2003-030-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Antenor Cassimiro Filho, Advogada: Dra. Graziella Melgado Pires Furtado de Mendonça, Agravado(s): Magotteaux Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco Luís dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1594/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): João Batista Soares, Advogado: Dr. Ademir Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1605/2003-016-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Saulo de Tarso Afonso de Melo, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2003-020-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Agravado(s): Antônio Machado Filho, Advogada: Dra. Sônia Maria Ferreira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1646/2003-002-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Carlos Roberto Correia Barbosa, Advogado: Dr. Geovah José dos Santos, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Agravado(s): Nilson Modesto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1660/2003-052-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Amancio Conceição dos Santos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1715/2003-024-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TM Solutions - Tecnologia da Informação Ltda., Advogado: Dr. Danilo Cardoso Malagoli, Agravado(s): Cintia Silveira Monteiro de Castro, Advogada: Dra. Ana Paula Rodrigues de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1715/2003-011-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valentim de Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Sofunge - Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A., Advogado: Dr. Guilherme Florindo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1733/2003-075-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação São José do Paraíso - Rádio Difusora de Pouso Alegre, Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis Chami, Agravado(s): Marco Aurélio Alves Costa, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Diegues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1739/2003-015-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Oxiteno S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Loduca Scalamandré, Agravado(s): Victor Manuel Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Ariovaldo Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1794/2003-003-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN, Procurador: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Agravado(s): Severino Antônio dos Santos Filho, Advogado: Dr. Adonias José Sacramento Mesias, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo:**

**AIRR - 1812/2003-432-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Antônio Carlos Soares, Advogado: Dr. Josivaldo José dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1857/2003-053-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Ramos Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Cleiton César Ferreira, Advogado: Dr. Wanderley Joaquim Fonseca, Agravado(s): Manoel Correa - Campinas - ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1867/2003-035-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Orlando Bernardo Gregório, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2027/2003-024-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sarkis Pachalian, Advogada: Dra. Suzana Natália Guirado Ferreira Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2102/2003-092-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mineração Lapa Vermelha Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Araí Pereira da Silva, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2136/2003-007-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Agravado(s): Marinalva de Oliveira Cerqueira, Advogada: Dra. Cristiane Husz, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2191/2003-030-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): João Antônio Malvino, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Agravado(s): Risa Refratários e Isolantes S.A., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2204/2003-005-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fernando Antônio da Hora Nogueira, Advogado: Dr. Antônio Fernando Souza Graça, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Thiago Guerreiro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2222/2003-042-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Carlos Humberto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Barbosa, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 2349/2003-431-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. André Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Sebastião Lourenço Castilho, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenório Quirino dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2586/2003-082-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Aline Perez Sucena, Agravado(s): Paulo Fernando Botter, Advogado: Dr. João Carlos Marques de Caires, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3035/2003-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edson Pereira do Carmo, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3106/2003-018-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Gonçalves da Cunha, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Siderúrgica J. L. Aliperti S.A., Advogada: Dra. Sandra Lúcia de Almeida Jacon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11749/2003-016-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marion Irik Fernandes, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76038/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kati Marisi Correa de Carvalho, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - FEPAM, Procurador: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79153/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fernando Rocha Magalhães e Outro, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80133/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Mi-



nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Mário de Vasconcelos Mendes, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80293/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Francisca Sumie Oshima Torrico, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81381/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Manoel Silva Santos, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Newell Rubbermaid Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 83475/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Antônio Pacheco da Hora Conceição, Advogada: Dra. Conceição Ramona Mena, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84251/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Sílvio Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84252/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, Advogado: Dr. Ramiro Borges Fortes, Agravado(s): Valdomiro José Firmino, Advogada: Dra. Ana Clara de Carvalho Borges, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84620/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lírio Lira, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 84856/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gazola S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Rosalba Maria Barros Perez, Agravado(s): Genuíno Vivian, Advogada: Dra. Odete Negri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento pela irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 85403/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria do Carmo da Silva Dantas, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. Ailton Bosco Ribeiro Noronha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86975/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Tereza Nuernberger Gama, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 87582/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fergo Produtos Hospitalares Ltda., Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Agravado(s): Rosana da Silva Almeida, Advogada: Dra. Márcia Cristina Ferreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88080/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Nelson Luís do Nascimento, Advogada: Dra. Valéria de Albuquerque e Silva, Agravado(s): HSBC Corretora de Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 88898/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emeris Nunes de Castro, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89035/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89502/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Márcio Silveira da Cunha, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Agravado(s): Equip Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sebastião Antônio Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94853/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Renata Berenice do Amaral Vieira, Agravado(s): Luiz Carlos Vivian Correa, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97714/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Jorge Ricardo da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Justem, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Carmerita Dalmagro Santarém, Advogado: Dr. Luiz Alberto Zeilmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98515/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Agravado(s): Iray Paim Varella, Advogado: Dr. Décio Danilo Dagostini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

**AIRR - 99158/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luís Fernando de Oliveira Machado, Advogado: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107623/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Carlos Kader, Agravado(s): Sérgio Sottili, Advogado: Dr. Ayrton Luiz Coltro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110591/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. Wilmar Souza Filho, Agravado(s): Aido Vieira Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 117387/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Laís Guimarães de Pinho Salengue, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1/2004-007-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Dra. Rejane Alves da Silva Brito, Agravado(s): José Divino da Costa, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2004-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Adilson Soto Barreiro, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. João Sampaio Meirelles Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2004-301-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Geórgia Brun Gouvêa, Agravado(s): Cristiano Scherer, Advogado: Dr. Gilson José dos Santos, Agravado(s): Praxis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2004-040-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sivef Componentes Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): Nilson Pereira dos Santos Filho, Advogado: Dr. Luciano José de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2004-047-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Laudelina de Oliveira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 383/2004-141-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luís Gilberto Osvaldt (Espólio de), Advogado: Dr. Nataniel Bukowski de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2004-021-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Jurandy Dias dos Santos, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bálbio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 503/2004-075-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Claret Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Camilo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 574/2004-203-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alstom Elec Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Rocha, Agravado(s): Pedro Danilo de Azeredo, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 648/2004-203-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alstom Elec - Equipamentos Elétricos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Milman, Agravado(s): João Laerte Silva Pires, Advogado: Dr. Nildo Lodi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 656/2004-113-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Agravado(s): Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 656/2004-113-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogada: Dra. Adriana da Veiga Ladeira, Agravado(s): Felipe Grossi Dias, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Agravado(s): Prestaserv Prestadora de Serviços Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2004-441-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMOSANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Augusto e Outro, Advogada: Dra. Maria Carolina de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 734/2004-006-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander

Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Angela Pires da Silva Tavares, Advogada: Dra. Alessandra Borghetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2004-089-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cléo Pfeffer, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Acesita S.A., Advogada: Dra. Renata Alves Lara Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 835/2004-010-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Raimundo Hilário Silva Sarges, Advogado: Dr. Olavo Camara de Oliveira Júnior, Agravado(s): A Província do Pará Ltda., Advogada: Dra. Manuela Oliveira dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2004-006-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Geraldo Alves de Lima, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 845/2004-006-19-41.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Geraldo Alves de Lima, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Agravado(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2004-064-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gilmar Nunes da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Esmetal Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 919/2004-062-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pedro Manoel Silvestre, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo Maia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2004-021-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Janice Voesse, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 929/2004-005-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rizia Andrade do Nascimento Gondim, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2004-017-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Geraldo Ramos de Barros e Outros, Advogada: Dra. Terezinha F. Nascimento Epaminondas, Agravado(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 949/2004-007-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Paulo Roberto Tristão da Cunha, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1117/2004-006-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Pará - SEBRAE/PA, Advogado: Dr. Samara da Silva Chaar Lima, Agravado(s): Ramiro Rodrigues Reis, Advogado: Dr. Icaraf Dias Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1121/2004-017-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. José Vicente Filippou Siczkowski, Agravado(s): Vilmar Homem Scheffer, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1162/2004-112-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ramiro Alves Pedrosa, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1162/2004-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasília Brasil Telecom, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wilson Dias do Nascimento, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2004-110-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Kleber Luiz da Silva Jorge, Agravado(s): Zuleide de Souza Marques, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Advogado: Dr. Adilson José Mota

Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1218/2004-004-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogada: Dra. Marcela Fonseca Brandão Lopes, Agravado(s): Rafael Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Gonçalves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1235/2004-007-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Laudival Mizael dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1252/2004-104-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cledson Marques Dutra, Agravado(s): T & P Recursos Humanos e Administração de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1387/2004-038-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Guilherme Veroneze, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1405/2004-103-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Jerônimo Batista de Souza Machado, Agravado(s): Arnaldo Ferro Amaro, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1452/2004-732-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Vicente Maria D'Aló, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2004-007-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA, Advogada: Dra. Lia Maroja Braga, Agravado(s): Maria Cristina Pinto Simões, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1765/2004-005-19-40.1 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): João Alves da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Agravado(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1795/2004-005-21-41.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Cícero Florêncio Sobrinho, Advogada: Dra. Andréia Araújo Munemassa, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1796/2004-005-21-41.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Ceres Guerra Porpino Dias, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1802/2004-004-21-41.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): José de Anchieta Gurgel, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1828/2004-004-21-41.5 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Ironete Câmara de Melo Barbosa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1830/2004-001-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Agravado(s): Maria Dantas Bezerra, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3059/2004-001-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ademar Vieira e Outros, Advogado: Dr. Victor Costa Zanetta, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15116/2004-012-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Antônio de Carvalho Martins, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

**Processo: AIRR - 54006/2004-652-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Guaracy Martins, Advogado: Dr. Fabiano Negrissoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120046/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Jacira Terezinha Vidor, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128014/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Agravado(s): Irene Strychacz Bracht, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 135/2005-110-08-40.4 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Agropalma S.A., Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Agravado(s): João Queiroz da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores em Dendê do Estado do Pará - COOTDENPA, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 622/1991-017-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Odone Chaves de Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao recurso de revista, conhecê-lo por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a limitação da execução a 1º de dezembro de 1989, restabelecendo a sentença de fls. 176-178. **Processo: RR - 1738/1998-001-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de São Luís, Advogado: Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Maurício Pessôa Lima, Recorrido(s): COLISEU - Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos, Advogado: Dr. Marco Antônio Silva Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 3375/1998-261-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João da Cruz Moreira, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Cyklop do Brasil Embalagens S.A., Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614951/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Maria de Araújo da Silva (espólio de), Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, deixar de considerar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por aplicação dos artigos 249, § 2º, do CPC e 796 da CLT, combinados, e dele conhecer no tema "Competência da Justiça do Trabalho - Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92 - Instituição de Regime Jurídico Único no Estado do Paraná", por violação ao art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação e determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário em relação à pretensão referente ao período posterior à publicação da Lei Estadual nº 10.219/92, restando prejudicada a análise dos demais temas suscitados no apelo; II - quanto ao Recurso de Revista da Reclamada, julgar prejudicado o seu exame. **Processo: RR - 511/2000-048-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Deise Pereira Senos, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992 (art. 46) e Provimento da CGJT nº 03/2005. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 902/2000-013-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria Regina Schäfer Loreto, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogada: Dra. Júlia Cristina Silva dos Santos, Recorrido(s): Nelson Mengue Pereira de Souza, Advogada: Dra. Anelise Tabajara Moura, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação concernente ao abono salarial pago sob a forma de "participação nos lucros e resultado da empresa", ficando prejudicado o exame do recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social. **Processo: RR - 909/2000-031-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vera Cordeiro da Rocha, Advogado: Dr. Fausto Allegretto Júnior, Recorrido(s): Cartão Unibanco S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632620/2000.1 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorri-

do(s): Jurandir Rodrigues, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da primeira Reclamada (RFFSA); e II - conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (FSA) no tópico "horas extras - acordo de compensação - extrapolação de jornada - habitualidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, quando não ultrapassada a duração semanal de 44 (quarenta e quatro) horas; julgá-lo prejudicado no tocante aos demais tópicos. **Processo: RR - 654137/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Amalfi Táxi Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Antônio Pereira da Silva Filho, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. **Processo: RR - 664691/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): Fundação Jardim Zoológico da Cidade do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Recorrido(s): Ademair Epifânio do Nascimento, Advogado: Dr. Beroaldo Alves Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento, para anular parcialmente o acórdão regional de fls. 72/75, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 59/61 e 62/64, mantendo-o apenas no tocante à inclusão do Município do Rio de Janeiro como assistente da Reclamada, e anular integralmente o acórdão de fls. 92/93, que julgou os Embargos de Declaração de fls. 76/80 e 83/84, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam sanadas as omissões apontadas. Julgar prejudicado o Recurso dos segundos Recorrentes quanto às demais alegações. **Processo: RR - 700970/2000.4 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Rogério Lüders, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Revogar o despacho de fls. 447, em face da rejeição da MP nº 246, de 06/04/2005. **Processo: RR - 706079/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Elizabeth Barcelos Vieira, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "Descontos do IRRF" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, ajustando o acórdão recorrido ao teor da Súmula nº 368, item II, desta Corte, excluir a condenação no tocante ao ônus de o empregador arcar com o pagamento do valor devido, pelo empregado, a título de imposto de renda; dele conhecer no tópico "Honorários Advocaticios e Assistência Judiciária Gratuita - Requisitos para a Concessão" por contrariedade às Súmulas nos 219, item I, e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustando o acórdão recorrido ao teor dos aludidos verbetes sumulares, excluir a condenação no pagamento de honorários advocatícios; não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos demais tópicos; e II) não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: RR - 1571/2001-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINT-TRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Recorrido(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 897, § 7º, da CLT. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa "ad causam" do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 1597/2001-099-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINT-TRO/GV, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Recorrido(s): Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dra. Evana Maria S. Veloso Pires, Decisão: unanimemente, em dar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 897, § 7º, da CLT. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 8º, III, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos do Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor. **Processo: RR - 2751/2001-262-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Diadema, Procuradora: Dra. Sandra Cristina Floriano Pereira de O. Sanches, Recorrido(s): Miguel Vicente dos Santos, Advogado: Dr. Adécio Carlos Miola, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11290/2001-009-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ana Luíza Manzochi, Re-



corrido(s): Benedita Souza Santos Albinati, Advogado: Dr. Renato Loyola de Camargo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721727/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Usina Itaipu de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Cândido José de Azeredo, Recorrido(s): José de Carvalho Alves, Advogado: Dr. Paulo Celso Boldrin, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 128 do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - julgar prejudicado o pedido de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "julgamento fora dos limites da lide - divisor 180", por violação ao art. 128 do CPC, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença, no ponto em que determina a utilização do divisor 220. **Processo: RR - 728385/2001.7 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Arlindo Escanes, Advogado: Dr. João Reus Biasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 732979/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Portobello S.A., Advogado: Dr. Marcus Augustus Candemil Teixeira, Recorrido(s): José Antônio Santos, Advogado: Dr. Roberto Vailati, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contrarrazões. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que as variações de horário do registro de ponto não excederam de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, nos termos da Súmula nº 366/TST. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, adicional de periculosidade - proporcionalidade, horas extras - intervalo intrajornada - ônus da prova e adicional noturno sobre as horas extras laboradas após as 5 horas. **Processo: RR - 734228/2001.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Jamir Jacinto de Oliveira, Advogada: Dra. Sueli Chie-reghini de Queiroz Funchal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757829/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lúcia Madrugá Muller, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Guimarães Profissionais de Comunicação e Marketing Ltda, Advogado: Dr. Fabiano Santos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período estável e seus reflexos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fabiano Santos Borges. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 765385/2001.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Francisco Cloacir Chaves Figueira, Recorrido(s): Clodoaldo Fernandes de Melo, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 765387/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Denilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Luiz Gonzaga da Costa, Advogado: Dr. Lourival Raimundo dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784983/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Textron Automotive Trim Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): José Leite de Moraes, Advogado: Dr. Joaquim Roque Nogueira Paim, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 795874/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Panex S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Eliana Borges Cardoso, Recorrido(s): Jociana Ferreira dos Santos Bizeli Banhos, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 799861/2001.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica-Polar S.A., Advogado: Dr. Adilson de Castro Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genézio Ferreira Pinto, Advogado: Dr. Paulo Vinicius de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, atual Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 805239/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Luiz Augusto Consoni, Recorrido(s): Luiz Marcondes Costa e Outros,

Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 805458/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): Elisabeth de Souza Porto Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Daniela Giorgetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observem como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final. **Processo: RR - 51/2002-089-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Rodrigues da Costa Santos, Advogado: Dr. João Carlos Zafalon, Recorrido(s): Pedro Sarto da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Testa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto aos temas multa - artigo 477 da CLT - parcelas rescisórias - reconhecimento judicial de vínculo empregatício; honorários advocatícios - assistência sindical; multa - 20% sobre o FGTS - artigo 22 da Lei nº 8036/90 e seguro-desemprego - indenização - vínculo reconhecido em juízo. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT, os honorários advocatícios e a multa do artigo 22 da Lei 8.036/90. Negar-lhe provimento com relação ao tópico seguro-desemprego - indenização - vínculo reconhecido em juízo. **Processo: RR - 203/2002-021-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Alexandre Mantovani, Advogado: Dr. Manoel Matias Fausto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 342/2002-019-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Metronorte Comercial de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Recorrido(s): Marcos Roberto Rodrigues, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590/2002-048-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hermes Yoshizo Furuse, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade ao disposto na OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao programa de desligamento voluntário - efeitos da quitação e reflexo das horas extras sobre os sábados. **Processo: RR - 878/2002-732-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Jefferson Borowsky, Recorrido(s): Paulo Roberto Rodrigues, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples e depósitos do FGTS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros" por violação ao artigo 1º, "f", da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1034/2002-731-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Jefferson Borowsky, Recorrido(s): Luís Carlos Mattos, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo de compensação de jornada individual tácito"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros" por violação ao artigo 1º, "f", da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1237/2002-044-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Cristina Santos, Advogado: Dr. Reginaldo Fernandes Vicente, Recorrido(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art.5º, XXXVI da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa pactuada no acordo. **Processo: RR - 1747/2002-661-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Inês Gomes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrente(s): Associação de Proteção à Maternidade e à Infância - APMI e Outro, Advogado: Dr. João Nivaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os Reclamados, observando-se a limitação de suas responsabilidades, consoante a sentença, ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável. **Processo: RR - 2852/2002-028-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Thiago da Silva, Advogado: Dr. Antônio Soares, Recorrido(s): Net Sat Serviços Ltda., Advogado: Dr. Gláucia Soares Massoni, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 5378/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Re-

corrente(s): Lorivaldo Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos dos Reis, Recorrido(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 9672/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Sérgio Ramos, Advogado: Dr. Eliezer Sanches, Recorrido(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 30862/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Indústria Gráfica Foroni Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Recorrido(s): José Alves da Silva, Advogado: Dr. Ernesto do Nascimento Failde, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 48727/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Águas de Paranaguá S.A., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Odenir Machado, Advogado: Dr. Norimar João Hendges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso. **Processo: RR - 56017/2002-015-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Mario Luiz Soares, Advogado: Dr. Teófilo Luiz dos Santos Neto, Recorrido(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. **Processo: RR - 63440/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Manoel Gonzaga de Araújo Filho, Advogado: Dr. Joilson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 69911/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Faculdades Católicas - Sociedade Civil Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Nathan Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 112/2003-033-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Action Line Telemarketing do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Recorrido(s): Mônica Maria dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Advogado: Dr. Emerson Ribeiro da Silva, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho para Estabelecimentos Hoteleiros, Residenciais e Comerciais - CO-OPERC, Advogado: Dr. Francisco de Assis dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-la da condenação. **Processo: RR - 140/2003-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Neusi de Assis Feijó, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Litigância de má-fé", por violação do art. 17 do CPC, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação na multa por litigância de má-fé. Não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. Falou pelo Recorrido o Dr. Guilherme Pereira Oliveria. **Processo: RR - 166/2003-013-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexandre Scheidt, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 279/2003-025-12-00.3 da 12a. Região.** corre junto com AIRR-279/2003-8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irene Velho, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Renê Nogueira Romano, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 307 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento do equivalente a uma hora diária de intervalo intrajornada descumprido. **Processo: RR - 408/2003-463-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Paulo Alves Moreira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luciano Guimarães Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 453/2003-381-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Dra. Sabrina Schenkel, Recorrido(s): Michael Souza Peres, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 501/2003-021-12-00.2 da 12a.**

**Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Mili S.A., Advogado: Dr. Irineu José Peters, Recorrido(s): João Maria Leal Padilha, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, nos tópicos "INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CONFIGURAÇÃO" e "INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL" e negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. **Processo: RR - 557/2003-101-22-00.6 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coêlho, Recorrido(s): Expedita Batista da Costa, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, que devem ser remuneradas de forma simples, e dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 872/2003-024-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilson Neves de Oliveira, Recorrido(s): José Armando de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Souza Schneider, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 879/2003-351-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Evandro Paulo Brizzi, Recorrido(s): Valvite José Martins Filho, Advogado: Dr. Edson Kassner, Recorrido(s): Município de Cambará do Sul, Advogado: Dr. José Roges Bornéo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas em decorrência de equiparação salarial. **Processo: RR - 907/2003-102-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Osmar Augusto Ribes, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "acordo de compensação de jornada individual tácito"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "juros", por violação ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1034/2003-051-11-00.5 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Raimundo Zózimo Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1111/2003-003-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telma Neves da Serra, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Recorrido(s): Ótica da Gente Ltda., Advogada: Dra. Maria do Carmo Freire Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa literal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sane as omissões alegadas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria do Carmo Freire Miranda. **Processo: RR - 1113/2003-035-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosalvo Luiz de Souza, Advogada: Dra. Vanessa Souza Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante. **Processo: RR - 1149/2003-463-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Livia da Cruz Franco, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Maurício da Cunha Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 11 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total pronunciada, porquanto é aplicável à hipótese a parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 1298/2003-068-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Gilberto Matrangolo, Advogado: Dr. Dilson Zanini, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Ademlo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do

recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por ofensa ao artigo 7º, XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição acolhida, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para julgar o mérito do recurso como entender de direito. **Processo: RR - 1305/2003-002-22-00.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Dedila Castro Sampaio, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Alencar Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa à Súmula nº 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente, em sua totalidade, a pretensão deduzida na Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 1393/2003-262-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Aichelin Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a ilegitimidade do sindicato para figurar no pólo ativo da presente ação na condição de substituto processual, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. **Processo: RR - 1525/2003-048-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Jaime Arteaga Sanches, Advogado: Dr. Bernardino José de Queiroz Cattony, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação aos artigos 7º, XXIX da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito. **Processo: RR - 5776/2003-037-12-00.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jorge Luiz dos Santos, Advogada: Dra. Tatiana Bozanno, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Guilherme Pereira Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 76451/2003-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Coari, Advogado: Dr. Angélica Maria Monteiro Duarte, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrido(s): Euclides Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 101942/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Peccin S.A., Advogado: Dr. Elso Elói Bodanese, Recorrido(s): Carlos Sebastiel de Souza, Advogado: Dr. Elío Francisco Spanhol, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do "prêmio assiduidade", julgar improcedente o pedido. Inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante, isento. **Processo: RR - 108963/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Lagoa Vermelha, Advogado: Dr. Luís Filipe Zonta, Recorrido(s): Noema Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Gilmar Alney Dri de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso de Revista do Município, argüida de ofício, por incabível. **Processo: RR - 8/2004-654-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Brafer Construções Metálicas S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): Délcio da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Edgar Stoski de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "acordo de compensação de jornada - invalidez - horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, com relação às horas de trabalho compensadas, limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo; e dele não conhecer quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - pedido realizado em recurso ordinário - não recolhimento das custas - deserção". **Processo: RR - 706/2004-201-06-40.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): Valdenice Maria da Silva, Advogado: Dr. Celso Tenório Feitosa, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 625-E e parágrafo único da CLT, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 625-E, parágrafo único, da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 778/2004-101-15-00.3 da 15a.**

**Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Aparecida Rocha Herrera, Advogado: Dr. Marco André Lopes Furlan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Reflexos das horas extras nos sábados - bancário - norma coletiva"; e dele conhecer quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1387/2004-038-12-00.0 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-1387/2004-5, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Guilherme Veroneze, Advogado: Dr. Lídimar Rodrigues de Freitas, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Guilherme Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Guilherme Pereira Oliveira. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1710/2004-011-07-00.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Maria Alves de França, Advogado: Dr. Francisco Filomeno de Abreu Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento da contribuição para o FGTS. **Processo: RR - 1886/2004-011-07-00.6 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Maria do Carmo Nogueira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante ao recolhimento da contribuição para o FGTS. **Processo: RR - 120235/2004-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Claudemir Rumpel Rigo, Advogada: Dra. Marinho Nascimento da Silva, Recorrido(s): Henrich & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Snel, Recorrido(s): Cooperativa de Calçados - COOPERLISA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 120272/2004-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tramontina S.A. Cutelaria, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Recorrido(s): Cleusa Scherer, Advogado: Dr. Joel Anselmini, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso no tópico "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - CLÁUSULA NORMATIVA QUE DESCONSIDERA OS 15 (QUINZE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na apuração das horas extras, desconsiderar os 15 (quinze) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho; e, III - também conhecer do Recurso de Revista, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por ofensa à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no tema, a sentença de fls. 238/241. **Processo: RR - 124314/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Natal Correa de Souza, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Recorrido(s): Gustavo de Mello Schneider & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 133075/2004-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Maristela Silva de Castro, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 138915/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Manoel Inácio dos Santos, Advogado: Dr. Rogério de Souza Chirico, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, no tema "isonomia salarial - PCS - sucessão trabalhista", por violação ao artigo 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto em que deferiu a isonomia de salários e consequentes reflexos; e não conhecer do recurso no tópico "sucessão - passivo trabalhista". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU. **Processo: RR - 167/2005-009-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Paixão Teixeira, Recorrido(s): Maria de Nazaré dos Santos de Souza, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão à multa de 40% (quarenta por cento) do



FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: A-RR - 648107/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): César de Souza Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1317/2002-117-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marco Antônio Belloube, Advogado: Dr. Roberto Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1619/2002-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Roberto Antônio Angelon, Advogado: Dr. Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1821/2002-011-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Paulo Irani de Oliveira Abreu, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 17215/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial CIBEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilton Brito Leal, Advogado: Dr. Umberto Abreu de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 22831/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Everton da Silva Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Panificadora Washington Luiz de Santos Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo. **Processo: A-RR - 373/2003-003-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Karla Cecília Luciano Pinto, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 419/2003-016-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ivan Alves Miranda, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 510/2003-018-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edgar Bernardo Neto, Advogado: Dr. Hernane Galli Costacurta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 695/2003-081-15-40.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Jandir José Emílio, Advogada: Dra. Maria do Carmo Soares Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 760/2003-073-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB, Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luís dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 783/2003-001-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Cristina Coutinho Marinho e Outras, Advogado: Dr. Merivaldo Ferreira Damacena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 871/2003-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Waldy Leite Prado, Advogado: Dr. Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 885/2003-106-03-00.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio da Conceição Carlos e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1066/2003-045-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Wallace de Castro e Silva, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1219/2003-001-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Walter Frias Reina, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1219/2003-114-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Lígia de Camargo Andrade Gimenes, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1235/2003-011-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Zardini, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravado(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.

**Processo: A-RR - 1250/2003-082-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Masako Teresa Tokuda Ide, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1252/2003-082-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): Carlos Alberto Santos, Advogado: Dr. Luís Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 84423/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Fernandes de Freitas, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Agravado(s): Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 70/2004-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pápius Indústria de Papel S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): José Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 230/2004-007-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Alberto Brandão Henriques Maimoni, Agravado(s): Odair Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Agravado(s): Celeste Centro Leste Transportes Ltda., Advogado: Dr. Seignor Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 7069/1989-006-04-41.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Dra. Ivete Maria Razzera, Embargado(a): Marçal Aymoré Pitta, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 2/1990-008-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia - STIEEC, Advogado: Dr. Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, indeferir o pedido do Estado de Santa Catarina de admissão na ação, na qualidade de assistente da reclamada, por entender que, no presente caso, inexistente interesse jurídico justificador da sua intervenção, determinando, com base no artigo 51, I, do CPC, que a petição de fls. 1800/1809 seja desentranhada dos autos, assim como a impugnação de fls. 1813/1822 (fac-símile) e 1823/1832, as quais deverão ser autuadas em apenso, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1236/1990-003-24-40.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Extinto DNER), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Almir de Souza Cruz e Outros, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1405/1991-007-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Auseri Augusto de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Joselita Bezerra de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 2394/1991-811-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Elton César Palma Cappua, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1382/1995-009-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cláudio Fernando Gerhardt, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 269/1998-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ordália Maria Vianna Nunes, Advogado: Dr. Mário Dutra Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 569635/1999.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Samuel Thompson Rufino, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Neto, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração do Reclamante para prestar esclarecimentos. Rejeitar os embargos de declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 615046/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ivanete Tres, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1282/2000-083-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Vale do Paraíba Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Embargado(a): Antônio Nivaldo Santos, Advogado: Dr. João Romeu Carvalho Goffi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 2290/2000-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Tupy Fundições Ltda., Advogado:

Dr. Antônio José Mirra, Embargado(a): Juarez Lima dos Santos, Advogado: Dr. João José de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 657626/2000.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alcindo Pedro Correa de Lima, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 695686/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Maria de Lourdes Barbosa Coutinho, Advogada: Dra. Sílvia Regina da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, com base na Súmula 278 do TST, dar efeito modificativo ao julgado para afastar a ausência de prequestionamento e não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "auxílio doença durante o aviso prévio". **Processo: ED-RR - 699433/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Nelson Paulo Boelter, Advogado: Dr. Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 718035/2000.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Joselá Correa da Cruz Gomes, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Embargado(a): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 719550/2000.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Aldenor Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 477/2001-005-19-00.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Embargante: José Cândido da Silva Filho, Advogado: Dr. Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1257/2001-663-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Antônio Cândido de Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Marco Antônio Campanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 3384/2001-001-12-40.7 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bruscato, Embargado(a): Evandro de Sá e Outro, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 768491/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Distribuidora Zangirolami Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Poleselli de Souza, Embargado(a): Onofre Queiroz, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1587/2002-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Carlos de Jesus Gomes, Advogado: Dr. Ildeu Paim Seabra, Decisão: unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-RR - 1710/2002-013-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Orlando Argemiro Pinheiro de Azevedo, Advogado: Dr. Nizomar Bastos Tourinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 2229/2002-075-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ana Maria Rossi de Piemonte, Advogada: Dra. Lúcia Aparecida Tercete, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 2357/2002-016-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nádia Costa Soares, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 21813/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Edson Cardoso Miranda, Advogado: Dr. Onório Justiniano Teixeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 49217/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elizabeth Moniz Salvador, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a natureza protelatória do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 123/2003-004-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Em-

argante: Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Carlos Alberto Campos Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Waldemar Nova da Costa Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos. **Processo: ED-AIRR - 231/2003-009-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Ministério da Educação), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Gerson Batista Lopes, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1065/2003-108-03-00.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Elizabeth Viana Azevedo, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1231/2003-007-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: S.A. Correio Brasileiro, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Embargado(a): Márcio Rodrigo da Silva, Advogado: Dr. Ubiratan Batista Pedroso, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração, mas rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1395/2003-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Jorge Alberto Furtado, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 1722/2003-921-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procuradora: Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Embargado(a): Maria Zeineide de Aquino, Advogado: Dr. José Osman de Carvalho, Embargado(a): Município de Pau dos Ferros, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Gondim Reginaldo, Decisão: unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-AIRR - 1818/2003-024-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Diva Maria de Lima, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 78906/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lenita Ferreti Dias de Freitas, Advogado: Dr. Fábio Chiara Allam, Decisão: unanimemente, conhecer e rejeitar os presentes embargos. **Processo: ED-RR - 85157/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Valquíria Domingues, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Atos Origin Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 204/2004-055-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Alfredo Ganime Júnior, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 282/2004-014-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Carlos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 131675/2004-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Dilmir Siqueira Costa e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos. **Processo: AIRR e RR - 689830/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Geraldo Magela Rodrigues dos Reis, Advogado: Dr. Luiz Olympio Brandão Vidal, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 810676/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Condomínio Edifício Paraná, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Recorrido(s): João Adilson dos Santos, Advogado: Dr. Olinto Roberto Terra, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: A-RR - 54791/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravante(s): Ademir João Sganzerla, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi negaram provimento aos Agravos da Reclamada e do Reclamante. Falou pelo 2º Agravante(s) o Dr. José Tóres das Neves. **Processo: AIRR - 93293/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcello Sampaio, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto,

Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves, Decisão: retirar o processo de pauta enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer. **Processo: AIRR - 18857/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Adenir Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Maria de Jesus dos Santos Dutra, Decisão: retirar o processo de pauta em face da petição nº 143130/05.8, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 522/2001-092-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Paulo César Calixto Almeida, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogada: Dra. Patrícia Maria Haddad, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 922/2003-101-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONSTEC - Consultoria, Serviços Gerais e Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Recorrido(s): José Almeida Martins, Advogada: Dra. Isilda Martins Campião, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora: I - conheceu do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, anulando o processo a partir da audiência de instrução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que seja determinada a realização de perícia técnica, com vistas a apurar a presença do agente insalubre, prosseguindo, no mais, o feito, como entender de direito; II - julgou prejudicado o pedido subsidiário. **Processo: AIRR - 141/2002-081-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Opção Serviços Gerais Ltda., Agravado(s): Thalita Navarro Bordin, Advogado: Dr. Alexander Olavo Gonçalves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. João Gabriel Isaac, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 1218/2000-141-14-41.4 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Agravado(s): Leila Barbosa Basto Barro Lima, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: retirar o processo de pauta por ter saído com incorreção na publicação. **Processo: AIRR - 1163/2002-057-15-40.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Aparecida Carniato, Advogado: Dr. Maurício Tadeu Leal, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1163/2002-261-06-00.3 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Recorrido(s): Cícero Alves da Silva, Advogado: Dr. João José Bandeira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, enviando-o ao Gabinete. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis.

RONALDO LOPES LEAL  
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 751/1998-271-05-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE QUIJINGUE  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES  
AGRAVADO(S) : FELISBERTO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. AQUINO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1059/1998-101-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-815/2000-006-19-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS COSTA LÔBO  
ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1082/2000-101-04-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI  
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BANDEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-1356/2000-102-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : NELSON JOSÉ DE MOURA AMARAL  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-674658/2000.6

Corre Junto: RR- 674659/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ferrovia Centro-Atlântica S.A. para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que a Ferrovia Centro-Atlântica S.A. também figure como recorrente.

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : AMILCAR ANTÔNIO TAMEIRÃO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARBI BRESCIA  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-750312/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VIAN  
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-750563/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARIA ELIZABETH CAJATY MARTINS  
 AGRAVADO(S) : GLICÉRIO GUARANY DOS SANTOS REIS NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-767381/2001.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-796494/2001.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
 AGRAVADO(S) : ANDREI CARDOSO ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-537/2002-072-09-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA  
 AGRAVADO(S) : LOVAINE TESTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR-41562/2002-900-12-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : FÁBIO RICARDO PEREIRA DZUS  
 CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE  
 AGRAVADO(S) E RE- : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR-85821/2003-900-02-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (5ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 15/03/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : ERIAS LUIZ DE OLIVEIRA

CORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 AGRAVADO(S) E RE- : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENER-  
 CORRENTE(S) : CIA S.A. - EMAE  
 ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Raul Roa Calheiros  
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

## DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-109/2005-000-08-00.6  
 PROC. Nº TST-ROAG-109/2005-000-08-00.6

RECORRENTE : MELAMAZON S. A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE  
 RECORRIDO : RUI DENARDIN  
 ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO  
 RECORRIDO : VALTER DA COSTA MAFRA  
 D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada perante o 8º Regional por Melamazon S. A., objetivando a concessão de efeito suspensivo aos agravos de petição interpostos no processo nº 3213/1995-111-08-00, a fim sustar a expedição de carta de arrematação de bem imóvel de sua propriedade, até o julgamento dos recursos.

Indeferida a inicial e interposto agravo regimental, houve por bem a Corte local negar-lhe provimento.

Contra esse acórdão a autora interpõe recurso ordinário.

Mediante o ofício de fls. 582, a Assessoria da 1ª Turma do 8º Regional informa ter sido proferida decisão pela Relatora no referido processo, conferindo efeito suspensivo ativo aos agravos de petição, "a fim de que não sejam assinados o Auto e a Carta de Arrematação até decisão final dos agravos".

Considerando que a ação cautelar foi ajuizada no intuito de imprimir efeito suspensivo aos agravos de petição e que este objetivo já foi alcançado com a decisão mencionada, conclui-se estar prejudicado o presente recurso.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-225/2003-088-03-00.0

RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
 RECORRIDOS : NILTON JOSÉ MATOSINHO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

## DESPACHO

O TRT da 3ª Região deu provimento ao recurso dos reclamantes para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/2001. Ambas as partes interpueram recurso de revista, tendo sido denegado seguimento ao apelo dos reclamantes e admitido o da reclamada (despacho de fls. 193). As contra-razões foram apresentadas pelos reclamantes às fls. 195/202. É desnecessário o parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório. Decido.

Em suas razões de revista às fls. 175/190, insurge-se a reclamada contra a condenação, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional deu-se com a extinção dos contratos de trabalho dos reclamantes. Indica violação aos arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX e 59 da Constituição Federal, bem como o art. 11 da CLT. Colaciona, ainda, arrestos ao cotejo de teses.

A reclamada alega também que a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa de 40% do FGTS sobre expurgos inflacionários é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do benefício. Sustenta ofensa aos arts. 159, 1.266, 1.287 do Código Civil de 1916, 186, 186 e 927 do Código Civil de 2002; arts. 9º, 10 e 18º da Lei nº 8.036/90 e art. 10 do Decreto 99.684/90.

O Colegiado a quo, registrando o ajuizamento da ação em 27/6/2003, concluiu que o prazo prescricional da pretensão relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS, advindas dos expurgos inflacionários, começou a fluir a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 30.6.2001. Afastou, portanto, a prescrição pronunciada na sentença. Eis os termos do acórdão regional:

"EMENTA: MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - A turma, em sua maioria, entende que o direito do ex-empregado de postular a indenização de 10% sobre expurgos inflacionários dos valores principais do FGTS somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconhecera a todos os trabalhadores o direito aos índices inflacionários sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS, conforme Súmula nº 16 deste Egrégio TRT. Logo, o prazo prescricional apenas começou a fluir a partir da vigência da referida Lei Complementar, ou seja, a partir de 30.6.2001." (Fls. 155).

Não se divisa ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o dispositivo em apreço, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da actio nata.

Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que em casos como o presente - em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição da pretensão é data em que houve o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, que, na hipótese, de acordo com a teoria da actio nata, coincide com a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001.

Isso porque referida lei complementar universalizou o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Vale lembrar, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que, a pretexto de fatos pendentes, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças em questão, há entendimento consolidado desta Corte Superior a respeito do tema.

A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas.

Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97:

"No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos".

Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador; e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia.

Saliente-se que este entendimento se coaduna com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896, § 5º, da CLT, pela qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial apontada.

Do exposto, com a faculdade que me concedem os artigos 557, § 1º-A do CPC e 896, § 5º, da CLT, considerando as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, **denego seguimento ao recurso de revista.**

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-359-2003-028-07-00-5**

RECORRENTE : COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ  
ADVOGADOS : DR. PAULO ARAÚJO OLIVEIRA E DR. JOSÉ NILSON FARIAS SOUSA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL TOMAZ  
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

**D E S P A C H O**

A Companhia Energética do Ceará - COELCE, às fls. 533/538, notícia que em 04/10/2004 juntou petição revogando os poderes conferidos aos seus antigos procuradores, apresentando na oportunidade novo instrumento de mandato em favor do Doutor Antônio Cleto Gomes e demais advogados integrantes do escritório, requerendo que toda e qualquer intimação fosse feita na pessoa do aludido causídico (sic).

Informa mais que desde então deixou de ser cientificada de qualquer ato realizado no processo, em razão da ausência de intimação do advogado Antônio Cleto Gomes, tendo sido privada, por conta dessa falha, do direito à sustentação oral, quando do julgamento do recurso ordinário, e da faculdade de interposição de recurso de revista, concluindo com o pedido de que o feito seja chamado a ordem para que os autos retornem ao TRT da 7ª Região, a fim de examinar o pedido de anulação dos atos processuais a contar da inclusão em pauta para julgamento do recurso ordinário.

Conforme relatado pela requerente, as irregularidades ora denunciadas teriam ocorrido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Com isso, falecendo competência funcional a esta Corte para apreciação do pedido, é imperativo acolher a pretensão ali deduzida de os autos serem remetidos à aquele Colegiado, para que o relator do RO submeta à sua apreciação o quanto requerido na petição de fls. 533/538.

Do exposto, determino sejam os autos baixados ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região a fim de que, como requerido pela peticionária, aprecie a pretensão deduzida na petição de fls. 533/538.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2005.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/1996-472-02-40-9**

AGRAVANTE : AÇOS VILLARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO : WALDIR LISBOA BATISTA  
ADVOGADO : DR. ROMEO TERTULIANO

**D E S P A C H O**

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/14), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do despacho agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, impossibilitando a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**Ministro BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. Nº TST-RR-8/2003-002-16-00-2**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO LUIS  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MENEZES ROCHA  
RECORRIDA : GRÁFICA ESCOLAR S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA NUNES VILHENA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **16º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 158-162) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 174-176), o Sindicato-Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame da questão relativa aos reajustes salariais (fls. 180-189).

**Admitido** o recurso (fls. 197-199), foram apresentadas contra-razões (fls. 203-219), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) ADMISSIBILIDADE** recurso é **tempestivo** (fls. 177 e 180) e a representação regular (fl. 178), não tendo o Sindicato-Reclamante sido condenado em custas processuais.

**3) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O Recorrente sustenta que a **decisão regional** padece do vício de nulidade, porquanto o Regional, apesar de instado por meio de embargos de declaração, foi omissivo quanto à aplicabilidade dos arts. 7º, XXVI, da CF, 379 do CPC e 11, "caput" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.708/79. O recurso vem calcado em violação do art. 535, II, do CPC, em contrariedade à Súmula nº 297 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 371-373).

O recurso não prospera em relação à prefacial, tendo em vista o entendimento desta Corte Superior, consagrado na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, de que o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, ou 458 do CPC, ou 93, IX, da CF, hipótese não verificada nos autos, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) REAJUSTES SALARIAIS**

O Regional utilizou-se de dois fundamentos para concluir que eram indevidos os reajustes salariais postulados na presente ação de cumprimento: o primeiro, porque as convenções coletivas que fundamentaram a pretensão do Sindicato-Reclamante tratavam de reajuste dos pisos salariais da categoria e a Reclamada demonstrou que já remunerava os seus empregados em valores superiores aos pisos fixados nas convenções coletivas; o segundo, porque restou provada a incapacidade financeira da Reclamada (fl. 162).

O Sindicato-Reclamante alega que a decisão recorrida não reconheceu as convenções coletivas que asseguraram os reajustes dos pisos salariais. A revista vem fundamentada em violação dos arts. **379 do CPC, 11, "caput" e §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.708/79 e 7º, XXVI, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 178-189).

Conforme se infere dos fundamentos do acórdão, o Regional sediou-se na apreciação da prova para concluir que eram indevidos os reajustes pleiteados. Logo, as declarações do Recorrente em sentido contrário demonstram, nitidamente, a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, restando afastadas as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada, mormente porque oriunda de Turma do TST, hipótese descartada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme sufragam os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, sinale-se que não há como vislumbrar a violação do art. 7º, XXVI, da CF, que estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, haja vista que o Regional consignou que as convenções coletivas em questão tratavam de reajuste dos pisos salariais e a Reclamada já remunerava os seus empregados com salários superiores aos pisos fixados pelas referidas convenções.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-31/2002-019-04-40-8**

AGRAVANTE : VANI ELISABETE ROCHA FERRO  
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO  
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
AGRAVADA : RH INTERNACIONAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na ausência de violação dos dispositivos de lei invocados e na Súmula nº 296 do TST (fls. 155-161).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 169-171 e 175-178) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 172-174 e 179-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 162) e tenha representação regular (fl. 24), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ademais, a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 149). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.**

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. Nº TST-AIRR-31/2002-019-04-41.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : VANI ELISABETE ROCHA FERRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO  
 AGRAVADA : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADA : RH INTERNACIONAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Banco-Reclamado, por entender que não restavam violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal suscitados e que, além disso, incidia o óbice das Súmulas nos 296 e 337 do TST (fls. 343-349).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 357-366), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 350) e a representação regular (fls. 44-47), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

## 3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - TESTEMUNHA CONTRADITADA

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele pacificado na Súmula nº 357 do TST, segundo a qual não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, por não se inserir na previsão assentada pelo art. 829 da CLT. Nessa linha, descabe cogitar de violação do art. 5º, LV, da CF e de divergência jurisprudencial em torno da matéria, porquanto a função uniformizadora do TST já restou cumprida com a edição da referida súmula.

## 4) ILEGITIMIDADE PASSIVA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PERÍODO POSTERIOR A 1º/07/98 - TRANSAÇÃO

O Regional salientou que a Reclamante prestou serviços ao Banco-Reclamado, de forma ininterrupta, de 15/08/77 a 28/09/01, o que torna legítima a sua inclusão no pólo passivo da ação. Também consignou que o Reclamado equivocou-se ao apontar o dia 1º/07/98 como o do término do contrato de trabalho, pois a prova demonstra a ocorrência de fraude na ruptura desse contrato e na intermediação de mão-de-obra, restando configurada a unicidade contratual. Além disso, frisou, com base nos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, que o trabalhador não pode transacionar seus direitos indisponíveis e irrenunciáveis, sendo nulo o ajuste que lhe acarrete prejuízos.

Inconformado, o Recorrente reitera que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois a Reclamante aderiu ao Programa de Demissão Incentivada (PDI) e, após, passou a trabalhar para outra empresa. Ademais, a adesão ao PDI implicou a quitação total do contrato de trabalho, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. O recurso de revista vem calcado em contrariedade à Súmula nº 331 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos do Recorrente, pois os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Aquele transcrito à fl. 311 e os três últimos da fl. 313 são oriundos de **Turmas do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

O último da fl. 314, o terceiro da fl. 315 e o segundo da fl. 316 não indicam a fonte de publicação, circunstância que atrai o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não abordam a totalidade da situação fática delineada pelo Regional, incidindo o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Ademais, também **não resta contrariada a Súmula nº 331 do TST**, pois o Regional, examinando a prova colacionada nos autos, concluiu que o PDI constituiu meio fraudatário para que o Banco-Reclamado burlasse a legislação trabalhista. Frisou que foram rescindidos os contratos de trabalho mantidos com mais de vinte empregados de determinado setor do Banco, mas, apesar disso, o Reclamado continuou a contar com o serviço prestado por esses mesmos empregados, só que por meio de empresa interposta. Assim, a alteração do entendimento adotado no acórdão recorrido dependeria, necessariamente, do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

## 5) PRESCRIÇÃO TOTAL

A Turma Julgadora "a quo" registrou que a Reclamante prestou serviços para o Banco-Reclamado, de forma ininterrupta, no período de 15/08/77 a 28/09/01. Assim, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14/01/02, entendeu que não havia prescrição a ser declarada.

O Recorrente reitera a tese de que a extinção do contrato deu-se em 1º/07/98, restando **totalmente prescrito** o direito de ação. A revista fulcra-se em violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF, em contrariedade à Súmula nº 294 do TST e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, sinale-se que não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Em segundo lugar, o acórdão recorrido não contraria a Súmula nº 294 do TST nem diverge dos arestos trazidos a cotejo, pois o Regional, com base na **prova colacionada** nos autos, concluiu que a ação trabalhista foi ajuizada menos de dois anos após o término do contrato de trabalho. A alteração do julgado dependeria do reexame da prova, o que não é possível nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST).

## 6) UNICIDADE CONTRATUAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA

A Corte "a quo" reconheceu a existência de fraude na ruptura do contrato de trabalho e na intermediação de mão-de-obra, declarando a unicidade contratual.

No recurso de revista, o Reclamado sustenta que o **contrato** foi extinto com a adesão da Reclamante ao PDI e refuta a tese de unicidade contratual. A revista vem calcada em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

Como bem sinalado no despacho-agravado, o entendimento adotado pelo Regional não contraria a Súmula nº 330 do TST, que trata de hipótese diversa daquela discutida no particular. Incide, portanto, o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

De outra parte, o Recorrente não teve êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro aresto trazido a cotejo é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os precedentes desta Corte Superior já transcritos no item "4" deste despacho.

Já o segundo julgado colacionado no recurso de revista é **proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida**, hipótese que também não se ampara no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

## 7) HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA

Relativamente às horas extras, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restaram configurados os pressupostos caracterizadores do exercício de cargo de confiança bancária pela Reclamante, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame da prova dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Ademais, diante da premissa fática de que **não ficou** demonstrado o exercício de cargo de confiança, também erige-se como óbice à admissibilidade do apelo o assentado na Súmula nº 204 do TST. Com efeito, sua redação giza que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária depende do exame das reais atribuições do empregado. Assim, não aproveitam ao Recorrente as alegações de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT e de divergência jurisprudencial.

Quanto à tese de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, o recurso atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

## 8) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DO BANCÁRIO

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras nos sábados, salientando que decorre do determinado nas normas coletivas incidentes na espécie.

Inconformado, o Recorrente sustenta que as horas extras não podem refletir nos sábados, restando contrariada a **Súmula nº 113 do TST** e demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que as normas coletivas colacionadas nos autos determinam a repercussão das horas extras nos sábados. Assim, a alteração do julgado dependeria, necessariamente, do reexame do **conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não contraria a Súmula nº 113 do TST, que trata de hipótese diversa daquela discutida no particular.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O terceiro da fl. 329 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não prevista no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os arestos listados no item "4" deste despacho. Os demais afiguram-se inespecíficos, pois referem-se a situação fática diversa daquela apresentada nestes autos (Súmulas nos 23 e 296, I, do TST).

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

## 9) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 204, 296, I, 297, I, 333, 337, I, e 357 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RR-40/2004-025-12-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER  
 RECORRIDA : MARIA LESSI DA APARECIDA SCHEFER  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

## D E S P A C H O

## 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 216-226), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos reajustes convencionais, às horas extras, às contribuições para a FUSESC e à época própria para a incidência da correção monetária (fls. 228-236).

**Admitido** o apelo (fls. 250-255), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 257-262), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

## 2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (fls. 227 e 228) e a representação regular (fls. 83 e 84-85), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 254) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 237).

## 3) REAJUSTES CONVENCIONAIS

O Regional entendeu que o Reclamado **não comprovou a concessão dos reajustes convencionais pleiteados**, tampouco a inaplicabilidade das normas firmadas pela FENABAN, tendo o juiz de primeiro grau consignado que, em sua defesa, o BESC praticamente confessou não ter pago os referidos reajustes.

O Reclamado sustenta que depositou na Delegacia Regional do Trabalho **proposta para celebração de acordo** para o período de 2000/2001, na qual mantinha diversas vantagens aos empregados, sendo lícito o acordo posteriormente firmado, tendo em vista ser mais benéfico aos empregados.

Quanto aos **reajustes convencionais**, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

## 4) HORAS EXTRAS

A Corte de origem, com base na **prova testemunhal** coligida, manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das horas extras excedentes à 6ª diária e reflexos, e deu parcial provimento ao recurso ordinário do Reclamado para deduzir da condenação os valores pagos a título de horas extras.

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamado que não poderia a Corte "a quo" desconsiderar as Folhas Individuais de Presença, uma vez que são documentos legítimos para comprovar a jornada de trabalho cumprida pela Reclamante e devem se sobrepor à prova testemunhal.

O apelo não enseja admissão, uma vez que os **arestos** colacionados são inespecíficos, pois não tratam das mesmas premissas fáticas apreciadas pelo acórdão recorrido. Com efeito, o aresto de fl. 231 espelha hipótese em que, embora desconstituída a prova documental, a parte deve provar o fato constitutivo do seu direito. O primeiro aresto de fl. 232 trata da necessidade de prova robusta para infirmar a marcação eletrônica da jornada realizada. É de se notar que esses paradigmas não abordam a existência de prova testemunhal, fato expressamente consignado na decisão recorrida. O terceiro e o quarto arestos de fl. 232 abordam situações em que a prova documental deve se sobrepor à testemunhal, quando esta for insuficiente ou contraditória, hipótese não ventilada pelo Regional. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

O **segundo paradigma de fl. 232**, por sua vez, não se presta ao fim colimado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST porquanto é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese.

## 5) CONTRIBUIÇÕES À FUSESC

O Regional concluiu que, uma vez deferidas parcelas de natureza remuneratória, com o conseqüente incremento no salário da Reclamante, deve ser mantida a decisão que condenou o Reclamado a complementar as contribuições patronais para a FUSESC.

A revista lastreia-se em violação do **art. 5º, II, da CF** e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, sustentando o Reclamado que não tem ingerência sobre a FUSESC, que tem personalidade jurídica própria. Assevera que a Reclamante filiou-se à referida Fundação por livre e espontânea vontade e que as horas extras não devem integrar a complementação da aposentadoria, pois constituem salário apenas no momento em que estão sendo pagas. Alega, ainda, que teria ocorrido a quitação do contrato de trabalho, uma vez que a Reclamante rescindiu seu contrato aderindo ao PDV, sendo que tal quitação tem eficácia liberatória quanto às parcelas consignadas no respectivo termo.

O recurso não pode ser admitido. Com efeito, para se concluir pela **violação do art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Quando à indigitada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, o recurso carece do necessário prequestionamento, uma vez que a decisão recorrida não tratou expressamente da questão pelo prisma da existência de quitação por adesão a plano de demissão incentivada, de forma que cabia ao Reclamado provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a **matéria prequestionada** naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

### 6) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Regional assentou que o Reclamado não se utilizou da faculdade de pagar os salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, fazendo o pagamento no dia 25 de cada mês, por força de norma coletiva, razão pela qual deve incidir a correção monetária a partir dessa data.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 457, parágrafo único, da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a correção monetária somente poderá incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.

O recurso prospera, haja vista ter a decisão regional pautado a correção monetária pelo índice do mês da prestação dos serviços, e não pelo do **mês seguinte** a este, como pacificado pela Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

### 7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos reajustes convencionais, às horas extras e às contribuições a FUSESC, por óbice das Súmulas nos 296, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do primeiro dia.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-56/2003-017-04-00.5

RECORRENTE : CELULAR CRT S.A.  
 ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS  
 RECORRIDA : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA E RICARDO MALACHIAS CICONELO  
 RECORRIDO : DIRLEI FARIAS SOARES  
 ADVOGADA : DRA. SIRLENE MARTINS VIEIRA  
 RECORRIDA : GDCOM CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES KACZYNSKI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 415-425) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 432-433), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 435-439).

**Admitido** o recurso (fls. 443-444), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (fls. 434-435) e tem representação regular (fls. 80, 81 e 369), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 370) e depósito recursal efetuado (fls. 371 e 340).

O Regional entendeu que a condenação subsidiária abrange o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A revista lastreia-se em violação do **art. 477, § 8º, da CLT** e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que a multa em comento deve ser afastada da condenação, tendo em vista que a penalidade possui caráter personalíssimo, devendo ser aplicada única e exclusivamente ao verdadeiro empregador, não podendo ser estendida ao tomador dos serviços, por falta de amparo legal.

No entanto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-56/2003-109-15-00.9

RECORRENTE : JOEL SARDINHA  
 ADVOGADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 311-313), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 315-322).

**Admitido** o apelo (fl. 335), foram apresentadas contra-razões (fls. 337-344), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 315) e tem representação regular (fl. 10), estando o Recorrente isento do pagamento das custas processuais.

A invocação de violação do art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.648/90 não serve para fundamentar o presente apelo, na medida em que a **ofensa a decreto** não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-311.012/96, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, 1a Turma, "in" DJ de 11/06/99; TST-RR-601.161/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2a Turma, "in" DJ de 05/11/94; TST-AIRR-729/2003-004-03-40.0, Rel. Juiz Convocado José Ronal Cavalcante Soares, 3a Turma, "in" DJ de 14/10/05; TST-RR-659.903/00, Rel. Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim, 4a Turma, "in" DJ de 1º/04/05; TST-RR-555.419/99, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5a Turma, "in" DJ de 21/10/05; TST-E-RR-598.370/99, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/95. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o Regional resolveu a controvérsia pelo prisma das **diferenças da multa do FGTS decorrente dos** expurgos inflacionários e não pelo prisma do depósito da referida multa por ocasião da despedida sem justa causa, consoante o disposto no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, sendo certo, ademais, que o Tribunal "a quo" nada manifestou acerca dos arts. 121 do CC, 334, III, do CPC e 5º, XXXVI, da CF.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

Por fim, verifica-se que os arestos colacionados na revista deixam de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a"**, do TST, pois não indicam a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados, sendo certo que as cópias dos acórdãos de fls. 323-333 não estão autenticadas.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-67/1993-042-02-40.8

AGRAVANTES : ADILSON ANDRADE TRIGO E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 AGRAVADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, em sede de execução de sentença, com base na Súmula no 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 237-238).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 241-246) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 253-272), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 281-282).

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 239), tem representação regular (fls. 34-85) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação dos arts. 832, 879, § 1º, e 892 da CLT, 128, 290, 458, II, 463, 468, 471, 535 e 610 do CPC.

#### 3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Reclamantes alegam a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre a questão atinente à distinção entre os reajustes deferidos e as diferenças decorrentes da aplicação desses reajustes aos salários, violando, assim, os arts. 5º, XXV e LV, e 93, IX, da CF.

Como se verifica, a preliminar em liça apenas traduz o inconformismo da Parte com a decisão que não atendeu completamente aos seus interesses. Ora, o Regional consignou expressamente quais diferenças e reajustes entendeu serem aplicáveis, assentando ainda que o demonstrativo apresentado pelos Reclamantes não poderia ser acolhido por falta de clareza, pertinência e objetividade técnica.

Portanto, ileso o art. 93, IX, da CF, único que poderia possibilitar a admissibilidade do apelo no tocante à preliminar de nulidade, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, sendo pertinente, pois, na espécie, o óbice da Súmula nº 266 do TST.

#### 4) REAJUSTES SALARIAIS

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretendem os Reclamantes discutir, na seara da execução de sentença, o limite temporal da incidência de reajustes salariais, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, os incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido"** (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Também não houve afronta ao **princípio** da irredutibilidade salarial, insculpido no inciso VI do art. 7º da Constituição Federal, pois não houve nenhuma decisão determinando redução de salário.



Vale destacar que o Regional assentou que não houve condenação ao pagamento de verbas vincendas após julho de 1992, de forma que a sentença deveria ter sido objeto de embargos declaratórios para que a questão fosse esclarecida. Assim, a sentença de liquidação apenas cumpriu o que foi determinado pela decisão executiva. Dessa forma, a controvérsia envolve a **interpretação** do alcance do título executivo judicial, não havendo como se aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da CF, tal como sustentado pela Recorrente. A diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST é no sentido de que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-86/2002-271-04-00.2

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA LOUIS E RAIMAR MACHADO  
 RECORRIDO : LUIZ GUSTAVO DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO VIEIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 397-400), a Reclamada Brasil Telecom interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação (fls. 402-410).

**Admitido** o apelo (fls. 417-419), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 427-429), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 401 e 402) e tem representação regular (fls. 412-413, 414 e 415), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 364) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 411).

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário da Brasil Telecom por inexistente, visto que assinado por advogados indevidamente constituídos. Asseverou que o nome do advogado que substabeleceu poderes para os subscritores do recurso ordinário não constava dos instrumentos de mandato de fls. 311-312 e 365-366, que dispunham expressamente que apenas os advogados Sami Arap Sobrinho, Tony Marcelo Gonzales Rivera e Sérgio Roberto Vosgerau poderiam substabelecer.

A Reclamada sustenta, em suma, que era **regular** a sua representação, na medida em que o advogado que substabeleceu poderes para o subscritor do recurso ordinário foi regularmente constituído. A revista lastreia-se em violação dos arts. 36 e 38 do CPC, e 5º, LV, da CF, em contrariedade à Súmula nº 395 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocada contrariedade à **Súmula nº 395, III**, do TST, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, nos termos da citada jurisprudência, são válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que, no mandato, não haja poderes expressos para substabelecer.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 395, III, do TST.

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST, para, afastando-se a irregularidade de representação do recurso ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja julgado seu recurso ordinário como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-91/2003-019-10-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 RECORRIDA : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **10º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao das Reclamadas (fls. 411-423), a Reclamada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF interpõe recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à complementação de aposentadoria (fls. 468-484).

**Admitido** o recurso (fls. 492-495), foram apresentadas contra-razões (fls. 500-505), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 464 e 468) e tem representação regular (fl. 147), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 339) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 338 e 485).

O Regional consignou que a Reclamante fazia jus à **complementação de aposentadoria**, na medida em que tal direito lhe era assegurado pelo regulamento vigente à época da sua admissão, nos termos da Súmula nº 288 do TST. Aduziu que seria inaplicável a exigência de idade mínima prevista no Decreto nº 81.240/78, regulamentador da Lei nº 6.435/77, tendo em vista que gerou efeitos apenas no estatuto da FUNCEF que entrou em vigor em 19/06/79, tendo a Empregada sido admitida em agosto de 1978.

A Reclamada FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF insiste em que seria indevida a complementação de aposentadoria pleiteada. Argumenta, fundamentalmente, que o requisito da idade mínima estabelecido pelo aludido decreto deveria ser observado, uma vez que este já se encontrava em vigor quando da contratação da Reclamante. Como fundamento do recurso de revista, indica violação dos arts. 31, IV, do Decreto nº 81.240/78 e 195, § 5º, da CF, assim como divergência jurisprudencial (fls. 472-480).

O primeiro aresto colacionado às fls. 473-474 permite o conhecimento do apelo, por sufragar tese em sentido diametralmente oposto ao do entendimento adotado pelo Regional, ao assentar que, em se tratando de **emprego admitido** já na vigência da Lei nº 6.435/77 e do respectivo decreto regulamentador (Decreto nº 81.240/78), a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria exige a observância do requisito concernente à idade mínima de 55 anos.

No mérito, o recurso de revista merece provimento, porquanto a jurisprudência reiterada desta Corte não reconhece o direito à complementação de aposentadoria aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, senão quando atendida a exigência prevista quanto à idade mínima (55 anos), consoante se depreende dos seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: TST-E-RR-513.010/98, Rel. Min. Milton Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 15/12/00; TST-E-RR-1.526.2000-161-05-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-1526/2000-161-05-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 02/09/05; TST-E-RR-674.194/2000, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 26/08/05; TST-E-RR-524.803/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 27/05/05; TST-E-ED-RR-645.369/00, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05.

**3) CONCLUSÃO** Louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes todos os pedidos formulados, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-135/2004-005-08-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ MARIA CASTRO MAIA  
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL  
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. POLYANA UCHÔA CONTE

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por óbice do § 6º do art. 896 da CLT (fl. 109).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 112-117) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 118-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 110), tem representação regular (fl. 38) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Relativamente às **diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários**, o apelo não merece prosperar. O Regional consignou que não se pode exigir do ex-Empregador o pagamento das aludidas diferenças quando já tenha sido efetuado o pagamento da multa sobre a totalidade do saldo corrigido da conta vinculada do Empregado à época da rescisão contratual.

Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação dos **arts. 7º, I e III, da CF e 10, I, do ADCT**, já que esses dispositivos abordam de forma genérica a questão da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS como indenização compensatória em casos de despedida sem justa causa, sem adentrar nas questões debatidas nos autos, quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% e à incidência de deságio em razão dos saques realizados durante o contrato de trabalho, inexistindo afronta direta e literal aos preceitos constitucionais elencados.

Tampouco se pode cogitar de violação da literalidade do **art. 5º, XXXVI, da CF**, tendo em vista que o Regional reconheceu essa garantia constitucional ao pagamento da multa sobre o saldo existente na conta vinculada na época da rescisão contratual. A discussão remete aos efeitos jurídicos do ato rescisório, matéria que nem sequer se comporta no princípio genérico albergado no preceito constitucional invocado, mas na interpretação da legislação ordinária pertinente. Aliás, a própria argumentação recursal demonstra a natureza controvertida da matéria, pois ampara-se em pretensa divergência jurisprudencial e em violação de disposições infraconstitucionais, tais como os arts. 6º da LICC e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-161/2004-271-05-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO LACERDA BRITO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 RECORRIDO : RUIDNALVO EVANGELISTA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

### D E S P A C H O

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **5º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 521-523) e rejeitou seus embargos declaratórios, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 534-544).

**Admitido** o recurso (fls. 547-548), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 550-562), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 532 e 534) e tem representação regular (fls. 455-456), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 488) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 489 e 545).

Cumpra ressaltar que eventual exigência de recolhimento da multa de 1% prevista no **art. 538, parágrafo único, do CPC**, aplicada pelo Regional aos embargos declaratórios da Parte, como pressuposto do recurso ordinário manejado, constituiria exigência destituída de fundamento legal e atentatória do princípio da ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Carta Magna.

Com efeito, somente a multa de 10%, imposta em face da reiteração de embargos declaratórios, consoante gizado na norma processual, constitui pressuposto de admissibilidade do recurso interposto em seguida. Nessa linha, não há que se falar em deserção do recurso ordinário da Parte, ante o não-recolhimento da multa de 1% aplicada aos seus embargos declaratórios.

Nessa esteira, segue **precedente** desta Corte:

**"RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - MULTA DE 1% (UM POR CENTO) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETÓRIOS - NECESSIDADE DE DEPOSITO PRÉVIO - ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A interposição de outro recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa quando há reiteração de Embargos de Declaração considerados protetórios, o que não ocorreu. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito" (TST-RR-792.179/01, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/03).

Assim rejeita-se a preliminar de não-conhecimento, por deserção, agiúda em contra-razões.

### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Recorrente sustenta que a **decisão regional** padece do vício de nulidade, porquanto não apreciou, relativamente às horas extras, a integralidade do depoimento das testemunhas indicadas pelo Banco-Reclamado. A revista vem calçada em violação dos arts. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF.

A decisão proferida pela Corte "a quo" **não** padece do vício de nulidade, na medida em que, relativamente às horas extras, alcançou suas conclusões com apoio no exame do conjunto fático-probatório, à luz do princípio da livre convicção racional e motivada (CPC, art. 131), razão pela qual restam incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados como ofendidos.

Faz-se importante frisar que o mero inconformismo da parte com o desfecho da demanda ou com a avaliação do conjunto probatório, no caso, o deferimento das horas extras, não enseja a admissão da preliminar em liça.

### 4) HORAS EXTRAS

A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II, do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

### 5) MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APLICAÇÃO

O Reclamado sustenta que a oposição de seus embargos de declaração não era protetória, na medida em que a decisão regional restou omissa, carecendo de complementar a entrega da prestação jurisdicional no que tange à apreciação da prova testemunhal. O recurso escuda-se em violação dos arts. 538, § 1º, do CPC e 5º, II, da CF, assim como em divergência jurisprudencial.

No entanto, não tendo o Regional detectado as omissões apontadas na decisão, a imposição da multa inseriu-se nos limites da previsão contida no art. 538 do CPC, atraindo a aplicação da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Os arestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos**, pois não afastam a natureza meramente protetória dos embargos de declaração opostos com o fim de rediscutir questões já apreciadas pelo Juízo. Incidem, portanto, as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Sinale-se ainda que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00-2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

### 6) MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO

O aresto trazido à fl. 542 permite o conhecimento do apelo, ao sufragar a tese de que a multa por embargos de declaração protetórios deve ser fixada sobre o valor da causa, em sentido oposto ao do entendimento adotado no acórdão impugnado, que determinou sua incidência sobre o valor da condenação.

No mérito, a jurisprudência da SBDI-1 do TST trilha a diretriz de que a aludida **multa** deve ser calculada sobre o valor da causa, e não da condenação, consoante os seguintes julgados: TST-E-RR-723.606/2001-9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 17/10/03; TST-E-RR-777.944/2001-8, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 28/05/04; TST-ERR-467.491/98-9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 24/10/03; TST-ED-E-AIRR-544.895/1999, Rel. Min. Rider de Brito, "in" DJ de 16/02/01; TST-E-RR-331.053/1996-5, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa.

Impõe-se, assim, o provimento do recurso para determinar que a multa de 1% aplicada em virtude da interposição de embargos de declaração protetórios incida sobre o valor corrigido da causa.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃOPElo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista patronal quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, à aplicação da multa por embargos protetórios, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 333 e 338, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo da multa por oposição de embargos declaratórios protetórios, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que a multa de 1% imposta em virtude da interposição de embargos de declaração protetórios incida sobre o valor corrigido da causa.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-183/2000-251-02-00.0

RECORRENTE : DIONÍSIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
RECORRIDA : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 636-646) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 660-661), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pedindo reexame das seguintes questões: prescrição, turnos ininterruptos de revezamento e compensação de jornada, redução do intervalo intrajornada, intervalo entrejornadas, equiparação salarial e reflexos dos descansos semanais remunerados (fls. 723-767).

**Admitido** o apelo (fls. 768-771), foram apresentadas contra-razões (fls. 775-782), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 662, 663 e 722) e a representação regular (fl. 16), não tendo sido o Autor condenado ao pagamento de custas.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o Reclamante ter havido omissão da decisão regional quanto às questões apontadas nos embargos declaratórios referentes às horas extras excedentes da sexta diária e à não-concessão do intervalo intrajornada e à equiparação salarial. A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 e 895 da CLT, 131, 515 e 535 do CPC, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial.

A revista não prospera, porquanto o **Regional manifestou-se expressamente** sobre as questões, assentando que o Reclamante laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento e que desfrutava de quatro dias de folga a cada seis dias de trabalho, e o conjunto probatório dos autos não firmou a tese da ocorrência de equiparação salarial.

A discussão volta-se, portanto, para o próprio mérito da causa, de forma que resta afastada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos entre os invocados que poderiam, em tese, ensejar a admissão da revista, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

#### 4) PRESCRIÇÃO

O Regional assentou que o prazo de cinco anos para a contagem da prescrição, a partir da data do ajuizamento da reclamatória, não comporta suspensão em face do afastamento do Empregado pela Previdência Social durante o contrato de trabalho.

Sustenta o Reclamante que a **suspensão do contrato de trabalho** em virtude do seu afastamento por doença incapacitante gera a suspensão do fluxo do prazo prescricional. A revista vem calçada em violação dos arts. 8º da CLT e 170, I, do CC anterior e em divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em violação dos arts. 8º da CLT e 170, I, do CC anterior nem em divergência jurisprudencial, haja vista que tanto o dispositivo legal invocado quanto os arestos transcritos para o cotejo de teses tratam da suspensão da prescrição durante o período em que o contrato de trabalho encontra-se suspenso, hipótese distinta da abordada nos autos, em que o Reclamante não se encontrava mais no gozo do auxílio-doença no momento da dispensa, tendo retornado às suas atividades normais. Nessa linha, o apelo esbarra no óbice da **Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST**.

#### 5) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O Tribunal de origem consignou que foi instituído acordo coletivo estabelecendo o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com seis dias de trabalho e quatro dias de descanso, sendo certo que não houve prejuízo ao Reclamante. Além disso, foram prestadas horas extras eventualmente, de forma que não restou invalidada a norma coletiva.

O Reclamante afirma que faz jus às **horas laboradas além da sexta diária**, pois a habitualidade da prestação de horas extras invalidou o acordo coletivo que estabeleceu o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornadas diárias de oito horas, em regime de compensação. O apelo vem amparado em violação dos arts. 9º e 444 da CLT, 115 do CC e 7º, XVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual, quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. Ademais, sinale-se que o fato de a Reclamante ter prestado serviços em horário extraordinário, bem como ter laborado em parte do tempo destinado aos intervalos intrajornada e entreturnos, não é suficiente para tornar inválida a jornada fixada nas normas coletivas. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Vale ressaltar ainda que o Regional reconheceu ter havido **concessão de vantagem compensatória para o Obreiro**, a saber, a folga em quatro dias consecutivos, o que afasta o direito ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária.

Por fim, quanto à alegação de **habitualidade** na prestação de horas extras, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos, para concluir que as horas extras foram prestadas de forma eventual e devidamente remuneradas. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

#### 6) REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

Quando ao intervalo intrajornada, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pleito, alegando que são válidos os acordos coletivos, registrados na Delegacia Regional do Trabalho, que estipulam a redução do intervalo intrajornada e a compensação com maior número de folgas.

O Reclamante argumenta que faz jus às **horas extras** relativas ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, destacando a impossibilidade de redução do tempo destinado a refeição e descanso por via da negociação coletiva. Articula violação do art. 71 da CLT e traz arestos à colação.

A revista prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial por meio do aresto alinhado à fl. 748, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese de que não é válida a **cláusula convencional** que reduz o tempo do intervalo intrajornada.

No mérito, ressaltado ponto de vista pessoal, a revista merece ser provida, porquanto a jurisprudência pacificada nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1**, segue no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva, para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora a título de indenização, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho em que foi desrespeitado o intervalo mínimo de uma hora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-246/2003-010-03-40-8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-912/2003-028-03-00-1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-1.360/2003-026-03-00-6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04; TST-RR-1.485/2003-026-03-00-6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 19/11/04.

#### 7) INTERVALO ENTREJORNADAS

O Regional assentou que a inobservância do art. 66 da CLT importa em infração administrativa, não gerando o pagamento em dobro das horas extras laboradas, pois o período em que houve o elástico de jornada já foi remunerado pela Reclamada.

O Reclamante sustenta que tem direito a receber as horas em que laborou além da jornada permitida e que foi impedido de gozar o descanso mínimo necessário. Fulcra seu apelo em violação do **art. 66 da CLT** e em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida foi proferida em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o descumprimento, pelo empregador, dos **arts. 66 e 67 da CLT**, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-460.612/98, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-533.495/99, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godói, 2ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-457.010/98, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-365.999/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-645.570/00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-805.516/01, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-548.132/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-AIRR-7.397/2003-651-09-40-9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 1º/07/05; TST-RR-49.001/2002-900-09-00-7, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-446.121/98, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02.











4) CONCLUSÃO Pelo exposto: a) proceda a 4ª Turma à retificação das folhas, nos termos do item 1 desta decisão; b) louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-425/1996-007-17-40.6**

AGRAVANTE : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER  
ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM  
AGRAVADO : JOSÉ DE ASSIS BELISARIO  
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, versando sobre extinção da execução, limitação do percentual de juros de mora e multa por embargos declaratórios protelatórios, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST (fls. 367-370).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 380-386), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do agravo (fls. 390-391).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 371), tem representação regular (fl. 282) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso de revista em sede de **execução de sentença**. Assim, a teor da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional. Por conseguinte, fica prejudicada a análise da violação dos arts. 884, § 1º, da CLT e 334, II e IV, do CPC e da Medida Provisória nº 2.180/01, que acrescentou o art. 1º F à Lei nº 9.494/07.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **extinção da execução**, e a limitação do percentual de juros de mora a multa por embargos de declaração protelatórios, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malfeitos, quais sejam, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

**"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).**

Outrossim, no que concerne à violação do art. 37, "caput", da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Assim, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, como exigem a **Súmula nº 266 do TST** e o art. 896, § 2º, da CLT.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-431/2003-003-17-01.6**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES  
RECORRIDOS : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
PROCURADORA : DR. JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

**DESPACHO**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 154-161), o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo (fls. 181-188).

Admitido o recurso (fls. 218-219), foram apresentadas contra-razões (fls. 228-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 164V. e 181) e tem representação regular, subscrito por Procurador Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo dos arts. 790-A, II, da CLT e 511, § 1º, do CPC.

Relativamente aos efeitos da **nulidade da contratação sem prévio concurso público por órgão da Administração Pública Direta**, o Regional concluiu que o contrato era nulo em razão da ausência de prestação de concurso público pelo Reclamante. Todavia, por entender que a declaração judicial de nulidade produz efeitos "ex nunc", gerando para o Obreiro o direito ao pagamento das parcelas trabalhistas como se válido fosse o pacto, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para condenar o Município-Reclamado ao pagamento do aviso prévio indenizado.

A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Ministério Público do Trabalho que a decisão do Regional acarretou violação direta e literal da Constituição da República, especialmente quanto ao disposto no art. 37, II e § 2º, uma vez que condenou o Reclamado ao pagamento de aviso prévio, deixando de conferir efeitos "ex tunc" à contratação nula.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a manifesta **contrariedade** à Súmula nº 363 do TST, que sufraga a tese de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista do "Parquet", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-aiRR-431/2003-003-17-40.8**

AGRAVANTES : ALESSANDRO JOSÉ LIBERATTO JUSTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA  
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ALVARENGA ROCHA LUGON

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

A Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base nas Súmulas nos 219, 329 e 363 e nas Orientações Jurisprudenciais nos 32, 304 e 336 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, "c" e § 5º, da CLT (fls. 195-198).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-22).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 206-208), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 199), tem representação regular (fls. 24-29) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total **descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório. Em verdade, o agravo limita-se a reprimir os argumentos expostos na revista, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) quanto ao indeferimento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, da multa de 40% do FGTS, dos descontos a título de fundo de pensão, das horas extras e das diferenças salariais, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST, tornando inviável o apelo por afronta a dispositivo legal ou constitucional e por divergência de teses, ante os termos do art. 896, § 5º, da CLT;

b) no que concerne aos descontos previdenciários, o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST;

c) quanto à assistência judiciária, a decisão encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST;

d) por fim, no tocante aos honorários advocatícios, a decisão recorrida harmoniza-se com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, tornando inviável o apelo também por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST, bem como nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-435/2000-302-02-00.9**

RECORRENTE : VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS CUNHA BUENO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

**D E S P A C H O**

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 730-739) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 7512-753 e 760-761), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, ao intervalo intrajornada, ao tíquete-refeição e à prova documental (fls. 763-792).

Admitido o recurso (fls. 794-797), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 799-811), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 740, 742, 754, 755, 762 e 763) e tem representação regular (fl. 47), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 695) e depósito recursal efetuado acima do valor da condenação (fls. 694 e 793).

3) EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

O Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não importa em extinção do contrato de trabalho, sendo devidas ao Reclamante as diferenças da multa do FGTS correspondentes a todo o período laboral (fl. 739).

Sustenta a Reclamada que a aposentadoria espontânea do empregado é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa referente ao período anterior à aposentadoria. A revista lastreia-se em violação do art. 453 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**, contrariada pela decisão pela decisão recorrida, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, merecendo provimento o recurso.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

Salientou o TRT que a **redução ou supressão do intervalo intrajornada** somente pode ocorrer por condicionada à existência de refeitório ou restaurante no local de trabalho, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Assim, com base nos controles de horário e na prova testemunhal, a Corte "a quo" confirmou a sentença no que concerne ao pagamento de horas extras relativas à supressão do intervalo intrajornada, não havendo que se falar em negociação coletiva, na medida em que ela não menciona a existência de refeitório para uso dos empregados (fl. 738).

A Reclamada sustenta, em síntese, que a "jornada corrida" foi introduzida no contrato de trabalho do Reclamante por força de **negociação coletiva** e que a OJ 342 da SBDI-1 do TST não se aplica à hipótese, por ter sido editada posteriormente à referida pactuação. Aduz que a flexibilização tem alcançado até mesmo as normas relativas à Medicina e Segurança do Trabalho. Funda seu apelo em violação do art. 7º, VI, XIII e XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Insta salientar que o recurso encontra resistência na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindeu a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inofensivo à negociação coletiva".

Cumprido esclarecer que **orientação jurisprudencial não é lei**, mas constitui a consagração do entendimento reiterado nas decisões das Cortes Trabalhistas que precede a criação da OJ, não se lhe aplicando vigência no tempo, como quer a Recorrente, mas apenas incidência ao caso concreto, com o intuito de se alcançar a principal finalidade do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas. Assim, não há que se falar em ser o instrumento normativo em questão anterior ou posterior à criação da OJ 342 da SBDI-1 do TST.

#### 5) TIQUETE-REFEIÇÃO

O Regional, com base na **prova testemunhal**, assentou que houve coação quando do preenchimento do formulário relativo à renúncia ao recebimento de ticket-refeição, motivo pelo qual confirmou a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças a esse título.

A Reclamada sustenta que o **Acordo Coletivo de 1998/1999** prevê a concessão do benefício a todos os empregados, excetuando-se aqueles que renunciassem a ele por escrito e que tal renúncia se deu espontaneamente. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da CF e divergência jurisprudencial.

O apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que o Regional baseou-se na prova dos autos para confirmar a sentença quanto ao tópico, exigindo desta Corte de natureza extraordinária, para reforma da decisão, a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso.

#### 6) PROVA DOCUMENTAL

O **Regional**, em sede embargos de declaração, assentou que a decisão exarada pautou-se pela atenta análise dos documentos acostados aos autos, o que resultou na conclusão da ausência de controles de jornada e de recolhimentos do FGTS em relação a alguns meses (fl. 761).

A Demandada sustenta que carrou adequadamente todos os controles de frequência e recibos de pagamento referentes ao período não prescritos, bem como as guias de recolhimento do FGTS. Aponta violação dos arts. 93, IX, da CF, 333 e 460 do CPC, 818 e 845 da CLT.

O Regional consignou expressamente que procedeu à atenta análise dos documentos presentes aos autos, não podendo esta Corte revisá-los, em face do óbice contido na **Súmula nº 126 do TST**.

7) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à parte final da OJ 177 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS o período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-451/2002-017-01-00.3**

**RECORRENTE** : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHE-  
RING PLOUGH S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. MATHIAS G. H. VON GYLDENFELDT E  
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO** : RICARDO DO NASCIMENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DIAS DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 1º Regional, que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 363-371) e acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos (fls. 392-397), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: reflexos dos repouso semanais remunerados e banco de horas (fls. 401-410).

**Admitido** o apelo (fls. 422-432), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

**O recurso é tempestivo** (cfr. fls. 397v. e 401) e tem apresentação regular (fl. 139), estando devidamente preparado, com custas pagas (fl. 355) e depósito recursal recolhido no valor total da condenação (fl. 354).

**3) REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DESTE SOBRE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS**

Segundo o Regional, se há diferenças de repouso semanais remunerados (DSRs) decorrentes da integração das horas extras, essa diferença integrará o salário para todos os efeitos legais, tanto nas verbas do contrato como nas verbas resilitórias (fl. 368).

Nas razões do presente recurso, a Reclamada sustenta que a determinação de **reflexo dos DSRs**, acrescidos das horas extras, sobre outras parcelas contratuais ou rescisórias implica "bis in idem". O apelo foi amparado em violação do art. 7º da Lei nº 605/49 e em divergência jurisprudencial (fl. 405).

O único aresto cotejado peca pela inespecificidade, uma vez que não cogita de integração das horas extras no cálculo do repouso semanal remunerado e repercussão deste em outras parcelas. Com efeito, o paradigma trata de reflexos de horas extras no cálculo do repouso semanal e deste sobre outras verbas, não revelando, assim, hipótese semelhante à dos autos, em que se discutiu, e foram deferidas, diferenças de horas extras. Incidência da **Súmula nº 296, I, do TST**.

O apelo também não logra admissibilidade por violação do art. 7º da Lei nº 605/49, uma vez que essa disposição não trata da base de cálculo da remuneração do repouso semanal, tampouco de sua incidência em outras parcelas salariais. Portanto, o recurso também esbarra na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Como se não bastassem os fundamentos retro, assinala-se que o entendimento pacificado na **Súmula nº 172 do TST** segue no sentido de que se computam no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Assim, se o valor dos repouso foi incrementado em decorrência da integração das horas extras reconhecidas, evidentemente esse fato irá gerar diferenças sobre outros direitos trabalhistas.

#### 4) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - BANCO DE HORAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TST

A decisão recorrida assenta que não basta a Empresa alegar que implantou "banco de horas", sendo necessária a comprovação de que esse sistema decorreu de norma coletiva. No caso dos autos, não entanto, a Reclamada haveria apenas firmado acordo coletivo, não tendo, contudo, produzido prova capaz de invalidar os testemunhos que embasam o convencimento quanto à imprestabilidade dos controles de jornada.

A Recorrente afirma que o **Acordo Coletivo de Trabalho** firmado com o Sindicato Profissional atendeu à previsão contida nos arts. 7º, XIII, da CF, 59, § 2º, 611 e 618 da CLT, 6º da Lei nº 9.601/98 e 2º da MP 2.164-41/2001, que haveriam sido violados pela decisão recorrida. Sustenta que o "banco de horas" configura norma benéfica, pois permite a manutenção do emprego nos períodos de baixa demanda produtiva ou comercial. Por fim, assegura que não seria devida a repetição do pagamento das horas compensadas, mas apenas o pagamento do adicional de horas extras, na forma da **Súmula nº 85** e da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, ambas do TST.

Ocorre que o Regional não emitiu tese explícita acerca das disposições apontadas pela Recorrente. Aliás, os embargos de declaração opostos não objetivaram provocar pronunciamento da Corte de origem acerca da Lei nº 9.601/98 e da MP 2.164-41/2001, fazendo incidir o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Por outro lado, o Regional não reputou impossível a negociação coletiva para o estabelecimento do sistema de compensação mediante "banco de horas". Ao contrário, assentou expressamente que é indispensável a comprovação de sua implantação por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Desse modo, não há como se cogitar de violação da literalidade do art. 7º, XIII, da CF, sendo de se reconhecer que o Regional deu-lhe estrita observância quando assinalou a indispensabilidade da negociação coletiva para a fixação de compensação de horários. Nessa linha, tampouco foram diretamente atingidos os arts. 59, § 2º, 611 e 618 da CLT, à vista da orientação contida na **Súmula nº 221, II, do TST**.

De todo modo, a matéria foi abordada à luz das provas coligidas para os autos, especialmente os depoimentos das testemunhas e as normas coletivas, o que atrai a aplicação da **Súmula nº 126 do TST**.

Finalmente, quanto à **limitação da condenação ao adicional de horas extras**, a matéria mostra-se carente de questionamento, mesmo porque não foi suscitada no recurso ordinário interposto pela Reclamada. Mais uma vez, a **Súmula nº 297, I, do TST** erige-se em obstáculo ao prosseguimento do apelo.

#### 5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 172, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-455/2004-107-08-00.6**

**RECORRENTE** : FRANCISCO CARLOS COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL  
S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 8º Regional que negou provimento ao recurso ordinário patronal, deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro (fls. 282-293) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 301-302), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à assistência judiciária (fls. 305-312).

**Admitido** o apelo (fls. 335-337), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 294 e 305) e tem apresentação regular (fl. 11), sendo as custas a cargo da Reclamada.

Embora o Regional tenha entendido que o Reclamante não fazia jus à assistência judiciária, tendo em vista que percebia remuneração bem superior ao dobro do mínimo legal, **não consignou** se o Obreiro declarou, sob as penas da lei, que não estava em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, direttriz consagrada pelo § 3º do art. 790 da CLT para conceder os benefícios da referida assistência.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, na medida que somente pelo exame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Mesmo que assim não fosse, a revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o **interesse de recorrer**, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que, na hipótese, o Obreiro carece de interesse recursal.

Com efeito, embora o Tribunal "a quo" tenha negado provimento ao recurso ordinário do Reclamante no que concerne ao pedido de assistência judiciária, condenou a Reclamada nas custas processuais, **não se vislumbrando**, assim, interesse recursal do Obreiro.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da **Súmula nº 126** do TST e por ausência de interesse recursal.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-455/2004-107-08-40.0**

**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL  
S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CARLOS COUTINHO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**D E S P A C H O**

#### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 8º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 191, 203, 264, 294 e 297, na Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, todas do TST, e no art. 896, § 1º, da CLT e por não vislumbrar negativa de prestação jurisdicional nem interesse de agir da Recorrente no tocante à assistência judiciária (fls. 121-123).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-22).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 127-138), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em sede de recurso ordinário e em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As referidas peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Se não bastasse, observa-se que o agravo **reproduz** as razões do recurso de revista trancado, não combatendo os fundamentos do despacho-agravado, no sentido do óbice das Súmulas nos 191, 203, 264, 294 e 297, da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1, todas do TST, e do art. 896, § 1º, da CLT e por ausência de negativa de prestação jurisdicional e de interesse de agir no tocante à assistência judiciária.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-468/1998-262-01-40.9**

AGRAVANTE : EXPRESSO TANGUÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOELSON SILVEIRA FERNANDES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras e intervalo intrajornada, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fl. 147).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 147v.) a representação regular (fls. 19, 23 e 25), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**3) HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

A decisão regional consignou que eram devidas as horas extras e reflexos, incidindo sobre o adicional noturno durante o segundo período contratual, ante a inexistência de prova robusta em sentido contrário à alegação obreira, trazida pela Reclamada, haja vista a falta de convicção no depoimento de suas testemunhas.

Na revista, a Reclamada sustentou a inobservância da correta distribuição do ônus da prova pelo acórdão regional, com afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o encargo de provar as horas extras pertencia ao Reclamante, tendo sido extremamente frágeis os depoimentos das testemunhas deste. Acostou, ainda, divergência jurisprudencial.

O apelo, quanto ao tópico, não merece prosperar, uma vez que a Reclamada pretende, em verdade, que esta Corte revolva fatos e provas, para chegar a conclusão diversa da do Regional, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, incidindo, pois, o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, no que concerne ao ônus da prova, a decisão alvejada deixa patente que a provas documental e oral produzidas pelo Demandado foram ineficazes, prevalecendo, pois, a alegação do Reclamante. Nesse linha, preservada a interpretação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, porque partem de premissa fática diversa da analisada pela Corte de origem, a saber, a de que a prova documental era eficaz para suplantar a oral. Obstáculo da Súmula nº 296, I, do TST. Afastadas, assim, as violações de dispositivos de lei e a divergência jurisprudencial.

**4) INTERVALO INTRAJORNADA**

Relativamente ao intervalo intrajornada, a decisão recorrida não tratou expressamente da questão da limitação da condenação ao período anterior à Lei nº 8.923/94 na acórdão dos embargos de declaração de fls. 117-123.

Ausente o prequestionamento da Corte "a quo", emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 297, I, do TST, sendo incabível apreciar a violação dos arts. 6º da LICC e 5º, II, e XXXVI, da CF, bem como a divergência jurisprudencial.

Ademais, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a referida ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-482/1998-023-04-00.2**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CESEE  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
RECORRIDO : DAGOBERTO SOARES  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
ADVOGADA : DRA. CARMEM LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento aos recursos ordinários da AES Sul, Rio Grande Energia e CGTEE, deu provimento parcial ao seu apelo e ao do Reclamante (fls. 1.267-1.283), acolheu os seus embargos declaratórios e acolheu parcialmente os do Reclamante (fls. 1.308-1.312), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: diferenças de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos, integração do adicional de periculosidade no prêmio-assiduidade e nas horas extras e horas de sobreaviso (fls. 1.315-1.328).

Admitido o recurso (fls. 1.338-1.339), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.341-1.351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 1.313 e 1.315) e tem representação regular (fl. 1.329), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 1.330-1.332) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 1.334-1.335).

**3) DIFERENÇAS DE SOBREAVISO PELA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Consoante o TRT, o adicional de periculosidade ostenta natureza salarial, sendo, pois, devidas as diferenças decorrentes de sua integração no cálculo das horas de sobreaviso.

Sustenta a Reclamada que não é possível a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso, haja vista que, durante o sobreaviso, o Empregado não permanece exposto a nenhum risco. A revista vem embasada em violação do art. 5º, II, da CF e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 132, II, no sentido de que, durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre tais horas.

No mérito, a revista há de ser provida, para adequar-se a decisão recorrida aos termos do citado verbete sumular.

**4) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E REFLEXOS**

O Regional entendeu que as gratificações de férias e de farmácia, por terem nítida natureza salarial, conforme dispõe a Resolução da Empresa que as instituiu, integram a complementação de aposentadoria e devem ser calculadas com base na integração do adicional de periculosidade.

O apelo patronal veio fundamentado em violação dos arts. 144 da CLT, 1.090 do CC anterior e 5º, II, da CF, sob o argumento de que o adicional de periculosidade não compõe a base de cálculo das gratificações.

No que concerne às violações dos arts. 144 da CLT e 1.090 do CC anterior, a revista não progride. De fato, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz dos dispositivos tidos como violados, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

De outra parte, não aproveitou a Recorrente a alegação de violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Ademais, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, porquanto a discussão instalou-se em derredor da complementação de aposentadoria prevista em normas regulamentares patronais, cuja observância não excede a jurisdição do 4º Regional, erigindo-se o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 desta Corte.

**5) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PRÊMIO-ASSIDUIDADE**

A decisão recorrida assentou que o adicional de periculosidade deveria integrar o cálculo do prêmio-assiduidade, haja vista que aquela parcela tinha nítido caráter salarial e que não havia exclusão de nenhuma parcela nas cláusulas que instituíam o benefício.

Nas razões recursais, a Recorrente sustenta a inexistência de previsão normativa autorizando a integração do adicional de periculosidade, que é verba de nítida natureza indenizatória. Aponta violação dos arts. 193, 194 e 444 da CLT, 1.090 do CC revogado e 7º, XXIII, da CF e aresto para confronto de teses.

Girando a controvérsia sobre a correta interpretação de cláusula normativa a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita ao preenchimento dos pressupostos contidos nas alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Contudo, no caso vertente, não há comprovação de que a norma coletiva em debate tenha observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal ora impugnada.

O único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, inservível, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que concerne às violações dos arts. 193, 194 e 444 da CLT, 1.090 do CC revogado e 7º, XXIII, da CF, a revista igualmente não progride. De fato, o Regional não apreciou a questão pelo prisma dos referidos dispositivos, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Ainda que assim não fosse, a violação do art. 1.090 do CC revogado somente se materializaria caso, primeiramente, fosse admitida a interpretação equivocada ou ampliada do instrumento coletivo que instituiu o benefício. Nesse passo, o recurso esbarra na Súmula nº 221, II, do TST.

**6) HORAS DE SOBREAVISO**

O Regional concluiu que eram devidas as horas de sobreaviso, pois restou demonstrado pelo conjunto probatório dos autos que houve trabalho em regime de sobreaviso nos momentos em que não havia indicação nas planilhas, ficando o Empregado à disposição da Reclamada após o horário para o qual estava escalado.

Sustenta a Reclamada que havia escalas de sobreaviso e que os empregados sempre eram pagos corretamente em relação às horas em que permaneciam na escala, não sendo obrigatória a permanência após o período consignado na planilha. O apelo vem calcado unicamente em violação do art. 5º, II, da CF.

Todavia, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**7) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS**

O Regional entendeu que o adicional de periculosidade deve ser considerado no cálculo das horas extras, porquanto, durante esse período, as condições de labor permanecem inalteradas.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insiste que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário-base do Empregado, desconsiderando outros acréscimos salariais, e que o referido adicional ostenta natureza indenizatória. A revista vem calcada em violação do art. 193, § 1º, da CLT, em contrariedade à Súmula nº 191 do TST e em divergência jurisprudencial.

Todavia, a jurisprudência pacificada do TST fixou-se no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo das horas extras, a rigor da Súmula nº 132, I.

Por fim, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos, à integração do adicional de periculosidade no prêmio-assiduidade e nas horas extras e às horas de sobreaviso, por óbice das Súmulas nos 132, I, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às diferenças de sobreaviso pela incidência do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula nº 132, II, do TST, para, reformando o acórdão regional, excluí-las da condenação.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator













**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-704/2004-020-04-00.7**

**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. RÜDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COU-TO MACIEL  
**RECORRIDO** : GILMAR NUNES DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 87-90), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e à responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 92-105).

**Admitido** o recurso (fls. 110-112), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 90 e 92) e tem representação regular (fls. 106, 107 e 108), não tendo o Reclamado sido condenado em custas processuais.

**3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

O Regional assentou que não havia prescrição a ser declarada, uma vez que o direito de ação relativo às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS começa a fluir da data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, que no caso ocorreu em setembro de 2002, tendo a reclamação trabalhista sido ajuizada em 26/07/04.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **pre-crito**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e também da edição da Lei Complementar nº 110/01, caso esta seja considerada o marco inicial da prescrição. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da CF, contrariedade às Súmulas nºs 308 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 344, todas do TST, e divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice da Súmula nº 333 do TST.

**4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO**

O Reclamado sustenta que não poderia ser responsabilizado pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, pois não deu causa às perdas decorrentes dos referidos expurgos e, na época da rescisão contratual, efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS de acordo com a legislação vigente. Aponta violação dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 9º, §§ 1º e 4º, do Decreto nº 99.684/90 e 5º, II e XXXVI, da CF, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1, do TST e divergência jurisprudencial.

No que tange à **responsabilidade pelo pagamento** das diferenças da multa de 40% do FGTS e à existência de ato jurídico perfeito, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre as questões, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Assim sendo, não há como vislumbrar-se as violações legais e constitucionais apontadas, tampouco a indigitada contrariedade ou a existência de dissenso pretoriano, na medida em que os arestos transcritos partem de premissa nem sequer tangenciada pelo Colegiado "a quo".

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-708/2002-122-04-40.9**

**RECORRENTE** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGAS E DES-CARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SINDCONF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA  
**RECORRIDA** : BUNGE ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Requmante, assegurando a existência de violação literal do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e a imprestabilidade do aresto cotejado, oriundo de órgão não listado no art. 896, "a", da CLT (fls. 1.649-1.651).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 1.658-1.662) e contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 1.652), tem representação regular (fl. 45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional **extinguiu parcialmente o processo**, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, assegurando existir identidade entre a presente demanda e a ação declaratória em tramitação na 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, quanto ao pedido de pronunciamento judicial acerca da obrigatoriedade, ou não, de a Reclamada, na condição de operadora portuária, requisitar mão-de-obra portuária ao OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra, em virtude da legislação que rege a matéria.

Nas razões do recurso de revista, o Sindicato-Requmante assegura **inexistir identidade de pedidos**, argumentando que a causa de pedir da presente ação de cumprimento é a inobservância do ajuste coletivo que estabeleceu a obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra avulsa dos conferentes de carga e descarga, enquanto na primeira ação ajuizada a causa de pedir fundamenta-se no comportamento ilícito da Reclamada ao desobedecer a Lei nº 8.630/93, os acordos internacionais firmados pelo Brasil e a Convenção Coletiva de Trabalho anterior. O recurso foi calcado em violação do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e em divergência jurisprudencial (fl. 1.645).

A adoção da tese sustentada pela Reclamada dependia, obrigatoriamente, do reexame da prova, o que é inviável em sede de recurso de revista. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, toda a controvérsia gira em torno d obrigatoriedade ou não de requisição de mão-de-obra portuária ao OGMO. Note-se que o Sindicato-Requmante admite que, na ação declaratória, também se discute norma prevista em convenção coletiva de trabalho. De qualquer sorte, a **extinção foi declarada apenas parcialmente**, ou seja, à pretensão de declaração de obrigatoriedade de requisição de mão-de-obra com fundamento na Lei nº 8.630/93. O decreto de extinção, pois, não atingiu o pedido de cumprimento da avença coletiva. Sendo assim, o entendimento adotado pelo Regional decorre da interpretação razoável dos dispositivos de lei invocados pelo Recorrente, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, o único **judgado** trazido para cotejo de teses é oriundo do STJ, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-556.253/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 26/09/03; TST-RR-501.560/98, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 23/05/03; TST-RR-160.2002-741-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-AIRR-12.001/2003-002-11-40.5, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-720/2004-033-03-00.1**

**RECORRENTE** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA E DR. VIC-TOR RUSSOMANO JR.  
**RECORRIDO** : ÂNGELO FERREIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 506-512) e rejeitou os embargos declaratórios opostos (fls. 520-521), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e responsabilidade do Empregador (fls. 523-534).

**Admitido** o apelo (fls. 549-550), foram apresentadas contra-razões (fls. 553-562), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O recurso é **tempestivo** (fls. 513 e 523) e tem representação regular (fls. 474 e 475), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 424) e depósito recursal efetuado (fls. 423 e 535).

**3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

**4) RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 333 do TST, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-720/2004-033-03-40.6**

**AGRAVANTE** : ÂNGELO FERREIRA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**AGRAVADA** : ACESITA S.A.  
**ADVOGADOS** : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA E DR. VIC-TOR RUSSOMANO JR.

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 177-178).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 181-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 179), tem representação regular (fls. 23 e 132) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, consubstanciado **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Por outro lado, verifica-se que a revista obreira pretende discutir a **razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perflhou interpretação razoável acerca do contido no art. 202 do CC, ao concluir que não havia sido interrompida a prescrição diante do ajuizamento de vários protestos judiciais, na medida em que o referido dispositivo legal determina que a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma única vez.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST**.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo, que tratam de protesto judicial, nada dispõem sobre a situação fática dos autos, qual seja, a existência de vários protestos judiciais. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.























63.455/2002-900-02-00.9, Rel. Juiz Convocado José Antonio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-ED-RR-625.523/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-RR-469.511/98, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 05/08/05; TST-AIRR-957/2002-906-06-00.5, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 24/06/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

#### 4) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS

Não aproveitou o Recorrente a alegação de violação do art. 5º, LV, da CF, único fundamento do recurso de revista, no particular, uma vez que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a esse dispositivo é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

#### 5) PRÊMIO - INTEGRAÇÃO

O Regional manteve a sentença que condenou a Empresa ao pagamento das diferenças relativas à integração dos "prêmios". Consignou que se tratava de parcela paga de forma habitual e, portanto, ostentava natureza salarial.

Irresignada, a Reclamada sustenta, fundamentalmente, que, ao reconhecer o **pagamento habitual** da aludida verba, a Corte "a quo" deveria ter, igualmente, concluído pelo pagamento das diferenças resultantes da integração dos "prêmios", para todos os efeitos legais. Como fundamento do apelo, indica violação dos arts. 832 da CLT, 5º, II, e 93, IX, da CF.

Não há, contudo, no acórdão recorrido, elementos que permitam dar novo enquadramento jurídico às premissas fáticas em que se alicerçaram as conclusões do Tribunal de origem, relativamente ao efetivo pagamento das diferenças oriundas da integração da parcela "prêmios" ao salário do Reclamante. O conhecimento, pois, do recurso de revista encontra **óbice** na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assentes nos autos, a teor das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Ressalte-se, ademais, que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

#### 6) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A decisão regional encontra-se em consonância com a diretriz fixada na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBSI-1, conforme a qual, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica motivadora da concessão do referido benefício. Incide como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST, o que dispensa o exame das ofensas apontadas a dispositivos de lei.

#### 7) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Com efeito, perquirir sobre a constituição de advogado particular, no caso dos autos, aspecto de ordem fática não expressamente registrado no acórdão impugnado, supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, razão pela qual se revela inócua a análise das violações de preceitos legais e das contrariedades a súmulas invocadas pela Parte.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.210/2002-006-07-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADA : DRA. VANESSA ALBUQUERQUE LOPES  
RECORRIDOS : JOSÉ MARCELO DE AMORIM E OUTRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS  
**D E S P A C H O**

##### 1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 7º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 366-368) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 398-399), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: dano moral e honorários advocatícios (fls. 404-420).

Admitido o recurso (fl. 424), foram apresentadas contra-razões (fls. 429-435), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 400 e 404) e a representação regular (fl. 421), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 345) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 344 e 422).

##### 3) DANO MORAL

O Tribunal de origem consignou que foi configurado o dano moral, haja vista que os Reclamantes, que são advogados da Reclamada, foram punidos pela Empresa com base em premissa falsa e a publicação da punição, que posteriormente foi revogada, trouxe danos ao seu patrimônio jurídico-moral.

Inconformada, a Reclamada sustenta que o **exercício do poder disciplinar** da administração pública não pode configurar dano moral. A revista vem calçada em violação dos arts. 37, "caput", e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que o Regional não tratou da questão da condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por **dano moral** pelo prisma do exercício do poder disciplinar da administração pública e também não houve pronunciamento sobre a matéria à luz dos arts. 37, "caput", e 173, § 1º, II, da CF, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I e II do TST.

Ademais, verifica-se que a discussão levantada na revista constitui **inovação recursal**, na medida em que, por ocasião da interposição do recurso ordinário (fls. 328-335), a Recorrente nada mencionou acerca desse aspecto da matéria e sobre os referidos dispositivos constitucionais.

Os arestos transcritos para o confronto são inservíveis ao fim colimado, pois tratam genericamente do não-cabimento da indenização por dano moral no exercício do poder disciplinar da Empresa e sobre a desnecessidade de motivação da dispensa de empregados de empresa pública, hipóteses distintas da apreciada nos autos. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

Ainda que assim não fosse, o **Regional** lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou evidenciado o dano moral aos Reclamantes, em virtude da publicação de punição indevida. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

##### 4) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Relativamente ao valor da indenização por dano moral, o apelo não merece prosperar, porquanto vem calçado unicamente em arestos oriundos de Tribunais de Justiça Estaduais, hipótese não albergada pelo art. 896, "a", da CLT.

##### 5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional afirmou que é devido o pagamento da verba honorária pela Reclamada, pois a concessão de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho é regida pelos arts. 5º, LXXIV, 8º, I, e 133 da CF.

Aduz a Reclamada que **não foram atendidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST** para a concessão dos honorários advocatícios. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Contudo, a revista não merece prosperar, porquanto o Regional não assentou-se constava nos autos a declaração de insuficiência econômica e se os Reclamantes estavam representados por entidade sindical, de forma que cabia à Reclamada provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Nessa linha, restam afastadas as violações do dispositivo de lei e da Constituição Federal. Incidente o óbice da **Súmula no 297, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1.244/2003-018-04-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO  
RECORRIDO : SERENILDO PANSSERA AMARAL  
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : MASSA FALLIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

##### DESPACHO

**RELATÓRIO** Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário voluntário e ao do Hospital (fls. 566-573), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária, inclusive em relação à multa do art. 477, § 8º, da CLT e ao adicional de insalubridade (fls. 576-589).

Admitido o recurso (fls. 591-592), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 599-600).

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 575 e 576), a representação regular, por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensado o preparo, nos termos do art. 790-A da CLT e do DL 779/69.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA No tocante à responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação de serviços, o Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento, pelo prestador, das obrigações trabalhistas decorrentes de contrato de prestação de serviços implica a responsabilidade subsidiária do tomador, inclusive com relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, restando inviabilizada a aferição de divergência jurisprudencial e de violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, porquanto o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, já restou atingido. Afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a alegação de violação ao art. 71 da Lei nº 8.666/93.

##### 4) MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

O Regional entendeu que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Sustenta o Município-Reclamado que a multa em comento deve ser afastada da condenação. A revista lastreia-se apenas em divergência jurisprudencial.

Todavia, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, tendo em vista que o acórdão regional espelhou o entendimento abraçado nesta Corte Superior, no sentido de que inexistia restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação decorrente do contrato de trabalho inadimplida pelo efetivo empregador. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-108/2003-011-10-40.7, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, 1ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-564.023/99, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, "in" DJ de 06/08/04; TST-AIRR-943/2002-017-15-40.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-E-RR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/11/02; TST-E-RR-496.839/98.8, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 03/09/04.

Com efeito, as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho. Não há que se falar, por conseguinte, em delimitação da responsabilidade do tomador dos serviços apenas às verbas retributivas, com exclusão das de natureza indenizatória.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE O Tribunal de origem, com base no laudo pericial, manteve a condenação do Empregador ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Asseverou que a Reclamante, como auxiliar de serviços gerais de hospital, mantinha contato com agentes biológicos nocivos durante o exercício de suas atividades laborais, na coleta do lixo e limpeza de sanitários.

Sustenta o Reclamado que a Reclamante não tinha contato com agentes nocivos, tendo o Regional concedido inadequada **interpretação extensiva** ao disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/78. A revista lastreia-se em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial

Tendo o Regional concluído que a Obreira se expunha a **agente insalubre** em grau máximo, com base no laudo pericial, asseverando que havia contato com agentes biológicos nocivos na coleta de lixo hospitalar e limpeza de sanitários, para se chegar à conclusão em sentido oposto, seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula nº 126 do TST. No que se refere à contrariedade às OJs 4 e 470 (atual item II da OJ 4) e aos arestos de fls 586-588, tem-se que a revista não pode prosperar, na medida em que não versam sobre coleta de lixo hospitalar, que é a hipótese tratada nestes autos. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.



































Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Todavia, a revista não prospera, tendo em vista a ausência de **prequestionamento** de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição do direito de ação, qual seja, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**  
Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006,

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2.537/2003-664-09-40.9**

**AGRAVANTE** : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

**AGRAVADO** : EDSON VITAL DE TOLEDO

**ADVOGADO** : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre horas extras decorrentes de prorrogação indevida do intervalo intrajornada e respectivos reflexos, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 182-183).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) FUNDAMENTAÇÃO**

No que tange à admissibilidade, o presente **agravo de instrumento** não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Priscilla M. A. Sokolowski, única subscritora do recurso.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Resalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito (fl. 23), na medida em que, se existente nos autos mandato expresso (fl. 14), não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, nos termos das Súmulas nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.583/2002-027-12-00.7**

**RECORRENTE** : PEDRO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON SCOTTI  
**RECORRIDA** : COOTESC - COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso adesivo do Município-Reclamado e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 204-220), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária do Município-Reclamado (fls. 222-226).

**Admitido** o recurso (fls. 227-229), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 233-234). 2) **FUNDAMENTAÇÃO** recurso é tempestivo (fls. 221 e 222) e a representação regular (fls. 7 e 197), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional concluiu que o **Município-Reclamado** não poderia ser responsabilizado subsidiariamente pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela cooperativa contratada para prestação de serviços, uma vez que, por ser ente da Administração Pública, deve observar as regras do procedimento licitatório, Lei nº 8.666/93, sendo-lhe vedado estabelecer exigências superiores às previstas em lei, não ficando evidenciada a culpa "in eligendo" nem a culpa "in vigilando". Asseverou não ser aplicável a teoria da culpa objetiva, uma vez que esta pressupõe a existência de ato ilícito, o que não ficou demonstrado.

A revista lastreia-se em violação dos arts. 159 e 1.518 do **CC revogado**, em contrariedade à Súmula nº 331, VI, do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamante que foi contratado para prestar serviços e que, na vigência do contrato, trabalhou exclusivamente para o Município-Reclamado, ao qual deve ser estendida a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas não adimplidas, uma vez que era o tomador de serviço.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 331, IV**, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

No mérito, o provimento da revista se impõe, com lastro na referida súmula, para restabelecer a responsabilidade subsidiária do Município tomador dos serviços do Reclamante pelas obrigações trabalhistas resultantes do contrato de prestação de serviços, valendo ressaltar que o Município epígrafa compõe a relação processual desde o seu início.

**3) CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.611/2002-017-15-00.2**

**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADOS** : DRS. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON E ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
**RECORRIDO** : AGENOR MONTANARE  
**ADVOGADO** : DR. ELITON DE SOUZA SERGIO  
**D E S P A C H O**

**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 499-500), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras - validade das FIPs, gratificação semestral e descontos fiscais e previdenciários (fls. 502-512).

**Admitido** o apelo (fls. 515-516), recebeu razões de contrariedade (fls. 518-529), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 501 e 502) e tem representação regular (fls. 464, 465 e 466), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 404) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 403 e 513).

**3) HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIPs**

O Regional assentou que as Folhas Individuais de Presença não demonstravam a jornada efetivamente cumprida pelo Obreiro, na medida em que não traziam anotação diária dos horários de entrada e saída. Salientou ainda que a testemunha do próprio Banco-Reclamado declarou que a jornada de trabalho não era corretamente anotada nas folhas de presença. Nessa linha, valeu-se da prova oral, por concluir que a prova documental não era idônea para demonstrar a jornada efetivamente praticada pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamado sustenta que as **FIPs** eram válidas, na medida em que foram reconhecidas por acordo coletivo, preenchiam os requisitos do art. 74, § 2º, da CLT, eram assinadas diariamente pelo Reclamante e nelas constavam os horários de entrada, de saída, os intervalos, bem como as horas extras cumpridas, sendo incabível a prevalência da prova oral sobre a documental. Argumenta ainda que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito era do Reclamante. A revista vem calçada em violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 128, 333, I, e 368 do CPC, 219 do CC, 5º, II e XXXVI, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal quanto à **validade das FIPs** encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois o entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento de matéria fática, descabendo cogitar de violação de dispositivos de lei em torno da questão de prova.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II, do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese dos autos, em que o Regional consignou expressamente ter a prova oral predominado sobre a documental. Afastadas, nessa linha, as violações legais e a divergência jurisprudencial acostada.

Relativamente ao **ônus da prova**, verifica-se que o Regional não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Assim, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que substancia o prequestionamento do tema em comento.

**4) GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL**

Relativamente à **gratificação semestral**, a Corte "a quo" afastou a incidência da Súmula nº 253 do TST, por entender que a gratificação, embora denominada semestral, era paga mensalmente (fl. 500).

O Recorrente argumenta que a decisão do Regional contraria a Súmula nº 253 do TST, segundo a qual a gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. O apelo se fundamenta unicamente na contrariedade à **Súmula nº 253 do TST** (fl. 511).

A decisão regional, ao concluir pela **não-incidência da Súmula nº 253 do TST**, tendo em vista que a gratificação semestral era paga mensalmente, caminhou na mesma esteira do entendimento dominante desta Corte, no sentido de que, tratando-se de gratificação, que embora denominada semestral, era paga mensalmente, ou seja, de forma habitual, não há como afastar seu caráter salarial, descabendo o seu enquadramento na hipótese da Súmula nº 253 do TST, que trata de gratificação recebida esporadicamente. Nesse sentido, a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos que envolvem o Banco-Reclamado: TST-AIRR-26/200-120-15-85.0, Rel. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, 2ª Turma, "in" DJ de 17/10/03; TST-ED-RR-583.916/1999.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/03/05; TST-RR-808.457/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 28/10/04; TST-AIRR e RR-17.979/1999-005-09-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 08/10/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

**5) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Relativamente aos descontos previdenciários, a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor do item III da Súmula nº 368, segundo o qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

No tocante aos **descontos fiscais**, o Recorrente não se insurge quanto ao fundamento da decisão recorrida, no sentido de que o cálculo individualizado do imposto de renda sobre as férias com abono e décimo terceiro salário atende à determinação contida nos arts. 620 e 638, I, do Decreto nº 3.000/99. Assim incide o óbice da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Afastadas, nessa linha, as violações legais apontadas. Vale frisar que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanuel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

### 6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 333, 338, II, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-2.989/1996-061-02-00.6

|             |   |
|-------------|---|
| RECORRENTES | : ZOI FOTIADIS E OUTROS   |
| ADVOGADO    | : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO                            |
| RECORRIDA   | : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP |
| ADVOGADO    | : DR. LYCURGO LEITE NETO  |
| RECORRIDA   | : FUNDAÇÃO CESP   |
| ADVOGADA    | : DR. MARTA CALDEIRA BRAZÃO                                     |

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 458-460), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo de indenização prevista em instrumento coletivo (fls. 462-469).

**Admitido** o recurso (fls. 480-482), recebeu razões de contrariedade (fls. 484-492), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 461 e 462) e tem representação regular (fls. 7-11), todavia não merece prosperar, em face da sua manifesta deserção.

Com efeito, a guia de recolhimento das **custas** juntada aos autos (fl. 238) foi apresentada em fotocópia não autenticada, em desacordo com o art. 830 da CLT.

Ora, a guia de recolhimento das **custas**, que visa a comprovar a satisfação do preposto de admissibilidade do preparo da revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo forçoso concluir pela deserção do recurso de revista. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: TST-E-RR-357.331/97.3, Rel. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, SBDI-1, "in" DJ de 04/10/02; TST-E-RR-131.040/94.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/11/96; TST-E-RR-588.559/99.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 08/02/02.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-ED-AIRR-3.301/1999-048-02-40.2

|            |  |
|------------|--|
| EMBARGANTE | : FLÁVIO ZEITOUN   |
| ADVOGADO   | : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO                     |
| EMBARGADA  | : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. |
| ADVOGADO   | : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR                        |

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST (fls. 124-125).

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, o Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-3.425/1999-660-09-00.8

|            |   |
|------------|---|
| RECORRENTE | : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) |
| ADVOGADA   | : DR. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI                          |
| RECORRENTE | : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.               |
| ADVOGADO   | : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL                               |
| RECORRIDO  | : MARLOS DE SOUZA   |
| ADVOGADO   | : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA                                 |

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 633-654), ambas as Reclamadas interpõem recursos de revista que tratam de matérias idênticas, quais sejam: sucessão de empregadores e responsabilidade solidária, horas extras e regime de compensação de horários, descontos fiscais e juros de mora sobre débitos de empresa em liquidação extrajudicial (fls. 657-675 e 747-776).

**Admitidos** ambos os recursos (fl. 812), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do prosseguimento normal do feito (fl. 825).

2) ADMISSIBILIDADE Os recursos são **tempestivos** (fls. 656, 657 e 747) e têm representação regular (fls. 81-83 e 182-183-v.), encontrando-se devidamente preparados, com custas recolhidas (fls. 588 e 608) e depósitos recursais efetuados no valor total da condenação (fls. 587, 606 e 607).

**Examinado em conjunto** ambos os recursos de revista, em razão da coincidência das questões impugnadas.

3) SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RFFSA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS OCORRIDAS ATÉ 28/02/97

O Regional manteve a sentença que reconheceu a **sucessão de empresas**, salientando que a ALL - América Latina Logística do Brasil - substituiu integralmente a RFFSA, sendo que o Reclamante continuou trabalhando para esta sem que houvesse solução de continuidade no contrato de trabalho. Assim, a sucessora é responsável pelo cumprimento da totalidade das obrigações trabalhistas, respondendo a RFFSA, de forma solidária, por aquelas referentes ao período contratual que vai até 28/02/97.

Nos recursos de revista, as Reclamadas alegam que **não estaria caracterizada a sucessão** de empregadores na hipótese de contrato de arrendamento das malhas ferroviárias da RFFSA, devendo esta arcar sozinha com as obrigações trabalhistas devidas ao Reclamante no período anterior ao referido contrato, e a ALL - América Latina Logística do Brasil - ser responsabilizada pelo contrato no período posterior. Os recursos de revista vêm calçados em violação dos arts. 10 e 448 da CLT, 896 do antigo CC, 11 da Lei nº 8.031/90 e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

O **segundo aresto** colacionado na fl. 661 do recurso da RFFSA e aquele da fl. 758 do recurso da ALL - América espelham dissonância temática ao afastar a responsabilidade solidária quando o contrato firmado entre as empresas for de concessão de serviço público.

No mérito, impõe-se o **acolhimento parcial dos apelos** patronais, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia fora dos limites da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST, segundo a qual, celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade, tratando-se de hipótese em que a rescisão do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraiados até a concessão.

#### 4) REGIME COMPENSATORIO - VALIDADE - AJUSTE TÁCITO

Quanto à validade do regime de compensação de horários, que não foi ajustado de forma escrita entre as Partes, o Regional deslindou a controvérsia em consonância com o entendimento reiterado nesta Corte Superior e consubstanciado no item I da Súmula nº 85, no sentido de que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. Assim, não aproveita às Recorrentes a alegação de afronta aos arts. 59, § 2º, da CLT e 7º, XIII, da CF, nem a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois o fim precípuo do recurso de revista já foi alcançado, qual seja, a uniformização da jurisprudência perante esta Corte Superior.

#### 5) HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS - ADICIONAL DE HORA EXTRA

O Regional entendeu que a inexistência de acordo escrito prevendo o regime compensatório impede a incidência da Súmula nº 85 do TST, devendo ser pago, como hora extra, todo tempo excedente à jornada máxima legal.

As Recorrentes pleiteiam a **limitação da condenação** ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre as horas irregularmente compensadas. Apontam para a contrariedade da Súmula nº 85 do TST.

Não há como se verificar a alegada contrariedade à súmula invocada, pois não **ficou explicitado no acórdão** recorrido se a carga horária máxima semanal era dilatada ou não, circunstância que impossibilita o seguimento do recurso de revista, em face da incidência dos óbices das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

### 6) IMPOSTO DE RENDA

O TRT entendeu que os descontos para o imposto de renda devem ocorrer mês a mês, e não quando o crédito tornar-se disponível para o trabalhador.

A Recorrente alega que os descontos fiscais devem **incidir ao final e sobre o valor total** da condenação. O apelo vem calçado em violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e em divergência jurisprudencial.

As segundas ementas colacionadas nas fls. 670 e 775, pela RFFSA e pela ALL - América, respectivamente, autorizam o processamento dos apelos, pois contém **entendimento especificamente divergente** daquele adotado pelo Regional, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir ao final e sobre o valor total da condenação.

No mérito, **impõe-se o provimento** dos recursos de revista, devendo a decisão recorrida adequar-se aos termos da jurisprudência hoje compilada na Súmula nº 368, II, do TST.

### 7) JUROS - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A Turma Julgadora "a quo" manteve a condenação das Reclamadas ao pagamento de juros de mora, salientando que aplica ao caso o assentado na Súmula nº 200 do TST.

A RFFSA argumenta que os **juros** de mora deveriam ser excluídos da condenação, pois se encontra em liquidação. Invoca violação dos arts. 24 da Lei nº 9.491/95 e 46 do ADCT, bem como indica contrariedade à Súmula nº 304 do TST.

O apelo, contudo, não se sustenta, pois nenhum dos dispositivos invocados faz alusão aos juros de mora. Ademais, a Súmula nº 304 do TST não alberga a hipótese em que a **empresa** que se encontra em regime de liquidação extrajudicial tenha sido condenada apenas de forma subsidiária, como ocorre no particular. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, desta Corte.

8) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos recursos de revista das Reclamadas quanto à validade do regime de compensação de horários, ao pedido de limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra incidente sobre as horas irregularmente compensadas e aos juros de mora, por óbice das Súmulas nos 23, 85, I, 126, 296, I, e 297, I, do TST, e dou provimento aos recursos no tocante à responsabilidade da RFFSA, por contrariedade à OJ 225 da SBDI-1 do TST, para limitá-la à responsabilidade subsidiária e, no tocante aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, para determinar que eles incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e calculados ao final.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2005.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

### PROC. Nº TST-RR-4.158/2002-009-09-00.7

|            |                                     |
|------------|-------------------------------------|
| RECORRENTE | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF     |
| ADVOGADO   | : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI       |
| RECORRIDA  | : CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL   |
| ADVOGADO   | : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS |

### DESPACHO

#### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, negou provimento ao recurso ordinário opostos (fls. 564-579), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: aplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, transação extrajudicial, compensação das verbas recebidas por meio do PADV, supressão da gratificação de função, horas extras, intervalo intrajornada, integração do auxílio-alimentação e diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 586-611).

**Admitido** o apelo (fl. 615), foram apresentadas contra-razões (fls. 618-636), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 553, 557, 580 e 586) e tem representação regular (fls. 173, 174 e 612), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 459 e 614) e depósito recursal efetuado (fls. 460 e 613).

#### 3) APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 330, I, do TST, segundo a qual a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, sendo certo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

#### 4) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a exungar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/2001.7, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/2000.0, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/2001.0, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

#### 5) COMPENSAÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS POR MEIO DO PADV

No tocante à compensação das verbas recebidas por meio do PADV, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/01, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

#### 6) SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 372, I, do TST, segundo a qual, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.

Se não bastasse, verifica-se que a Recorrente não se insurgiu quanto ao primeiro fundamento da decisão recorrida, no sentido de que a Reclamada não juntou aos autos o RH que regulamenta o exercício da função de confiança.

Com efeito, o referido aspecto não foi abordado na **jurisprudência trazida a cotejo**, fazendo o recurso esbarrar no óbice da Súmula nº 23 do TST, sendo certo que a Recorrente não esgrimiu qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste o referido fundamento da decisão recorrida. Incidente o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

#### 7) HORAS EXTRAS

As alegações da Recorrente encontram óbice na Súmula nº 338, II e III, do TST, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, sendo certo que os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus probatório, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador.

#### 8) INTERVALO INTRAJORNADA

As alegações da Recorrente esbarram no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, pelo menos, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, sendo devida a hora extra acrescida do adicional correspondente. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Já no tocante às alegações acerca do caráter indenizatório da verba em comento, verifica-se que a revista está **desfundamentada**, pois não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional, conforme sufragam os precedentes retromencionados. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra registrar, ademais, que a **Súmula nº 151 do TST** não serve para fundamentar a revista, tendo em vista que foi cancelada pela Resolução nº 121/03, "in" DJ de 21/11/03, sendo certo que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto na Súmula nº 172 do TST. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

#### 9) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A revista não admite processamento, na medida em que são pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente, sendo certo que na hipótese a Reclamada carece de interesse recursal.

Com efeito, o Tribunal "a quo" consignou, expressamente, que a integração do auxílio-alimentação não constava da sentença, **não se vislumbrando**, assim, interesse recursal do Obreiro.

Se não bastasse, o primeiro paradigma transcrito à fl. 608 deixa de observar o disposto na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**, na medida em que não foi indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado.

#### 10) DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A revista encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a controvérsia que envolve a referida diferença **decorre da relação de emprego, nos moldes do art. 114 da CF**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-672/2003-102-03-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-AIRR-475/2003-072-03-40.9, Rel. Min. José Simplício Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 13/05/05; TST-AIRR-470/2004-017-04-40.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-RR-1.385/2003-035-15-00.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Por fim, verifica-se que o pedido alusivo à fixação do momento da exigibilidade da verba em comento encontra-se **desfundamentado** à luz do art. 896 da CLT, nos termos dos precedentes supramencionados.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

#### 11) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 23, 221, I, 297, I, 330, I, 333, 337, I, "a", 338, II e III, e 372, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4.158/2002-009-09-40.1

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : CÉLIA REGINA FAGUNDES DO AMARAL   |
| ADVOGADO  | : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS |
| AGRAVADA  | : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF     |
| ADVOGADO  | : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA       |

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fl. 149).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 156-161) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-172), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 149) e tenha representação regular (fl. 19), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da procuração outorgada pela Aggravada não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT, sendo certo que foram acostados tão-somente subestabelecimentos.

A referida peça é de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-4.553/2001-018-09-40.4

|           |  |
|-----------|--|
| AGRAVANTE | : SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. |
| ADVOGADO  | : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO                               |
| AGRAVADO  | : ODAIR VIEIRA   |
| ADVOGADO  | : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO                               |

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na ausência de demonstração de violação de dispositivos legais e constitucionais, na Súmula nº 361 e na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, ambas do TST, bem como no art. 896, "a", da CLT (fls. 201-202).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

#### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 202) e a representação regular (fl. 32), tendo sido trasladadas todas as peças essenciais à compreensão da controvérsia.

#### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Demandada aponta ser omissão do Regional, porquanto, embora instado pela via dos embargos de declaração, não se pronunciou acerca da compensação entre as verbas rescisórias e o que era devido pelo Empregado, não cabendo o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Na mesma linha, não teria a Corte de origem abordado a circunstância de que a prova pericial atestou não ter o Reclamante contato com o agente perigoso, sendo certo, ainda, não ter focado a questão da distribuição do ônus da prova, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Baseia a revista em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e 832 da CLT.

O Regional **emitiu pronunciamento expresso** sobre os aspectos versados pela Agravante. Com efeito, no tocante à multa do art. 477 da CLT, pontuou que, ainda que reconhecida a justa causa do Empregado, algumas verbas de índole salarial lhe eram devidas e, por terem sido solvidas em atraso, atraíram a multa nominada, o que não acontecia, todavia, com o aviso prévio, as férias e o décimo terceiro proporcional. Relativamente ao adicional de periculosidade, a Corte o deferiu, na medida em que o laudo pericial constatou o contato intermitente do Obreiro com o agente perigoso, tendo incidência, por analogia, o entendimento vertido na Súmula nº 361 do TST. Nessa linha, há tese de direito passível de rebate no mérito recursal, sem a imposição da barreira da Súmula nº 297, I, do TST quanto a esses aspectos.

Assim sendo, resta intacta a literalidade dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, na ótica da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte Superior.

#### 4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional assentou que o adicional de periculosidade era devido, haja vista a constatação do laudo pericial acerca do tráfego do Obreiro pela área de risco em várias partes da rotina de trabalho, o que caracterizava o contato intermitente, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 361 do TST.

A Reclamada sustenta que a **prova** dos autos não permite concluir que o Reclamante trafegasse em área de risco. Ademais, caso se entenda pela existência de trabalho nessa condição, não cabe o adicional, uma vez que o contato era eventual, e não intermitente. Aponta violação dos arts. 193 e 818 da CLT, e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

O apelo não merece prosperar, visto que a decisão acerca da existência de periculosidade estribou-se na prova dos autos, cujo revolvimento é vedado a esta Instância Extraordinária, nos lindes da **Súmula nº 126 do TST**. Repudiada, nessa esteira, a alegação de afronta ao art. 193 da CLT.

No que toca à indigitada violência aos comandos que versam sobre o ônus da prova, a saber, os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que a decisão interpretou razoavelmente a matéria nele disposta, ao considerar o laudo pericial, pelo que não cabe a revista, nos termos da **Súmula nº 221, II, do TST**.

Pelo prisma do conflito pretoriano, a revista não tem melhor sorte, pois que os paradigmas acostados à fl. 196 partem de premissas fáticas não distinguidas pela Corte Regional, quais sejam, as de que o Empregado não trabalhava em área de risco e de que o contato com o agente perigoso era eventual. Óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

#### 5) JUROS LEGAIS

O Regional assentou que o **depósito do valor total da condenação não desonera** a Ré do pagamento de juros e correção monetária, nos termos dos arts. 883 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, até o momento em que o crédito se torne efetivamente disponível para o Autor. Acrescentou, ainda, que tais normas são específicas para a Justiça do Trabalho, desautorizando a aplicação da Lei nº 6.830/80.

A Reclamada defende que o **depósito integral e em dinheiro** do valor da execução faz cessar a incidência de juros de mora e correção monetária, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80, plenamente aplicável ao Processo do Trabalho. Entende malferidos os arts. 889 da CLT e 620 do CPC e apresenta divergência jurisprudencial.

Os dois arestos trazidos a lume para demonstrar o conflito de teses emanam do **mesmo TRT** prolator da decisão recorrida, esbarrando no obstáculo da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Quanto aos arts. 620 do CPC e 889 da CLT, reputados como afrontados pela decisão regional, tem-se que as matérias neles contidas não receberam o indispensável prequestionamento, como requer a **Súmula nº 297, I, do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**6) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-6.689/2001-652-09-00.4

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO VIKING  
 ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO  
 RECORRIDO : MAURO JOSÉ ZONATTO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO F. COSTA NETO  
 RECORRIDOS : BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 553-568) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 581-583), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo as preliminares de nulidade por julgamento "extra petita" e por incompetência da Justiça do Trabalho e pedindo o reexame das seguintes questões: ajuda-alimentação, horas extras e acordo de compensação e indenização por danos morais (fls. 587-604).

**Admitido** o recurso (fl. 626), foram apresentadas contrarrazões (fls. 628-644), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 584 e 587) e tem representação regular (fls. 105 e 570), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 623) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 624).

**3) NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"**

O Regional deu **provimento parcial** ao recurso ordinário do Reclamante, para determinar o pagamento dos valores referentes à ajuda-alimentação de maio de 1999 até a rescisão contratual e a sua integração à remuneração.

A Reclamada insurge-se contra a decisão regional, sustentando que houve **juízo "extra petita"**, pois a reclamatória limitou-se a pedir o restabelecimento do pagamento da ajuda-alimentação. Postula a nulidade do acórdão regional e indica violação dos arts. 128 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial.

A revista não prospera. Isso porque, para que fique caracterizado o **juízo fora dos limites do pedido**, é necessário que a parte não formule determinada pretensão e o julgador a defira, ou que o direito vindicado seja um e o julgador conceda outro de natureza diversa, ou em quantidade superior, ou ainda em objeto diverso do demandado (CPC, arts. 128 e 460).

No caso, o Regional concluiu que a petição inicial registrou a pretensão de **integração das parcelas salariais pagas a título de alimentação** e o restabelecimento do benefício. Assim, o entendimento adotado pelo Regional afigura-se bastante razoável, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, não prevalecendo os argumentos recursais atinentes à ocorrência de violação dos dispositivos de lei invocados.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o **conflito jurisprudencial não restou demonstrado**.

Com efeito, os arestos colacionados afiguram-se inespecíficos, pois partem de premissa genérica de que a sentença deve se ater aos limites em que foi proposta a lide. Incide o óbice das **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

**4) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão atinente ao dano moral, a decisão recorrida não tratou da matéria pelo prisma da competência da Justiça Laboral, de forma que cabia à Reclamada provocá-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

**5) AJUDA-ALIMENTAÇÃO**

O Tribunal de origem assentou que a ajuda-alimentação sempre foi paga ao Obreiro com nítido caráter salarial, de forma que a filiação da Reclamada ao PAT em 1998 não poderia suprimir a natureza salarial da verba.

Sustenta a Reclamada que **não existe previsão legal** que obrigue a Empresa a conceder a ajuda-alimentação e que a filiação ao PAT afasta o caráter salarial da verba, sendo indevida a sua integração à remuneração do Autor. A revista vem amparada em violação dos arts. 6º do Decreto nº 6.321/76 e 5º, II, da CF.

O recurso não merece prosperar por violação do art. 6º do Decreto nº 6.321/76, haja vista que o referido dispositivo legal não existe.

Ressalte-se ainda que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Incide também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

**6) HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

O Regional declarou inválido o acordo de compensação, pois a norma coletiva exigia a manifestação expressa do Obreiro e a homologação pelo sindicato profissional, requisitos cujo preenchimento não foi demonstrado nos autos. Além disso, a norma coletiva que previa o banco de horas fazia referência ao período posterior a 1º/01/99.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que é válido o **acordo de compensação tácito** e que a prorrogação de jornada não invalida o acordo. Afirma ainda que, sendo mantida a condenação, deveria ser limitada ao adicional de horas extras. A revista vem calcada em violação do art. 7º, XIII, da CF e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **invalidade do acordo de compensação**, em face da prestação de horas extras e do acordo tácito, por um lado, a Corte "a quo" decidiu em consonância com o item II e com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85 do TST, no sentido de que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário, e de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas.

Contudo, no que tange à **remuneração** das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 603, que consigna que a inobservância do acordo de compensação não enseja a repetição do pagamento das horas trabalhadas.

No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da **Súmula nº 85, IV, desta Corte**, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação estar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem a jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais, tão-somente, o adicional por trabalho extraordinário.

Destarte, tendo havido **extrapolação dos limites diários e semanais da jornada** de trabalho do Reclamante, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da 8ª hora diária trabalhada até o limite de 44 semanais, sendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassaram a jornada de 44 semanais.

**7) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que o procedimento ao qual o empregado teve que se submeter após a dispensa, a saber, a visita a todos os setores da Empresa para verificar se possuía débito, configurou assédio moral.

A Reclamada sustenta que a condenação ao pagamento de indenização por danos morais contraria a norma interna da Empresa, que previa a visita do empregado dispensado a diversos setores para quitar seus débitos. A revista vem calcada em violação do art. 1º, IV, da CF.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que restou demonstrada a existência de dano moral.

Dessa forma, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126** do TST, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**8) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à nulidade por julgamento "extra petita" e por incompetência da Justiça do Trabalho, à ajuda-alimentação e à indenização por danos morais, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento parcial ao recurso quanto ao acordo de compensação de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85, IV, desta Corte, para adequar a decisão à forma de pagamento das horas irregularmente compensadas ali prevista.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-8.079/2003-034-12-00.0

RECORRENTE : MIRIAN QUINTEL  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO E JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 367-391) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 406-410), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e postulando o reexame da questão atinente aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 412-432).

**Admitido** o recurso (fls. 458-460), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 462-471), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 411 e 412) e tem representação regular (fl. 26), encontrando-se devidamente preparado, tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 342).

**3) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

A Recorrente suscita a **nulidade** do julgado por negativa de prestação jurisdicional, contudo, em homenagem à celeridade processual e considerando-se que, no mérito, o apelo logrará êxito, deixa-se de acolher a preliminar, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC.

**4) QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PDI)**

O Regional assentou que a adesão dos funcionários ao Plano de Demissão Incentivada (PDI) instituído pelo Banco-Reclamado se deu de forma consciente e correspondeu a verdadeira transação, que validou a quitação geral de todas as verbas devidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, até porque a indenização recebida teve como finalidade quitar eventuais direitos devidos.

A Reclamante, em suas razões de revista, sustenta, em suma, que a adesão ao PDI não importou em **quitação** total do contrato, mas tão-somente dos títulos expressamente discriminados no recibo. O apelo lastreia-se em violação dos arts. 841 da Lei nº 10.406/02, 477, §§ 1º e 2º, 500, 611 e 612 da CLT, 145, 940, 1.027 e 1.035 do antigo CC e 5º, XXXV, 7º e 8º, VI, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 91 e 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O recurso tem trânsito garantido, ante a invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não tem eficácia de quitação geral do contrato de trabalho, mas tão-somente das parcelas e valores constantes do respectivo recibo.

No mérito, o apelo logra provimento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 14/08/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento em sentido oposto à tese abraçada pelo Regional, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

**5) CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 270 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-10.345/2003-009-09-00.0

RECORRENTE : BADEP-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MORSELE  
 RECORRIDOS : HEITOR WALLACE ESPÍNOLA DE MELLO E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO TAVARES

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento ao recurso ordinário dos Reclamantes (fls. 350-357) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 366-369), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da quitação e à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS em razão de expurgos inflacionários (fls. 371-383).

**Admitido** o recurso (fl. 386), não foram apresentadas contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

**2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 370 e 371) e tem representação regular (fls. 212, 323 e 363), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 385) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 384).

**3) QUITAÇÃO, EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA**

O Regional afastou os efeitos da coisa julgada, ao fundamento de que a transação judicial firmada entre as Partes confere quitação somente dos títulos consignados no acordo estabelecido, que não é o caso das diferenças ora pleiteadas.

Na revista, defende-se a **eficácia liberatória do recibo de quitação**, tendo em vista que os Recorridos quitaram o contrato de trabalho sem nenhuma ressalva quanto ao objeto da presente ação. Aponta violação dos arts. 477 e 831 da CLT, 840 do CC e 5º, XXXVI, da CF, e divergência jurisprudencial.

Esta Corte Superior caminha no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Resalte-se que a verba postulada na exordial não poderia, efetivamente, ser objeto de ressalva no verso do TRCT, haja vista que a pretensão obreira só surgiu a partir do reconhecimento do direito de reembolso dos expurgos inflacionários, que ocorreu com a **Lei Complementar nº 110/01** ou com o trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, consoante o entendimento da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, sendo certo que a eficácia liberatória do recibo de quitação não compreende direito futuro. Assim, não há como se configurar ofensa direta aos dispositivos legais apontados no apelo.

Se não bastasse, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

#### 4) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, a prescrição do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual não está prescrito o direito de ação do Autor, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 30/06/03.

O recurso lastreia-se em violação dos arts. 499 e 515, § 2º, da CLT e 7º, XXIX, da CF, e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que está totalmente prescrito o direito de ação, porquanto ajuizada após o biênio da extinção do contrato de trabalho.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, que acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Assim, erige-se em barreira ao prosseguimento do apelo a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-12.365/2003-013-09-40.0**

**AGRAVANTE** : SEBASTIÃO DE SOUZA STEFANES  
**ADVOGADA** : DRA. LIANA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO** : BERNALDO KAIUT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre reconhecimento de vínculo empregatício, com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 171).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 176-183) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 184-197), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 171), tem representação regular (fls. 22 e 37) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento de que não restou configurado o vínculo de emprego entre os Litigantes, uma vez que o Reclamante abastecia o veículo e pagava a diária ao proprietário do veículo, inclusive pelo domingo, mesmo se não atingisse a quilometragem mínima, o que evidencia a assunção do risco do negócio. Consignou que a profissão de taxista tem legislação específica, que prevê a possibilidade de que o condutor autônomo e proprietário possa ceder seu veículo para até dois outros motoristas, em regime de colaboração, sem vínculo empregatício, sendo esta a hipótese dos autos. Salientou, ainda, que a parceria não se configuraria se o "parceiro-outorgado" participasse apenas com o seu trabalho.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. Nº tst-AIRR-24.221/2000-005-09-40.9**

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**RECORRIDO** : VADILSLAU OKWIEKA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS  
**D E S P A C H O**

##### 1) RELATÓRIO

O Juiz Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 296, 297 e 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, todas do TST, afastando, outrossim, a alegação de violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF, 267, I e IV, 295 e 458 do CPC, 964, 1.025, 1.030 e 1.092 do CC de 1916, 840 do hodierno CC, 6º, § 2º, da LICC, 11, 646 e 832 da CLT e 4º da Lei nº 7.701/88 (fls. 171-173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 177-180 e 181-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

##### 2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 173), tem representação regular (fls. 167-169) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

##### 3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A revista lastreia-se em violação dos arts. 832 e 896 da CLT, 535 e 458 do CPC e 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF e em contrariedade às Súmulas nos 278 e 297 do TST.

Alega a Reclamada ter havido **omissão** quanto aos seguintes pontos:

- o Autor aderiu ao Programa de Demissão Voluntária por vontade própria;
- a data em que o Reclamante aceitou a proposta, recebendo valores à vista, e a data em que saiu da Empresa;
- a emissão de tese acerca dos arts. 6º, § 2º e incisos, da LICC e 1.028, 1.030 e 1.092 do CCB de 1916;
- a complementação de aposentadoria apenas poderia se realizar quando o Reclamante fizesse jus ao benefício, se estivesse na Empresa;
- houve preclusão, com a aceitação da demissão e levantamento da respectiva indenização e do FGTS;
- sobre a necessidade de compensação de todas as verbas rescisórias, com atualização monetária e juros (fls. 140-142).

No entanto, ao reverso do que alega a Recorrente, o **Regional** emitiu pronunciamento expresso sobre todas as questões acima levantadas nas letras "a" a "f", ao estabelecer que a Justiça do Trabalho rege-se pelo princípio da proteção e pelo da irrenunciabilidade (fl. 136), ao mencionar as datas aludidas na letra "b" (fls. 117, 118 e 137), ao estabelecer ampla tese jurídica a respeito da transação havida, à luz da legislação civil e trabalhista que entendeu pertinente, de forma a suplantare as teses contrárias embasadas na legislação civil (fls. 117-122 e 135-136), ao consignar que o Autor tem direito à complementação de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço e

que a Reclamada não fez prova de que o valor pago correspondesse a essa proporcionalidade, destacando que o julgado encontra-se "suficientemente fundamentado para justificar a conclusão adotada com base na análise dos pontos litigiosos, então objeto das pretensões recursais" (fl. 135), bem como ao concluir pelo abatimento determinado pelo "decisum", inclusive com relação aos acréscimos de juros (fls. 122 e 137).

Ilesos, portanto, os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, únicos dispositivos invocados pela Parte aptos a impulsionarem o apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

##### 4) PRESCRIÇÃO TOTAL DA TRANSAÇÃO DO "CARIMBO"

O Regional entendeu inaplicável à hipótese dos autos a prescrição quinquenal, relativamente à transação "carimbo", sob o fundamento de que o ajuste ocorreu na vigência da relação de emprego, tendo sido ajuizada a presente reclamatória no curso do biênio que sucedeu a extinção do contrato de trabalho (fl. 117).

A **Reclamada** sustenta a incidência da prescrição total, nos moldes preconizados na Súmula nº 294 do TST, que aponta contrariada, uma vez que entre a transação efetivada entre as Partes e o ajuizamento da demanda decorreram quase dois anos e meio (fls. 145-147).

Todavia, não se verifica a alegada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, na medida em que **não há prescrição a ser declarada**. Com efeito, consoante a previsão contida nos arts. 11, "a", da CLT e 7º, XXIX, da CF, o prazo para a ação que objetiva créditos decorrentes da relação de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Ora, no caso concreto não foram extrapolados os prazos prescricionais, pois é incontroverso que entre a transação (maio/98), a extinção do contrato (março/00) e o ajuizamento da reclamação trabalhista (outubro/00) não transcorreram nem sequer três anos.

A tais fundamentos, tem-se que a decisão revisanda conferiu à controvérsia em comento razoável interpretação, fazendo a pretensão recursal, quanto à alegada violação do art. 11 da CLT, encontrar o obstáculo contido na **Súmula nº 221, II, deste Tribunal**.

Outrossim, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, em face dos termos da Súmula nº 409 desta Corte.

Por fim, impende registrar que os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto partem do pressuposto fático de que o pedido de complementação de aposentadoria deu-se a destempo, hipótese não reconhecida nos autos epígrafados, atraindo, por conseguinte, o óbice da **Súmula nº 296, I, do TST**.

##### 5) TRANSAÇÃO, COISA JULGADA E SÚMULA Nº 330 DO TST

A revista não logra prosperar em relação à transação, sob o enfoque da coisa julgada. Com efeito, embora tenha sempre me posicionado na Turma em sentido contrário à tese esposada na decisão recorrida, de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial com rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal.

Quanto à aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, o recurso não tem trânsito autorizado. O Regional, observando o disposto no art. 477, § 2º, da CLT, entendeu que a quitação passada pelo Empregado, mesmo na hipótese de se encontrar assistido pela respectiva entidade sindical, somente abrange as parcelas discriminadas no recibo rescisório, o qual recebeu ressalvas, o que se coaduna com o entendimento vertido na citada súmula.

Portanto, a revisão pretendida tropeça na **Súmula nº 333 do TST**.

##### 6) TRANSAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Regional decidiu que o Autor **tem direito à complementação de aposentadoria proporcional** ao tempo de serviço, destacando que a Reclamada não comprovou que o valor pago correspondia a essa proporcionalidade (fl. 135). Consignou, outrossim, que a transação que objetiva a extinção da complementação de aposentadoria mostra-se inconciliável com o art. 468 da CLT, não se aplicando ao caso os dispositivos legais oriundos do direito civil trazidos à baila pela Ré (fl. 136).

A Reclamada defende a incompatibilidade entre a adesão ao Programa de Dispensa e o pedido de complementação de aposentadoria. Articula a violação do art. 295 do CPC e traz aresto à colação (fl. 145).

Sem prejuízo do que já foi consignado em linhas volvidas, no tocante à transação, do que se depreende da decisão regional, restou conferido ao contexto jurídico extraído dos autos, no qual o art. 295 do CPC encontra-se inserido, razoável interpretação, atraindo o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST**.

O aresto acostado à fl. 145 é inespecífico, na medida em que não enfrenta a controvérsia aludida pelo Regional, no sentido de que a adesão ao Plano de Desligamento, da forma como operada, feriu os princípios da proteção e da irrenunciabilidade, atraindo, por conseguinte, o obstáculo inserto na **Súmula nº 296, I, do TST**.



Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelos expostos, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 286 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-152.065/2005-900-01-00.5**

RECORRENTE : LÍDIO MENEZES DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
RECORRIDA : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 152-157) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 173-175), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pedindo o reexame da questão atinente à incidência da multa de 40% do FGTS sobre a indenização decorrente da adesão a plano de demissão voluntária (fls. 177-186).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissão, o recurso de revista não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual. Como efeito, a procuração em que o Autor outorga poderes ao advogado subscritor do recurso de revista, Dr. Celestino da Silva Neto, sita à fl. 16, é cópia reprográfica sem autenticação, o que desatende ao comando inserto no art. 830 da CLT.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00), exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, de toda forma, ser **inviável** a admissão do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

##### 3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a irregularidade de representação, nos termos da Súmula no 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-725.799/2001.9TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
EMBARGADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : VANDERLI DE MORAES BRANDELIK  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

#### D E S P A C H O

##### 1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nos arts. 557, "caput" e § 1º, "a", do CPC e 896, § 5º, da CLT, por óbice das Súmulas nos 23, 221, 296 e 333 do TST, e deu provimento aos recursos quanto à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação da Reclamante, por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, para afastá-la da condenação (fls. 375-378).

##### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucede que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

##### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-08445/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GUIATEL S.A EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS  
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES  
AGRAVADO : BERENICE DENISE MILLARD  
ADVOGADO : DR. WAGNER REZENDE

#### D E C I S I Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face da decisão proferida no recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/11, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 08/10/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04/10/2001 (fl. 118). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação da decisão dos Embargos Declaratórios, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incura a parte, não é suprável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1q2725/2002-900-01-00-9TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

#### D E C I S I Ã O

O d. Juiz Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 89/94, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo processado nos autos originários.

Contrariedades às fls. 96/103.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 26/10/2001 (fl. 89), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 18/10/2001 (fl. 85-v). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição do recurso de revista (fls. 72/73) e suas respectivas razões revelam a ausência da assinatura do patrono da parte, apresentando-se, por conseguinte, apócrifo. A assinatura é requisito de imperiosa importância para a validade dos atos processuais escritos, entre eles os recursos. Assim, a ausência de assinatura do causídico patrocinador da causa torna o ato inexistente, tal como ocorre no recurso subscrito por advogado não habilitado nos autos.

Adianta-se que o art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), dispõe que os atos do processo devem ser assinados pelas pessoas que nele intervierem. Sendo os recursos espécie de tal gênero, eles deverão preencher tal requisito.

Nesse sentido sinaliza a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-I/TST, que dispõe:

"RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. O RECURSO SEM ASSINATURA SERÁ TIDO POR INEXISTENTE. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais".

In casu, tanto a petição do recurso de revista quanto suas razões, fls. 72-79, carecem de assinatura, não merecendo, portanto, o seu conhecimento.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 13 e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-14150/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU.  
ADVOGADA : DRª. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI  
AGRAVADA : SIBÉRIA SANTANA  
ADVOGADO : DR. HEZICK ALVARES FILHO

#### D E C I S I Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/09/2001 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 30/08/2001 (fl. 133).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração outorgada à subscritora do recurso, Drª. Luciana Albuquerque Severi, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:



**"Procuração. Juntada.**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-17002-2002-900-04-00-0TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **EDILAMAR CLEMENTINA DE OLIVEIRA MOREIRA**  
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO  
AGRAVADA : **LOJAS RENNER S.A.**  
ADVOGADA : DRª MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**D E C I S ã O**

O d. Juiz-Vice-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 471/473, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso processado nos autos originários.

A agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 478/480) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 481/483).

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/08/2001 (fl. 471), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 08/08/2001 (fl. 468).

Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, tendo em vista que a agravante não providenciou o traslado da procuração do subscritor do recurso, o que o torna inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST, verbis:

**"Procuração. Juntada.**

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

Ressalte-se, ainda, que a regularização, em se tratando de mandato, é inaplicável na fase recursal, consoante prescreve o item II da Súmula 383 do TST: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau".

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 01 de março de 2006.

**Juiz convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-26/2004-009-06-40.9trt - 6ª região**

AGRAVANTE : **BOMPREGO S/A - SUPERMERCADOS DO NORDESTE**  
ADVOGADO : **DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA**  
AGRAVADO : **REGINALDO CLEMENTINO DE CASTRO**  
ADVOGADO : **DR. EVALDO NOGUEIRA**

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.87).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista , desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-92/2004-088-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA**  
ADVOGADOS : **DRA. ROSANA DE SOUZA FERREIRA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
AGRAVADO : **DANIEL REGOCZI JÚNIOR E BANCO SANTANDER BRASIL S/A**  
ADVOGADO : **DR. GELSON FERRAREZE E MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER**

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 146-147).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Vale também ressaltar, que as cópias do Acórdão recorrido não encontram-se assinadas, o que torna o apelo inexistente.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-128/1999-026-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS.**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI**  
AGRAVADOS : **DERLI GOMES E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. LEDIR THEREZA FORNEK**

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 156-157).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o presente apelo não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto. Com efeito, o valor arbitrado às custas na sentença (fls. 80-90) foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo sido efetivamente acostado aos autos somente a soma de R\$ 99,61 (noventa e nove reais e sessenta e um centavos).

Quando da interposição do Recurso de Revista recolheu-se, fls. 154, o valor de R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), bem como no ato da interposição do Agravo de Instrumento acostou-se, a fls. 15, o recolhimento de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos) ambos referentes às custas arbitrada.

Ocorre que não há prova, nestes autos, de que tenha sido recolhido o valor restante, de modo a que se completasse o valor fixado às custas. Nem se diga que o valor faltante seria ínfimo, pois o posicionamento desta Corte é no sentido de que, ainda que expressa em centavos, a diferença deve ser recolhida (OJ nº. 140 da SDI-I).

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstado, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-143/2004-251-06-40.4 trt - 6ª região**

AGRAVANTE : **COMBELI - COMERCIAL DE BEBIDAS E BOMBONIERE**  
ADVOGADO : **DRA. ANA PATRÍCIA OLIVEIRA LEITÃO**  
AGRAVADO : **JOSE CESAR DE ANDRADE**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA**

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 97).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-225/1989-005-08-43.9 trt - 8ª região**

AGRAVANTE : **ESTADO DO PARA - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA - SAGRI**  
PROCURADOR : **DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO**  
AGRAVADO : **CLAUDIO JOSE DE CAMPOS MACHADO E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ARIEL FROES DE COUTO**

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 3-18) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 66-67).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos as cópias: do acórdão regional proferido no Agravo de Petição e de sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição tanto da insurgência da parte quanto da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X , do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-278/2001-022-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO BANESTADO S/A**  
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**  
AGRAVADA : **ZENAIR MARQUES LEDERMANN**  
ADVOGADO : **DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA**

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 140).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do recolhimento das custas, no valor de R4 100,00 (cem reais), juntada a fls. 74, encontra-se com a autenticação mecânica bancária totalmente ilegível, não sendo possível a aferição do real valor recolhido bem como a data da referida autenticação, tornando, desse modo, deserto o apelo e restando desatendidas as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-362/2001-701-04-40.6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**  
ADVOGADO : **DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA**  
AGRAVADO : **JOÃO HENRIQUE ALMEIDA CRUZ**  
ADVOGADO : **DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE**

**D E C I S ã O**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.124-126).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, o presente Agravo de Instrumento **não merece ser provido, uma vez que o Recurso de Revista encontra-se deserto**, tendo em vista que o depósito recursal acostado a fls. 123 encontra-se ilegível, não sendo possível aferir-se corretamente o valor que ali consta, bem como a data de seu efetivo recolhimento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-379/2000-006-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
AGRAVADA : KELLY REJANE WILDNER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 189-192).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a sentença acostada aos autos a fls. 96-104 se encontra incompleta, não sendo possível verificar-se o valor correto arbitrado como custas e condenação, desatendendo-se, assim, os preceitos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 09 de novembro de 2005.

**JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing**  
RELATORA

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-448/2004-032-12-40.9 trt - 12ª região

AGRAVANTE : METALÚRGICA SARAIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DR. JANINI M.F. DE ANDRADE  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO EIS  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 18-20).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação; do Recurso de Revista; do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROCESSO Nº TST-AIRR-448/2004-032-12-40.9 trt - 12ª região

AGRAVANTE : METALÚRGICA SARAIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DR. JANINI M.F. DE ANDRADE  
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO EIS  
ADVOGADA : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 18-20).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial; da contestação; do Recurso de Revista; do Acórdão regional e de sua certidão de publicação, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-502/1999-013-09-41.9trt - 9ª região

AGRAVANTE : GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VILSON STALL  
AGRAVADO : PAULO ATIVO DA COSTA  
ADVOGADA : DR.ª IONE REGINA SLIVIANY

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/19) foi interposto pelo Executado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias da certidão de publicação do acórdão regional, do Recurso de Revista interposto e do despacho denegatório, assim como das certidões de publicação respectivas, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-589/2003-471-01-40.6 trt - 1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS BATISTA  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração. Resta desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-627/1999-022-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
AGRAVADO : ÁUREO ROZALES IGNÁCIO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A  
AGRAVADO : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA-CGTEE

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.112-114).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias das procurações dos Agravados: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A; RIO GRANDE ENERGIA S/A e COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA-CGTEE desatendendo-se assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-634/1998-122-04-40.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE : MUNICIPIO DO RIO GRANDE  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE  
AGRAVADA : OLINDA MARIA MACHADO HONORATO  
ADVOGADO : DR. OGÍDIO BARBIERI GARCIA

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 56-63).

O **Ministério Público do Trabalho**, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, opina, a fls. 78-79, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão Regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

#### PROC. Nº TST-AIRR-780/2004-002-19-40.3TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS  
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO E ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
AGRAVADOS : FERNANDO JOSE SARMENTO DA SILVA E OUTRO

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 68-74).

Opina o **Ministério Público do Trabalho**, a fls. 101, pelo não conhecimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração dos Agravados - Fernando José Sarmento da Silva e Outro, o que desatendendo ao art. 897, § 5º, I da CLT.

Ademais, intempestivo o presente Agravo de Instrumento, porque a decisão denegatória foi publicada em 09/05/2005 (fls.78) e o apelo somente foi interposto em 21/06/2005.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput e § 5º e I, da CLT, e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.  
**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

#### PROC. Nº TST-AIRR-00878-2004-093-15-40-4 trt - 15ª região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL NASSIF MACHADO  
AGRAVADA : VERA LUCI RADESCHI  
ADVOGADA : DR.ª DAISY RADESCHI CAVINATTO

#### D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 102/103).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada, em sua íntegra, aos autos a cópia da procuração que autorizaria o conhecimento dos substabelecimentos juntados aos autos. Restam desatendidos assim os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT e impossibilitada a verificação da regularidade de representação da subscritora do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora



O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias das procurações dos Agravados, Jonas Lerose Feijó e Equipamentos Hidráulicos Munck S/A, o que desatende aos comandos do art. 897, § 5º, I da CLT.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-02134/2003-055-15-40.7trt - 15ª região**

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO PIMENTEL DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES  
AGRAVADA : AVÍCULA SANTA CECÍLIA LTDA  
ADVOGADA : DR.ª CINARA BORTOLIN MAZZEI

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 112).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2270/1994-059-02-40.1 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO MENDES  
ADVOGADO : DR. MIRELA ENSINAS LEONETTI  
AGRAVADO : PEDRO TOMAZ DE VASCONCELOS E CANTINA TUTI QANTI LTDA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 118-120).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Vale ressaltar, ademais, que as razões do Recurso de Revista (fls. 108-114) não se encontram assinadas. Apócrifo o apelo, é ele inexistente, sem efeitos no mundo jurídico.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2396/2003-034-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A  
ADVOGADO : DR. AUDREY CRISTINA M. DOS S. MEUCCI  
AGRAVADA : BANCO MARTINELLI S/A. MARLENE MICHELIN FERREIRA E BANCO PONTUAL S/A  
ADVOGADO : DR. SHEILA GALI SILVA

**D E C I S ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 90-91).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido e a cópia das razões do Recurso de Revista. Salienta-se que a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo. Deste modo, resta desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º e 7º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2474/2003-001-15-40.6 trt - 15ª região**

AGRAVANTE : MANZONI INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO  
AGRAVADO : GLEICIANE CRISTINA FACCO  
ADVOGADA : DR. MILTON CARLOS CERQUEIRA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 82).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.  
Brasília, 22 de fevereiro de 2005.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-39747/2004-900-02-40.0 trt - 2ª região**

AGRAVANTE : CICERO GONÇALVES DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 13).

Opinou o "Parquet", a fls. 90, pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão regional, cuja falta impede a aferição do acerto ou desacerto da decisão agravada. Desatendido, assim, os preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-60-2005-083-03-40.0 TRT - 3ª Região**

AGRAVANTE : ANTARES CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : DR. ANDREI MENDES SOARES  
AGRAVADO : JOSÉ BATISTA PINTO DE OLIVEIRA

**D E C I S ã o**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-167-2001-021-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS IAPECHINI DE CAMARGO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO  
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação da decisão originária, além de não constar a data de protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 54, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

**"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.  
Brasília, 03 de março de 2006.

**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-247/2003-018-15-40.8 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : BORDENALI & MENDES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TROMBINI  
AGRAVADO : WALDOMIRO CAMARGO LIMA

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-1948-2002-092-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MOGIANA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB  
AGRAVADO : ABRAÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÉRICO VINÍCIUS JANUZZI  
AGRAVADO : ARTSEW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de março de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-2301-2000-058-15-40-6 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : CLAUDEMIR DALÉCIO  
ADVOGADA : DRA. ISIS DE FÁTIMA PEREIRA  
AGRAVADO : VALDEMIR JOSE ROSA  
ADVOGADO : DR. RIVALDO GRASSI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-2592-2003-046-15-40-5 TRT - 15ª Região**

AGRAVANTE : EIDELIZ CRISTIANE SILVEIRA BATISTA - ME  
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG  
AGRAVADO : EVANDRO MARCELO MARINO

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2006.

**JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**  
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-32459-2002-902-02-40.2 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO COSTA  
AGRAVADO : ALEXANDRE DANIEL FERRARO  
ADVOGADA : DRA. MILENA PIRES ANGELINI

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.







AGRAVANTE(S) : ANA DIRCE PROENÇA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 567/1991-141-14-41.7**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : GENI ACIARI BARBOSA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1144/2004-521-04-40.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA MACHADO  
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY GASPERIM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1189/2003-093-15-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EDUARDO FANTAZZINI FILHO  
 ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES  
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. RENATA STRAZZACAPA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1311/2003-002-22-40.4**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 80359/2000-461-04-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA  
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 98938/2003-900-01-00.0**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : RIOPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FELIPE MAIA DE FAZIO  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO MAURO DE ARAÚJO  
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELLO MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 686940/2000.9**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÁMICOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 AGRAVADO(S) : OLIVIR AMARILDO SILVEIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 199/2004-003-14-40.5**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 270/2004-001-14-40.7**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LINDALVA PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 536/2002-906-06-00.4**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO  
 PROCURADORA : DRA. FABIANA SANTOS DANTAS  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FIRMINO FILHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA CRISTINA DE HOLANDA CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 610/1994-001-22-40.3**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ REIS DE FRANÇA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.  
 Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 622/1996-024-05-40.6**  
 CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO  
 AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1140/1989-010-10-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)  
 PROCURADOR : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : MARLENE MARIA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. THEOPISTO ABATH NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1900/1993-020-05-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOUZA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 35/2005-151-11-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE LIMA BRITO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON MENDES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 124/2004-046-15-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : USJ AÇUCAR E ÁLCOOL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 680/1991-002-07-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da aparente violação de norma da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA NARCÉLIA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TORRENS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 937/2004-009-15-40.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR HANNEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1134/2004-009-04-40.0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LOJAS RENNER S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COSTA  
 ADVOGADO : DR. WALDIR VISSONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 76071/2003-900-02-00.7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, diante da possibilidade de divergência jurisprudencial, afastar o entrave apontado no despacho agravado e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER  
 AGRAVADO(S) : MARIA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 550/2001-089-09-40.9**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARISSOL JESUS FILLA  
 AGRAVADO(S) : PAULO CESAR PIALARISSE  
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma  
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 815532/2001.6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para dar provimento ao agravo ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reautuação do Processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : MIGUEL ARCANJO LIMA  
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 08 de março de 2006.

Francisco Campello Filho  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

#### 2ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselheiro Vantuil Abdala, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão a realizar-se em 15 de março de 2006, (quarta-feira), a partir das 14 horas.

1. PAUTA ADMINISTRATIVA  
 1.1 Aprovação a Ata da Primeira Sessão Ordinária do CSJT em 2006 (16/02/2005).

1.2 Deliberação acerca das propostas de auxílio-natalidade, auxílio-funeral e Justiça Itinerante na Justiça do Trabalho, conforme estudos apresentados pela Conselheira Águeda Maria Lavorato Pereira.

2. PAUTA DE JULGAMENTOS  
 CSJT- 075/2005-000-90-00.2  
 Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen  
 Interessado: Moacyr Borborema Arcoverde (Servidor-TRT-13)

Assunto: Recursos Humanos - Averbação de tempo de serviço para aquisição de anuênios e licença-prêmio.  
 CSJT- 076/2005-000-90-00.7  
 Relator: Conselheiro João Oreste Dalazen  
 Interessado: Moacyr Borborema Arcoverde (Servidor-TRT-13)

Assunto: Recursos Humanos - Averbação de tempo de contribuição.

CSJT- 078/2005-000-90-00.6  
 Relator: Conselheiro Milton de Moura França  
 Interessado: Oliquermio Moraes da Silva (Servidor-TRT-1)

Assunto: Recursos Humanos - Concessão de Aposentadoria  
CSJT- 101/2005-000-90-00.2

Relator: Conselheiro Milton de Moura França

Interessado: Paulo Renato Spinelli (Servidor-TRT-17)

Assunto: Recursos Humanos - Multa - infração de trânsito -  
desconto em folha

CSJT- 110/2005-000-90-00.3

Relator: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

Interessado: TRT-18

Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do  
Trabalho - Projeto de Lei - Altera a composição do TRT-18 para 13  
membros.

CSJT- 115/2005-000-90-00.6

Relator: Conselheiro José Luciano de Castilho Pereira

Interessados TRT-18 Assunto: Criação e/ou Extinção de Ór-  
gãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Cria cargos no Quadro  
de Pessoal da Secretaria do TRT-18

CSJT- 124/2005-000-90-00.7

Relator: Conselheiro Pedro Inácio da Silva

Interessado: TRT-15

Assunto: Recursos Humanos - Regulamentação da concessão  
da ajuda de custo no âmbito do TRT-15

### 3. ASSUNTOS GERAIS

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,  
em exercício